



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

**ANDRÉ MÁRCIO NEVES SOARES**

**A JUSTIÇA DO TRABALHO NO  
CONTEXTO NEOLIBERAL DO GOVERNO TEMER**

**SALVADOR**  
**2019**

**ANDRÉ MÁRCIO NEVES SOARES**

**A JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO NEOLIBERAL  
DO GOVERNO TEMER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica de Salvador – UCSAL Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

**Área de concentração: Políticas Sociais e Cidadania**  
**Linha de Pesquisa: Estado, Desenvolvimento e**  
**Desigualdades sociais.**

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ângela Maria  
Carvalho Borges

**SALVADOR**  
**2019**

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

S237 Soares, André Márcio Neves

A Justiça do Trabalho no contexto neoliberal do governo Temer/André Márcio Neves Soares. – Salvador, 2019.  
142 f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Ângela Maria Carvalho Borges.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Justiça do Trabalho 2. Legislação Trabalhista 3. Governo Temer  
4. Reforma Trabalhista I. Borges, Ângela Maria Carvalho – Orientadora  
II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 349.2(81)

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉ MÁRCIO NEVES SOARES

"A JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO NEOLIBERAL DO GOVERNO  
TEMER"

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em  
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 22 de março de 2019.

Banca Examinadora:

  
\_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) - Ângela Maria Carvalho Borges - UCSAL (orientadora)

  
\_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) Antônio Carlos da Silva - UCSAL

  
\_\_\_\_\_

Prof.(a) Dr.(a) Murilo Carvalho Sampaio Oliveira - UFBA

*Dedico esse trabalho à minha  
família:*

*Cláudia, Juliana, José Hamilton e  
Marcionila*

## **AGRADECIMENTOS**

Todo o trabalho aqui apresentado foi resultado de dois anos de caminhada. Porém, sem dúvidas, sozinho eu não teria conseguido.

Agradeço aos meus pais (minha mãe “in memoriam”) por me ensinarem a importância dos estudos e da persistência. Quero lembrá-los sempre que, sem eles, eu nunca teria conseguido.

Agradeço a minha esposa Cláudia pelas palavras de encorajamento e pelo amor demonstrado até mesmo nos momentos de maior stress. Sua ajuda, tanto com palavras quanto com ações, foi essencial para que eu conseguisse terminar essa dissertação.

Agradeço a minha orientadora Ângela pela confiança e incentivo. Sua dedicação como professora é inspiração para que eu siga sempre em frente.

Agradeço a minha amiga Jaiane Veras. Você esteve presente quando precisei durante todo esse tempo, sempre com paciência e bom humor.

Agradeço aos meus amigos, companheiros de estudos do mestrado. As horas compartilhadas de estudos, mas também de diversão, foram inesquecíveis.

Agradeço também a todos os professores que tive contato. Os ensinamentos foram valiosos, não só para esse mestrado, mas para a vida.

Agradeço a Universidade Católica do Salvador – UCSAL – pela oportunidade de realização desse sonho, através do seu núcleo de pós-graduação.

Enfim, agradeço a todas as pessoas aqui não citadas, desde o pessoal de apoio (Luís, grande funcionário), até o pessoal da secretaria (Michele, excelente figura).

**“nunc coepi”**

***“Uma sociedade só é democrática quando ninguém for tão rico que possa comprar alguém e ninguém for tão pobre que tenha de se vender a alguém”***

**ROUSSEAU**

SOARES, André Márcio Neves. **A justiça do trabalho no contexto neoliberal do governo Temer**. 2019. 142f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica de Salvador. Salvador.

## RESUMO

Este projeto busca analisar, à luz da história, os ataques das principais forças neoliberais no Brasil contra a Justiça do Trabalho e a legislação de proteção ao trabalhador, consubstanciados numa legislação trabalhista constantemente modificada ao longo das últimas duas décadas, chegando ao ápice no ano de 2017, com a Reforma Trabalhista promovida pelo Governo Temer. Em outras palavras, é tentar entender por que o Capital tem sido tão voraz no desmonte do arcabouço jurídico trabalhista e da Justiça do Trabalho, especialmente desde o período da redemocratização neoliberal dos anos 1990, desembocando nos atuais ataques contundentes do atual Governo Temer. De fato, esse movimento agressivo que visa extinguir, ou pelo menos reduzir ao extremo, todo o aparato de proteção ao trabalhador, especialmente a Justiça do Trabalho, esta construída há mais de 70 anos, não pode ser entendido como fato novo. O que é novo é a intensidade dos ataques das forças do mercado no período pós-golpe parlamentar, em 2016, mas que já vinha em curso desde a reeleição da presidente eleita, em 2014, o que promoveu o aumento da hipossuficiência do trabalhador frente às demandas do Capital, nos últimos anos. Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo principal atualizar, para o melhor entendimento possível, o fenômeno da descaracterização da Justiça do Trabalho na proteção do lado mais fraco desse embate, o trabalhador. Para tal desiderato, pretendeu-se obter bibliografia suficiente que justifique tal argumentação, desde livros específicos, passando por artigos relevantes nas principais associações de classe do meio jurídico, entre outros trabalhos científicos disponíveis, como teses e dissertações a esse respeito.

**Palavras-chave:** Justiça do Trabalho. Legislação trabalhista. Governo Temer. Reforma Trabalhista.



## ABSTRACT

This dissertation seeks to analyze, in the light of history, the attacks of the main neoliberal forces in Brazil against the Justice of the Work and the legislation of protection to the worker, consubstanciados in a labor legislation constantly modified during the last two decades, arriving at the apex last year, in 2017, with the Labor Reform promoted by the Temer Government. In other words, it is trying to understand why Capital has been so voracious in dismantling the labor legal framework and Labor Justice, especially since the period of neoliberal redemocratization of the 1990s, leading to the current onslaught of the Temer Government. In fact, this aggressive movement that aims to extinguish, or at least reduce to the extreme, the whole apparatus of protection to the worker, especially the Labor Court, was built more than 70 years ago, can not be understood as a new fact. What is new is the intensity of the attacks by market forces in the post-parliamentary coup in 2016, but which has been underway since the re-election of the president-elect in 2014, which has led to an increase in the worker's demands of Capital in recent years. In this way, the main objective of the research is to update, to the best possible understanding, the phenomenon of the de-characterization of the Labor Justice in the protection of the weaker side of this struggle, the worker. To that end, it was intended to obtain sufficient bibliography to justify such an argument, from specific books, through relevant articles in the main class associations of the legal environment, among other available scientific works, such as theses and dissertations in this regard.

**Keywords:** Labor Justice. Labor legislation. Temer Government. Labor Reform.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Variação do PIB desde 2001.....	55
Gráfico 2 – Inflação no Brasil no mês de dezembro.....	55
Gráfico 3 – Índice de processos eletrônicos no 1º grau .....	56
Gráfico 4 - Índice de processos eletrônicos no 2º grau.....	57
Gráfico 5 – PEB e PIB per capita taxa (%) de crescimento anual.....	58
Gráfico 6 – PIB per capita em dólar (U\$): 1995-2010 .....	58
Gráfico 7 – Salário mínimo: nominal x em dólares .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 8 – Salário mínimo e inflamação 2000-2013.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 9 – As 15 maiores economias do mundo – PIB U\$ - valor nominal em trilhões de dólares - 2002.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 10 – As 15 maiores economias do mundo – PIB U\$ - valor nominal em trilhões de dólares - 2013.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 11 – Mais vagas para estudantes nas universidades públicas e privadas .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 12 – ProUni democratiza acesso ao ensino superior privado	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 13 – Mais universidades federais para todos .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 14 – Evolução das matrículas, por modalidade (2003-2010)	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 15 – Assistência ao estudante do ensino de graduação (2005-2010) a preços de 2010 (IPCA) .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 16 – Bolsa Família – Famílias Beneficiadas (em milhões)	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 17 – Expansão do programa bolsa família.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 18 – Miséria volta a subir no Brasil .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 19 – Brasil- Porcentagem de Pobres (critério calorias – 1976-2013)	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 20 – Redução da Miséria no Brasil .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gráfico 21 – O mercado de trabalho com reforma e austeridade .....	83
Gráfico 22 – Evolução do emprego por nível setorial / dezembro de 2017 .....	87
Gráfico 23 – Evolução do emprego por nível setorial/dezembro de 2017 .....	87
Gráfico 24 – Reforma trabalhista (2017) .....	94
Gráfico 25 – Reforma trabalhista (2017-2018) .....	94
Gráfico 26 – Lucro dos maiores bancos.....	101
Gráfico 27 - Total de trabalhadores com carteira assinada .....	102



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Medidas no Governo FHC que impactaram na Justiça do Trabalho: .....	45
Quadro 2 - Primeiro período Lula: medidas com potencial flexibilizador da tela de proteção ao trabalho .....	59
Quadro 3 - 2007- 2009, segundo período Lula: medidas com potencial flexibilizador da tela de proteção social do trabalho .....	61
Quadro 4 - Primeiro período Lula: medidas com potencial de ampliação da tela de proteção social do trabalho .....	61
Quadro 5 - 2007- 2009, segundo período Lula: medidas que ampliam da tela de proteção ....	62
Quadro 6 - 2011 – 2014, primeiro período governo: medidas com potencial flexibilizador da tela de proteção. ....	67
Quadro 7 - 2011-2014, primeiro período governo Dilma: medidas que ampliam a tese de proteção social ao trabalho.....	68
Quadro 8 - Taxa de Desocupação - Brasil - 2012/2018.....	113
Quadro 9 – Dados das despesas da Justiça do Trabalho.....	116

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – As dez maiores economias do mundo em 2017 .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Tabela 2 – Fundo Monetário Internacional: as maiores economias mundiais, 2018	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Tabela 3 – Recursos, em R\$, destinados ao FIES .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Tabela 4 – Geração de empregos formais - RAIS – 1995 a 2010 .....	100
Tabela 5 – O mercado de trabalho com reforma e austeridade .....	102
Tabela 6 – Projeto de Lei Orçamentária Anual da JT: 2015 - 2018 .....	120

## **LISTA DE SIGLAS**

ABAT	Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas
ANAJUSTRA	Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FMI	Fundo Monetário Internacional
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JT	Justiça do Trabalho
MP	Medida Provisória
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
PIB	Produto Interno do Bruto
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UCSAL	Universidade Católica do Salvador

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
1.1	OBJETIVO GERAL.....	20
1.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	20
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>24</b>
3.1	A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR NO CAPITALISMO .....	24
3.2	O DIREITO DO TRABALHO NA MODERNIDADE .....	30
<b>4</b>	<b>A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL.....</b>	<b>37</b>
4.1	A JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO NEOLIBERAL BRASILEIRO DA ÚLTIMA DÉCADA DO SÉCULO XX .....	38
4.2	OS GOVERNOS DO PT E A JUSTIÇA DO TRABALHO .....	49
4.3	A DEPOSIÇÃO DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	69
4.4	A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL PÓS-GOLPE PARLAMENTAR .....	75
<b>4.4.1</b>	<b>O ataque do novo poder hegemônico pós-impeachment à justiça do trabalho.....</b>	<b>75</b>
<b>4.4.2</b>	<b>A defesa contra-hegemônica da justiça do trabalho .....</b>	<b>81</b>
<b>5</b>	<b>AS PRINCIPAIS MEDIDAS DA REFORMA TRABALHISTA QUE IMPACTARAM A JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>92</b>
<b>6</b>	<b>A REALIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO GOVERNO TEMER..</b>	<b>115</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>		<b>129</b>
<b>ANEXOS.....</b>		<b>132</b>
	ANEXO A – COMPARAÇÃO ENTRE O GOVERNO FHC E O GOVERNO LULA .....	132
	ANEXO B - QUADRO COMPARATIVO DA REFORMA DA CLT NOS SEUS ARTIGOS MAIS RELEVANTES PARA ESSE TRABALHO .....	13434

## 1 INTRODUÇÃO

Logo de início, é bom frisar que esse trabalho está inserido no contexto da interdisciplinaridade do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSAL -, tendo este autor, que tem formação em Administração de Empresas e não em Direito, aqui adotado uma linha de pesquisa voltada para as questões sócio-econômicas e políticas que vêm impactando a Justiça de Trabalho no recente período neoliberal brasileiro até o Governo Temer.

Desde as primeiras discussões sobre a instalação de uma instância especial de Justiça para dirimir os problemas decorrentes da relação capital x trabalho, lá nas primeiras décadas do século XX, muito antes da Justiça do Trabalho fazer parte da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, a controvérsia sobre a sua criação já era notória. Amada por muitos e rejeitada pela fração de classe mais abastada detentora dos meios de produção e do poder político, ela foi alvo de intensos debates e tentativas de extinção ou subjugação aos interesses da referida elite, antes mesmo de ganhar corpo como peça integrante fundamental do Poder Judiciário.

Portanto, o objetivo desse trabalho é traçar a situação da Justiça do Trabalho no Governo Temer, após o golpe parlamentar desferido contra a Presidenta reeleita democraticamente em 2014. Em outras palavras, buscar as razões que fizeram da Justiça do Trabalho um dos principais alvos do discurso das elites, estas amparadas pela grande mídia nacional e parte significativa do próprio Poder Judiciário, além do grande empresariado nacional e internacional.

De fato, a Justiça do Trabalho no Brasil, instalada oficialmente em 1º de maio de 1941, tem sido bastante estudada na sua formação histórica, justamente pelos paradigmas que foram quebrados ao longo da sua breve existência<sup>1</sup>. Mais precisamente pela sua missão de promover o apaziguamento entre a classe dominante, que vivia o período de transição do modelo agrário-exportador para o de industrialização de produtos manufaturados de baixo valor agregado, e a nova classe operária brasileira, em parte atraída para os novos centros urbanos em busca de melhores condições de vida, em parte pela crescente tomada de suas terras pelos latifúndios que avançaram vorazmente nesse interregno. Além disso, o fato da Justiça do Trabalho ter sido criada no período ditatorial do governo de Getúlio Vargas oferece um manancial de contradições próprias da cultura nacional.

---

<sup>1</sup> 1941 – 2018 = 77 anos de existência oficial.



Apesar de reconhecer os avanços realizados em prol dos trabalhadores assalariados ao longo dessas décadas, é preciso ver com cautela as entrelinhas da sua própria formação e atuação, não perdendo de vista seu caráter intermediador das novas e crescentes tensões sociais, dentro do próprio Estado capitalista, como forma de viabilizar o próprio desenvolvimento daquele novo capitalismo internacional no seio do nosso país.

O que queremos dizer é que, se por um lado a Justiça do Trabalho foi importante para frear algumas condições de super-exploração da nova força de trabalho industrial, o operariado, por outro lado, fez parte, dialeticamente, do conjunto de forças internas que ajudaram nessa transição de um país basicamente atrasado economicamente, em um país inserido no moderno sistema produtor de mercadorias.

Entretanto, apesar do mundo ter mergulhado nas suas três décadas de ouro entre os anos de 1945-1970<sup>2</sup>, as coisas aqui na América Latina, no Brasil em especial, não se passaram exatamente da mesma forma que nos outros lugares. Apesar do capitalismo do tipo keynesiano europeu ter estendido seus tentáculos também em solo nacional, o fato foi que este modelo keynesianista não foi igual ao formado na Europa, no mesmo período, nem durou o mesmo tempo. O modelo capitalista neoliberal, que foi adotado pelas grandes potências no final dos anos 1970, puxado pelas eleições de Margaret Thatcher e Ronald Reagan, só se estabeleceu de fato no Brasil no final dos anos 1980, com a redemocratização, e a eleição de Collor de Mello. A semente da discórdia na relação capital/trabalho, plantada desde que o próprio sistema capitalista tornou-se hegemônico, com o fim da União Soviética, foi alavancada pelo aumento da submissão do Estado Brasileiro às forças do mercado.

Em verdade, as forças neoliberais que detiveram as eleições diretas em 1984<sup>3</sup>, foram as mesmas que promoveram a ascensão do governo indireto do Presidente José Sarney e, posteriormente, dos outros Presidentes. Nenhum escapou à lógica do mercado neoliberal. Nem mesmo quando a esquerda brasileira, ou quem a representava mais de perto, conseguiu alcançar a Presidência da República, caso específico dos governos petistas, com sua social-democracia. Daí para a atual tentativa de desmonte da Justiça do Trabalho pelo governo golpista foi apenas questão de tempo.

---

<sup>2</sup> Assim denominado o período do pós-guerras que viu nascer na Europa o Estado do Bem-Estar Social, até o início dos anos de 1970, quando os Estados Unidos abandonaram o padrão-ouro.

<sup>3</sup> Se voltarmos no tempo, veremos que foram as mesmas forças que apoiaram o golpe militar de 1964. O embate entre os seguidores do livre mercado (Roberto Campos, Otávio Gouveia de Bulhões etc.) e a corrente que pregava o modelo desenvolvimentista (Maria da Conceição Tavares, Celso Furtado etc.) só retardou a vitória neoliberal com a ascensão de Fernando Collor de Mello em 1989.

Porém, foi no Governo Fernando Henrique Cardoso - FHC como ficou mais conhecido - que a real tentativa de acabar com a Justiça do Trabalho aconteceu pela primeira vez, desde que ela foi formalmente agregada ao Judiciário Federal Brasileiro. Neste período, buscou-se eufemisticamente a redução do papel da Justiça do Trabalho, através da disseminação das políticas de conciliação ou arbitragem, estimuladas pela própria Constituição.

A iniciativa funcionou a contento, embora não como o governo desejava, pois foi bem aceito por grande parcela da população brasileira<sup>4</sup>, que via no caminho da conciliação prévia a possibilidade de evitar um futuro embate jurídico que, a depender do caso, poderia levar anos. Assim, e com apoio da maioria dos sindicatos de âmbito nacional, que não via com bons olhos a redução da sua autonomia de negociação coletiva pela justiça trabalhista, um grande conjunto de forças neoliberais foi mobilizado contra a atuação normativa da Justiça do Trabalho, que visava coibir os excessos nas livres negociações entre as partes que tendessem à redução (ou flexibilização) dos direitos dos empregados.

O próprio TST adotou medidas para esvaziar a capacidade de intermediação das instâncias inferiores da Justiça do Trabalho, sempre com o intuito de reforçar a necessidade de esgotamento de todos os canais de negociação coletiva entre sindicatos e empresas. Ou seja, no período FHC, ou mesmo pouco antes dele ser eleito presidente a primeira vez, até o órgão máximo do Poder Judiciário na esfera trabalhista se esforçou para se adequar ao lado do capitalismo financeiro internacional, sob o argumento da necessidade de modernização (Galvão, 2007)<sup>5</sup>, que, na prática, possuía exclusivamente motivação econômica em prol do capital, dificultando a vida das pessoas que buscavam a garantia dos seus direitos trabalhistas aviltados.

As comissões de conciliação prévia, PL 4.694/98 e PL 822/99, surgiram nesse momento histórico de disputa pelo poder entre os sindicatos e a justiça trabalhista, na reivindicação por parte dos trabalhadores dos seus direitos básicos garantidos pela Constituição Federal. Esse conflito entre esses dois atores sociais (Sindicatos e a Justiça do Trabalho) não se traduz em efetiva melhora das condições de proteção do trabalhador brasileiro. O antagonismo existente entre eles, além de se dar quase que exclusivamente no patamar mais inferior da Justiça do Trabalho, a primeira instância, sempre foi incentivada pelos setores mais conservadores da

---

<sup>4</sup> Especialmente da parcela da população brasileira sindicalizada, com a CUT à frente, e o sindicalismo de resultados.

<sup>5</sup> Por exemplo: ao adotar a Instrução Normativa n. 4, de 08 de Junho de 1993, que requeria provas da tentativa de negociação coletiva mal-sucedida para que os sindicatos patronais e de trabalhadores pudessem ajuizar dissídio coletivo em nome em nome das categorias que representam.

sociedade brasileira, seja ele a fração de classe dos empresários, seja ele a fração de classe integrante da cúpula do Poder Judiciário.

O período de governo de FHC, passado o encantamento do Plano Real, escancarou definitivamente sua dominação pela doutrina neoliberal, quando esta se apropriou das dificuldades sociais enfrentadas pela crescente massa de trabalhadores excluídos do contexto social produtivo, que começara a se instalar no país no final da ditadura, passando ele mesmo, o Brasil, a fazer parte do ordenamento político-legal, econômico e social dessa ideologia hegemônica. Quando a crise no mundo do trabalho chegou ao Brasil na década de 1990, em sucessivas ondas de esgotamento do modelo fordista/taylorista de produção, restou ao trabalhador brasileiro a crença propagandeada por essa ideologia neoliberal de que um avanço nas desregulações das normas de proteção ao trabalho promoveria um incremento no número de vagas abertas, além de uma maior formalização do próprio trabalho assalariado.

Sem dúvida a ascensão de Lula, o primeiro Presidente brasileiro oriundo das camadas menos favorecidas eleito democraticamente, foi um alento para a “classe-que-vive-do-trabalho”<sup>6</sup>, mas não só para ele. Em verdade, após sucessivas quebras e piora nas condições sociais do país, a chegada de Lula ao poder trouxe esperança de dias melhores. Com os avanços na área social durante os governos petistas, especialmente no período de 2003-2010 (Governo Lula), os governos do PT tiveram um saldo positivo na sua relação com a Justiça do Trabalho, com aumento dos recursos e do poder dela.

Entretanto, também ocorreram reformas trabalhistas que, mesmo não impostas diretamente pelo governo, como no caso do período FHC, elas aconteceram nos governos petistas de forma paulatina e sempre com o objetivo neoliberal de flexibilização das normas trabalhistas. Assim, sem muito alarde, vieram as Leis 10.748/2003, que permitiu a contratação flexível no primeiro emprego, e Lei 11.196/2005, que permitiu a “pejotização” da pessoa física; a Emenda Constitucional 45/2004, referente à reforma do Judiciário, com sérios impactos para a Justiça do Trabalho<sup>7</sup>; a criação do “Super Simples”, com a flexibilização tributária para pequenas e micro empresas quanto ao pagamento de alguns créditos trabalhistas; a apresentação

---

<sup>6</sup> Termo do autor Antunes, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho. São Paulo. Boitempo. 2009, p.101.

<sup>7</sup> Falaremos mais para frente no trabalho sobre a EC-45/2004, promulgada em 31 de dezembro de 2004. Por ora, basta dizer que, mesmo essa Justiça Obreira tendo sobrevivido no período em que foi promulgada essa EC, visto os acalorados debates sobre as Reformas do Judiciário, o Poder Normativo dela, Justiça do Trabalho, foi bastante prejudicado, especialmente em relação ao ajuizamento do acordo coletivo de natureza econômica.

da PEC 369/2005, que tratava da reforma sindical; além de medidas que afetaram particularmente os servidores públicos, incluindo aqui as negociações das perdas salariais; etc.

Por conseguinte, para o direito e a justiça trabalhista esse período continuou difícil, com essas mini-reformas no ordenamento jurídico-trabalhista postas em vigor e a predominância da vontade do mercado, mesmo que produzida mais devagar. A cartilha neoliberal sempre esteve por trás de todos os movimentos em prol da reforma dos direitos e garantias fundamentais do trabalhador brasileiro. Dito de outra forma, não é que o desejo do capital financeiro global não estivesse sendo atendido, nas diversas esferas da economia, mas não havia a mesma urgência por parte dos governos petistas<sup>8</sup>.

Para a Justiça do Trabalho, o afastamento da Presidenta Dilma só fez apressar o seu desmonte pelas forças golpistas, estas amparadas pelo discurso do novo poder hegemônico, um conluio entre o Poder Legislativo, a grande mídia e os grandes conglomerados empresariais, com o apoio de parte do próprio Judiciário, inclusive de membros da Justiça do Trabalho.

Os pretextos seriam: leis de meados do século passado, que não satisfazem mais ao atual mundo pós-moderno<sup>9</sup>, já na sua quarta revolução industrial, com toda a gama de novos tipos de emprego que a fluidez das relações interpessoais hoje permitem e a rigidez da Justiça do Trabalho na interpretação dessas mesmas leis, sem a criação, até hoje, de mecanismos legais de flexibilização total para o mundo do trabalho.

Mas será que essa flexibilização total, explicitada nas mudanças advindas com a reforma trabalhista, está calcada em expectativas de melhoria da vida dos trabalhadores brasileiros? Duvidamos muito dessas intenções.

A consequência mais evidente desse imbróglio é o sucateamento da Justiça do Trabalho. Ainda que o orçamento para 2018 tenha se mantido estável em relação ao ano de 2017<sup>10</sup>, a verdade é que também não houve aumento significativo na dotação orçamentária para atender

---

<sup>8</sup> O debate sobre a velocidade das medidas que desejava o capital financeiro internacional é polêmico. Dependendo do ponto de vista, os governos do PT podem ter sido mais ou menos céleres na implementação das medidas neoliberais. Para muitos, também não sua parcela de razão, foi a falta de submissão/vassalagem a todas as medidas de interesse do grande capital que propiciou o golpe e, ainda hoje, mantém Lula preso. É fato que o ex-presidente Lula é um preso político nesse momento. Entretanto, no nosso entendimento, a primeira opção (sobre a velocidade na concretização das medidas neoliberais) nos parece mais correta, qual seja, a de que os governos do PT não foram suficientemente ágeis (com recuos inquietantes para a banca internacional no Governo Dilma) nas tarefas requeridas pelo capitalismo transnacional.

<sup>9</sup> Vários pensadores usam esse neologismo para expressar a contemporaneidade, sendo que o mais famoso deles, talvez, seja BAUMAN, Zygmunt. O Mal-Estar da Pós-Modernidade. Rio de Janeiro. Zahar. 1998.

<sup>10</sup> Dados do Conjur

à demanda por parte da população. A extinção da justiça trabalhista voltou à pauta, em detrimento da dignidade do trabalhador.

Não por acaso, a Reforma Trabalhista recentemente realizada com êxito pelo Governo Temer (Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017) foi um salto decisivo para alcançar o indisfarçável objetivo de destruir a Justiça do Trabalho. As alterações efetuadas na CLT, já bastante desfigurada desde o seu nascedouro na Era Vargas, visavam apenas desconfigurar ainda mais a relação de trabalho, especialmente os direitos dos trabalhadores perante o grande Capital, fazendo a balança pender quase que totalmente para os empregadores. Por tabela, viola-se o arcabouço constitucional de proteção dos direitos básicos dos trabalhadores, numa afronta sem paralelo ao bem-estar da população brasileira.

Ora, se levarmos em conta que vivíamos num momento de exceção, ou seja, numa democracia falaciosa, com um presidente que não foi eleito para o cargo e que implementou o programa de governo derrotado nas eleições passadas, sobre o qual, assim como sobre muitos dos seus asseclas, pairam inúmeras denúncias<sup>11</sup>, não é de estarrecer a corrida desenfreada em defesa dos anseios do mercado. Afinal, o governo Temer estava ali para isso. Sob intensas negociações com os partidos que o apoiavam e excluindo do debate a representação dos trabalhadores e dos juízes do trabalho, atores centrais na discussão das relações capital x trabalho, promoveu o desmanche do Direito do Trabalho à luz da história, sem se importar de estar diminuindo o próprio capitalismo intramuros<sup>12</sup>, o qual, na ânsia de ganho fácil e imediato na ciranda financeira dos juros escorchantes brasileiros, acolheu toda e qualquer medida de austeridade<sup>13</sup>.

Nesse contexto, dentre as novas regras introduzidas no direito trabalhista, temos a prevalência do acordado entre patrões e empregados sobre o legislado; a jornada de trabalho flexível; o período de férias mais parcelado; a permissão do trabalho intermitente, por jornada ou horas trabalhadas; a permissão de mulheres grávidas trabalharem em locais insalubres; o fim do imposto sindical obrigatório; a regulamentação do teletrabalho; a liberação da terceirização

---

<sup>11</sup> O Presidente Temer conseguiu sobreviver a duas tentativas de impeachment pelo Congresso Nacional em menos de dois anos no cargo.

<sup>12</sup> A redução de custos advinda da redução dos custos do trabalho traduz-se em uma derrota a médio/longo prazo para o médio e o pequeno empresário, que não vive apenas da ciranda financeira, pois destrói o mercado interno, onde bens e serviços são vendidos.

<sup>13</sup> Considera-se aqui a redução dos custos trabalhistas e a política salarial, que são os meios sobre os quais o empresariado nacional pode influir, já que os outros, como os juros, o câmbio e os produtos comercializados pelo fetiche do consumo, são definidos pela grande capital globalizado.

em qualquer atividade da empresa; a criação do banco de horas por acordo individual; além da redução do tempo mínimo para almoço para 30 minutos.

Dessa breve exposição, exsurge clara a necessidade de buscar entender o momento histórico enfrentado pela Justiça do Trabalho desde o “impeachment” da Presidenta Dilma Rousseff, momento de um cenário político inóspito, com uma economia em crise há vários anos, além de um cenário social que só piora devido às medidas equivocadas adotadas por um governo que tem privilegiado ainda mais a fração de classe mais abastada do país. Para tanto, será importante revisitar o passado, em especial o momento em que o capitalismo financeiro internacional aportou definitivamente em solo nacional, desde o período FHC, passando pelo período dos governos petistas, até o atual cenário de governo golpista.

Dessa forma, a primeira parte da fundamentação teórica busca enfatizar a situação de hipossuficiência do trabalhador frente ao Estado capitalista. A segunda parte tem como objetivo trazer, à luz da história, a Justiça do Trabalho no Brasil, no período neoliberal do final do século passado, até o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff e o período de governo que emergiu do golpe parlamentar. A terceira e última parte trata de demonstrar as consequências atuais para a Justiça do Trabalho, com a aprovação da reforma trabalhista com a Lei 13.467/2017.

## 1.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo principal desse trabalho é investigar o processo de esvaziamento da Justiça do Trabalho no Brasil no pós-golpe de 2015 e suas implicações para os trabalhadores.

## 1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Esclarecer a relação entre capital e trabalho em Marx e o que isso tem a ver com a condição de hipossuficiência do trabalhador;

Identificar, historicamente, o surgimento do Estado capitalista, bem como o Direito e a Justiça do Trabalho no mundo;

Traçar sinteticamente o surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil;

Identificar os principais elementos da Reforma Trabalhista de 2017 que contribuem para esvaziar as atribuições da Justiça do Trabalho.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia desse trabalho primou pela dialética de uma estruturação não tão engessada. Se por um lado ele formalmente se estrutura como uma pesquisa bibliográfica e documental, entendida por Gil (1991, p. 27) como um tipo de pesquisa desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído de livros e artigos científicos, por outro lado ele se nutre das ideias da filósofa Judith Butler a respeito da falta de um método específico como forma de emancipação da prática de leitura. De fato, para Butler (2016) o mais importante é estar sempre a se perguntar como ler, como se cercar de uma prática de leitura que funcione como uma seleção de assuntos específicos para o tema estudado<sup>14</sup>. A intenção é tornar mais acessível ao leitor o problema levantado, com vistas ao aperfeiçoamento das ideias expostas, assim também suscitar novos questionamentos sobre os assuntos tratados, na perspectiva de avançar ainda mais, em um futuro próximo, sobre os temas percorridos. Como não há solução a curto prazo para o problema abordado nessa dissertação, até pela resistência desunida de parte da sociedade civil em relação ao avanço neoliberal, será bastante salutar que este trabalho instigue novas ideias, perguntas e interesses, visando apontar melhores eventuais novos caminhos.

Como esse trabalho se insere no atual contexto histórico que estamos experienciando, ou seja, a população brasileira está sofrendo hoje as consequências do ataque planejado a uma das principais instituições de proteção ao trabalhador, deve-se ampliar as pesquisas exploratórias para além do material estritamente acadêmico, agregando-se informações contidas nos “sites” do CNJ, de instituições ligadas à Justiça do Trabalho, como a ANAMATRA, a ANAJUSTRA, ABAT etc. Além disso, para além do formalismo de uma dissertação que tem forte presença da parte legal do sistema político no país, especialmente quanto à questão do mundo do trabalho, e sempre resvalando na linha “butleriana”, restou a intenção de não se ater apenas aos aspectos concernentes à própria Justiça do Trabalho, mas envolvê-la no contexto histórico da última década do século passado e das duas primeiras do século atual, misturando momentos de entendimentos teóricos desse autor com dados estatísticos que pudessem corroborar, se não completamente, pelo menos a grande maioria dos pensamentos que estão aqui expostos.

---

<sup>14</sup> Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=8sPZE32eCUU&t=1055s&list=PLDhAaiGSisNyq5QRIOIWXxI7yVdBQCU12&index=317](http://www.youtube.com/watch?v=8sPZE32eCUU&t=1055s&list=PLDhAaiGSisNyq5QRIOIWXxI7yVdBQCU12&index=317).

Por conseguinte, iremos considerar nas pesquisas todo tipo de material que acharmos relevante para o debate que estamos a levantar nesse Projeto, sejam livros, publicações de referência, artigos e notícias em revistas, jornais, publicações, almanaques etc., sempre com o intuito de enriquecer o que tem sido escrito em formato mais acadêmico, além de obter dados mais atualizados sobre os problemas que vêm afligindo a Justiça do Trabalho e a legislação trabalhista em que se fundamenta para defender os trabalhadores do jugo do capital.

Dessa maneira, por entendermos que o desgaste da Justiça do Trabalho, o ramo do Poder Judiciário encarregado de mitigar as mazelas dos empregados, é um processo dinâmico e “vivo” que tem se intensificado ao longo do tempo, desde o retorno da democracia ao país, pensamos ser necessária uma breve volta ao passado, do período FHC até o início do atual Governo Bolsonaro, para delinear melhor a aceleração do desmonte do próprio Direito e da Justiça do Trabalho.

Ora, se o pesquisador conhece os meandros a serem percorridos durante a pesquisa, será muito mais fácil para ele identificar possíveis rotas infrutíferas, que o farão retornar a estágios anteriores do seu trabalho e que já tinham sido superados. Mas isso não nos pareceu suficiente, até por não ser este um trabalho acadêmico de assunto estritamente vinculado ao Direito. O objetivo sempre foi contextualizar a situação da Justiça do Trabalho em tempos de aceleração da ordem neoliberal no país com o golpe parlamentar em 2016, que já vinha sendo gestado há vários anos. Daí nos ter parecido adequado esse modelo híbrido de escrita formal, para os momentos que requereram definições mais legais, como o destrinchar dos artigos mais impactantes da reforma trabalhista, combinada com uma escrita mais dinâmica, mais visual, através de tabelas e gráficos, e mais histórica, abarcando algumas décadas pré-golpe parlamentar, com o intuito de mostrar ao leitor que a Justiça do Trabalho não passou a ser alvo do governo apenas depois que a Presidente Dilma caiu.

Assim, parece-nos adequado para a consecução do que nossa pesquisa propõe, aliar uma gama suficiente de material de pesquisa, que Gil (1991, p. 27) entende ser necessário para qualquer tipo de trabalho dessa natureza, com um conjunto de fontes bibliográficas mais abrangentes, que proporcione uma visão global do atual problema a ser estudado.

Pretende-se, dessa forma, revisitando os escritos do período já indicado, lançar luz sobre uma questão muitas vezes relegada ao segundo plano, que tem sido os impactos dessa corrida desenfreada em busca do “Santo Graal” dos benefícios (seriam malefícios?) do deus-mercado sobre a Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário Federal especializado na legislação protetiva dos trabalhadores.



Ao trilhar esse caminho, procuraremos manter um olhar diferenciado dentro de uma literatura que enxerga, na maioria das vezes, a justiça trabalhista como o fim de todo um processo de submissão dos empregados à ordem dos poderosos de plantão, protegendo-o apenas quando a norma legal permite, para, ainda de maneira pouco concebida, transformá-la num dos atores sociais mais importantes dentro da lógica de expansão das medidas de acolhimento e salvaguarda da maioria da população mais exposta aos humores do mercado, e que, por isso mesmo, tem sido alvo de intensas agressões quanto ao seu funcionamento.

Busca-se, portanto, estimular os que se aventurarem na leitura desse trabalho a fazer uma reflexão sobre os inúmeros motivos que desencadearam essa verdadeira guerra contra uma instituição fundamental para nosso país, onde os que precisam labutar para sobreviver se vêem abandonados pelos seus representantes nas três esferas do poder democrático, pois até mesmo no Poder Judiciário Federal (e também estadual), essa representação existe, apesar de ser indireta, visto que nos tribunais superiores os ministros (e desembargadores) são escolhidos para os cargos pelo presidente da república (e pelos governadores, no âmbito estadual), o qual foi eleito pelo povo.

Se esse objetivo for alcançado, mesmo que o leitor não concorde com as conclusões lançadas neste trabalho, ficaremos satisfeitos de ter plantado uma semente na sua cabeça, para estimular novas pesquisas e novos trabalhos que avancem no que foi aqui exposto, pois, como já dissemos, apesar do progressivo dismantelamento das formas jurídicas de proteção ao trabalhador, essas formas continuam resistindo bravamente, em que pese os ataques do governo submisso às diretrizes neoliberais após o golpe parlamentar e as ações do governo recém-eleito.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 3.1 A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR NO CAPITALISMO

Desde que a fase mercantilista do século XVI moldou o que viria a se transformar no que hoje representa o moderno capital, entender a essência deste é de fundamental importância, de modo a evitar equívocos ao definir o capital como sistema de preços, de lucros, de mais-valia, de exploração do trabalho, de supremacia do privado contra o público etc. Em verdade, o capital é tudo isso. Marx percebeu que o capital era muito mais do que cada uma dessas partes separadas. Foi um processo que reuniu todas essas partes para dar circulação à mercadoria dinheiro.

De fato, para além de um mero estoque de recursos como era entendido pela economia neoclássica, ou seja, a posse de bens e máquinas, insumos, terras etc. o capital deixou de ser entendido como um coeficiente de produção para, com o processo de recolocar o dinheiro de volta na economia, conferindo a esse dinheiro o poder que nunca teve antes, transformar-se, ele mesmo dono do dinheiro, em um capitalista. Assim descreve Marx (2017):

“Esse impulso absoluto de enriquecimento, essa caça apaixonada ao valor é comum ao capitalista e ao entesourador, mas, enquanto o entesourador é apenas um capitalista louco, o capitalista é o entesourador racional. O aumento incessante do valor, objetivo que o entesourador procura atingir conservando seu dinheiro fora da circulação, é atingido pelo capitalista, que, mais inteligente, recoloca o dinheiro constantemente em circulação.” (MARX, 2017, p. 229)

Marx entendeu que o capital nada mais seria do que o valor-dinheiro em plena circulação, o que acabaria transformando ele próprio, capital, em mercadoria. E continuou afirmando:

“Na verdade, porém, o valor se torna, aqui, o sujeito de um processo em que ele, por debaixo de sua constante variação de forma, aparecendo ora como dinheiro, ora como mercadoria, altera sua própria grandeza e, como mais-valor, repele a si mesmo como valor originário, valoriza a si mesmo. Pois o movimento em que ele adiciona mais-valor é seu próprio movimento; sua valorização é, portanto, autovalorização. Por ser valor, ele recebeu a qualidade oculta de adicionar valor.” (MARX, 2017, p. 230)

Marx quis dizer com isso que a mercadoria dinheiro, para o capitalista, será sempre seu ponto de partida e seu objetivo final no processo.

Sendo “processo”, a circulação do dinheiro no fluxo do mercado precisa ser ininterrupta, para que esse dinheiro não deixe de retornar ao percurso que aumentará seu valor. Marx subverteu a equação tradicional da Lei de Say (M-D-M), por entender que mesmo após a

realização da compra do produto, o dinheiro permanecia no mercado. Em outras palavras, realizado o valor de uso da mercadoria, esse dinheiro não saía de circulação, não sumia simplesmente.

A incoerência de Say, ao entender que toda compra é uma venda e vice-versa, mutilava o próprio processo de produção e circulação da mercadoria, que tinha como objetivo final gerar mais valor do que no início.

Ao não admitir que o processo de compra e venda de mercadorias fosse um sistema igualitário, Marx ampliou a equação clássica de Say, propondo que existia algo além de um simples valor de troca. Era preciso produzir o que ele denominou de alguma coisa a mais do que um simples valor, um “mais-valor”, como depois ficou conhecido o processo de “mais-valia” (D – M – D+). Disse Marx:

“Portanto, o capital não pode ter origem na circulação, tampouco pode não ter origem na circulação. Ele tem de ter origem nela e, ao mesmo tempo, não ter origem nela.

Temos assim, um duplo resultado.

A transformação do dinheiro em capital tem de ser explicada com base nas leis imanentes da troca de mercadorias, de modo que a troca de equivalentes seja o ponto de partida. Nosso possuidor de dinheiro, que ainda é um capitalista em estado larval, tem de comprar as mercadorias pelo seu valor, vendê-las pelo seu valor e, no entanto, no final do processo, retirar da circulação mais valor do que nela lançara inicialmente. Sua metamorfose de larva em borboleta tem de se dar na esfera da circulação e não pode se dar na esfera da circulação. Essas são as condições do problema. *Hic Rhodus, hic salta!*” (MARX, 2017, p. 240-241)

Para solucionar o problema proposto, Marx se valeu da única mercadoria que possui a capacidade de criar valor a partir dela mesmo: a força de trabalho. Apenas esta mercadoria é capaz de incorporar valor às outras mercadorias através do próprio trabalho. Marx assim escreveu:

“Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho.” (MARX, 2017, p. 242)

Entretanto, essa força de trabalho não está à venda gratuitamente, sem que outras variáveis tornem possível ao vendedor dessa força de trabalho disponibilizar seu próprio corpo para o capitalista. Realmente, na visão de Marx (2017, p. 242/244), o vendedor da força de trabalho precisa ser livre proprietário dessa mercadoria para oferecê-la ao possuidor de

dinheiro, numa relação jurídica entre iguais; por certo período de tempo, para não se transformar em escravo; não possua outros bens para vender, a não ser a si mesmo, padecendo da carência dos outros bens para sua sobrevivência.

Porém, mesmo encontrando esse vendedor da força de trabalho, o capitalista precisava ainda transformá-la em real mercadoria. Marx explicou que:

“O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também para a reprodução – desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada de do trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de produção, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor.” (MARX, 2017, p. 240-245)

Bem, pode-se ver que o capitalista encontrou a mercadoria específica que buscava no mercado para criar valor a partir dela mesma e conseguiu inseri-la efetivamente no processo produtivo como mercadoria. Mas ainda faltava a condição essencial para que essa mercadoria viva, a força de trabalho, produzisse o “mais-valor”. Qual era ela? O consumo da força de trabalho adiantado para o capitalista, muito além da sua própria subsistência.

O vendedor, além de produzir mais do que precisaria para se manter vivo e se reproduzir, fornece para consumo do possuidor de dinheiro, o capitalista, todo seu vigor físico no processo de produção de mercadorias, antes mesmo de receber o pagamento, como é feito com todos os outros insumos. Marx (2017, p. 249) alertava que esse crédito ao capitalista pode ser ruim para o vendedor da força de trabalho, em caso de falência do comprador, entre outros efeitos que enumera (2017, p.249, nota 51).

Ao fim das etapas do processo de produção, Marx identificou uma transformação importante. Disse ele que:

“O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da ... esfolada.” (MARX, 2017, p. 251)

Por conseguinte, a relação entre capital e trabalho pode ser entendida nessa dialética entre uma suposta relação de igualdade lógica de um mercado que possui um desempenho perfeito e outro mercado onde essa relação de equivalência não existe na produção da “mais-valia”.

Nesse sentido, a hipossuficiência do trabalhador, o ser humano que vende a si mesmo no mercado capitalista, pode ser compreendida sob dois aspectos históricos diversos.

O primeiro é que o processo histórico do capital ficou ainda mais rápido na sua concentração e globalização, ou seja, desde que a Revolução Industrial permitiu a tomada do poder pela classe burguesa, as nações que se desenvolveram mais rápido passaram a subjugar as outras nações de maneira mais absoluta.

O segundo aspecto é a da relação jurídica que permite a subserviência do homem ao seu semelhante. O discurso liberal clássico da Liberdade, da Igualdade e da Propriedade serviu de base para que o mercado se apropriasse da força de trabalho humana em prol da sua reprodução e “mais-valia”, sem oferecer reciprocamente os mesmos direitos aos trabalhadores.

Por conseguinte, o Estado moderno capitalista se fez presente através das relações capitalistas de produção, criadas pela ação dos homens, de acordo com determinadas condições materiais do período. Nesse sentido, é preciso ter em mente que os elementos essenciais que condicionaram o surgimento desse Estado capitalista tiveram a violência política centralizada como vetor da inédita separação entre Estado e sociedade e os atos que tornaram o Estado independente das classes sociais, modelando uma nova forma histórica de dominação. Hirsch lembra que:

“O capitalismo e o Estado moderno surgiram no curso de um complexo histórico, e seu desenvolvimento foi condicionado reciprocamente. Tal processo apoiou-se em precondições políticas, econômicas e culturais que não estavam dadas em todo o mundo. Foram as particulares condições econômico-políticas existentes na Europa ocidental, especialmente a estrutura do feudalismo europeu e sua crise, que o tornaram possível.” (HIRSCH, 2017, p. 61)

Portanto, os atores sociais que implementaram o Estado capitalista moderno, com suas características próprias como a propriedade privada dos meios de produção e o trabalho assalariado “livre”, em referência ao período anterior da servidão, estavam mais preocupados com seus objetivos individuais, de curto prazo, do que com a ideia planejada de constituir uma instituição governamental diferente da que existia.

Foi um momento histórico conturbado pelas inúmeras forças sociais que se digladiavam pelo poder, levando as relações econômicas para o meio desse turbilhão medieval.

Assim, o Estado capitalista moderno foi uma combinação entre a violência sem freios dos centros de poder da idade média e a necessidade imperiosa de colher recursos, a qualquer custo, para o financiamento desses conflitos.

A “guerra” foi fundamental por tudo que ela foi, e ainda hoje é, capaz de agregar ao seu redor, seja em termos de recursos humanos para a luta, seja em termos de bens materiais disponíveis para serem usados na disputa, incentivando inclusive o desenvolvimento de novas tecnologias, seja, até mesmo, em termos de doutrinação das sociedades para que se mobilizassem e se integrassem totalmente no esforço pela vitória.

Porém, para que todo o esforço de guerra dos poderes locais medievais pudesse tomar corpo e angariar sucesso, foi necessária uma centralização cada vez maior nas mãos da nova casta que se formava, a classe de burocratas, que passou administrar todo o aparelhamento do poder feudal, seja nas questões econômico-financeiras, seja nas questões jurídicas, promovendo uma gradual separação entre o séquito de nobres que gravitavam ao redor dos príncipes e as novas autoridades governamentais.

O que se viu foi o progressivo distanciamento entre o que representou o domínio da realeza, o absolutismo dos monarcas que concentravam o poder total em suas mãos, e as novas formas de negociação entre esses soberanos e o aumento de poder dos outros estamentos. O capitalismo precisou ser apoiado, mas também precisou apoiar as antigas formas de poder, para continuar a se desenvolver. Hirsch ensina que:

“Assim foram colocadas as bases para o aparecimento do ‘Estado’ moderno, enquanto aparelho de força objetivo separado da ‘sociedade’. Sua implantação final foi conseqüência das revoluções burguesas. Elas ocasionaram uma sempre ampliada ‘desapropriação dos bens de domínio pessoal’ (Gerstenberger, 1990, 522). Essas revoluções foram ‘burguesas’ no sentido de classe apenas de maneira condicionada, na medida em que já havia uma sociedade burguesa nesse período, ainda que apenas em sua forma germinal. Seus desencadeadores foram múltiplos, não se restringindo apenas às formas capitalistas de exploração e de luta contra os privilégios feudais. Eles liquidam a ligação direta entre o domínio público e apropriação e criam as precondições para o desenvolvimento de uma sociedade com uma esfera pública e uma economia separadas da aparelhagem estatal. A separação entre Estado e sociedade, política e economia, formava novamente um pré-requisito decisivo para a instauração final das relações de produção capitalista. Nesse sentido, as revoluções são consideradas ‘burguesas’ antes como uma precondição para a formação da sociedade capitalista e do Estado capitalista.” (HIRSCH, 2017, p. 66-67)

Verifica-se, então, que o surgimento do Estado capitalista moderno foi fruto de condições históricas determinadas não pela ação dos homens de forma deliberada, intencional, como muitas vezes se vê na literatura específica, mas por dinâmicas especiais que favoreceram o seu surgimento e desenvolvimento ao longo do curso da história, sempre atreladas ao crescente enfretamento bélico dos poderes regionais dos príncipes, da autonomização da aparelhagem estatal e da separação entre o Estado e a sociedade, e da conseqüente criação de novos estratos sociais que desembocaria nas relações capitalistas atuais.

O Estado capitalista da atualidade é bem diferente daquele que veio se formando e se fortalecendo ao longo dos últimos dois séculos. Realmente, o constante progresso tecnológico desde a década de 1970, junto com o fim da colonização africana e a derrocada do mundo soviético, foram peças fundamentais de um quebra-cabeça democrático mercadológico, que fortaleceu o capitalismo a tal ponto que chegou-se até prever um final para a história. (FUKUYAMA, 1992)

Entretanto, se como dissemos, o Estado capitalista e o próprio sistema econômico capitalista se desenvolveram em conjunto, dentro um complexo período histórico, o devir histórico das últimas três décadas, em especial, reconfigurou o mundo do trabalho e suas relações trabalhistas de maneira tão rápida que fez o Direito do Trabalho parecer estar sempre defasado.

Com efeito, fatores como o incremento da terceirização trabalhista, o sistema toyotista de produção “*just in time*” e a globalização estruturante dos mercados mundiais podem ser apontados como nexos causais que desembocaram em uma perda do prestígio da legalidade da relação laborativa, dificultando a modernização em prol do trabalhador do direito do trabalho, da relação trabalhista e mesmo da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, Delgado afirma que:

“Nessa linha, sustenta-se que a globalização dos mercados, a queda das barreiras contrárias ao livre comércio, a ausência de restrições à livre mobilidade do capital e das plantas empresariais, tudo tornaria anacrônicas eventuais medidas internas de proteção ao trabalho e ao emprego. A qualquer aceno desfavorável à plena acumulação capitalista, o capital levantaria voo em direção a mercados mais benignos, abandonando, se necessário, plantas empresariais inteiras no espaço da economia insensível.

Nesse quadro de competição *hobbesiana* pela sobrevivência empresarial, a destruição de postos de trabalho seria conseqüência irreprimível. Mais do que isso, despontaria como insensatez quanto à eficiência competitiva da respectiva economia se manterem ou se erigirem proteções significativas em benefício do trabalhador, tais como as consolidadas no Direito do Trabalho.” (DELGADO, 2017, p. 54)

Entretanto, com o atual declínio do ciclo econômico ultraliberal re-instaurado pelo conjunto das nações desenvolvidas do mundo, capitaneadas por Thatcher/Reagan, nos início dos anos 1980, e mais recentemente sentido com a crise dos *subprimes* americanos, que começou em 2006/2007 e ainda hoje é sentida nos países periféricos, mas não só neles, a solução encontrada por esses países, qual seja o desemprego estrutural, em verdade mais coloca em perigo o resgate civilizatório dos seres humanos do período pós guerra de “Bem-Estar Social”, do que propriamente resolve, por si só, os gargalos do sistema capitalista.

A desregulamentação do mercado sem fronteiras e as revoluções tecnológicas desde o pós-guerra fazem do Estado moderno capitalista hoje mais apropriado e dirigido do que nunca

pelo mercado. Os processos de acumulação e de valorização do capital, na sua forma mais dramática de expulsão das pessoas do seu meio comum de realização pessoal e profissional através das estruturas do trabalho, elevam a tensão do tecido social, tornando possíveis conflitos que ameaçam a própria existência da sociedade do trabalho assalariado como conhecemos.

### 3.2 O DIREITO DO TRABALHO NA MODERNIDADE

Após o término da Segunda Guerra Mundial, os Estados ocidentais, parte da África e da Ásia estavam devastados. Chegara o momento da reconstrução de um mundo que fora submetido a horrores por três décadas, entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Mas quem entendeu os chamados “trinta anos de ouro do capitalismo do Bem-Estar social” pós-guerra, especialmente na Europa ocidental, como um novo paradigma do sistema econômico liberal de desenvolvimento e reprodução, cometeu um grave erro de diagnóstico. O período histórico entre o final dos anos 1940 e o início dos anos 1970, época predominante da doutrina keynesiana, nada mais foi do que um Plano Global de exportação de excedentes de capitais pela nova economia hegemônica, os Estados Unidos da América, segundo Varoufakis (2016).

Ao protegerem seus aliados e financiarem alguns ex-inimigos estratégicos, os Estados Unidos patrocinaram a “idade de ouro do capitalismo”, que não só proporcionou a eles um período de vasto crescimento nas suas economias, com reflexos no bem-estar dos seus cidadãos, como evitou uma nova recessão pós-guerra, como a de 1929.

Ora, se é verdadeiro que a ordem jurídica demandava essa intervenção e a política estava mais forte do que a economia - a esfera pública dominava as narrativas dos países sendo reconstruídos, em detrimento de uma esfera privada que necessitava de ampla ajuda para ser reerguida, exausta por anos de esforços militares -, é adequado situar o Direito do Trabalho, nesse primeiro momento após a Segunda Guerra Mundial, como um importante instrumento de regulação dessas instituições públicas e privadas. Afinal, segundo Delgado, a principal função do Direito do Trabalho na experiência capitalista, em síntese, consiste na:

“melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, desse ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo.” (DELGADO, 2017, p. 115)

Assim, antes do arcabouço jurídico-normativo do Direito do Trabalho começar a ser desmontado, o período keynesiano da “idade de ouro” do capitalismo promoveu uma melhor



distribuição de renda entre os cidadãos das economias centrais, em especial na Europa ocidental. A melhoria das relações de trabalho e o progresso econômico e social desses países formaram uma combinação que, nas palavras de Delgado:

“De um lado, do fato de o Direito do Trabalho estruturar, impedir e organizar o mercado interno de absorção dos próprios bens e serviços gerados pela economia, mantendo-o renovado e dinâmico, por suas próprias forças de sustentação. Ora, ao elevar as condições de pactuação da força de trabalho, esse ramo jurídico não só realiza justiça social, como cria e preserva mercado para o próprio capitalismo interno, devolvendo a este os ganhos materiais socialmente distribuídos em decorrência da aplicação de suas regras jurídicas.” (DELGADO, 2017, p. 117)

O problema é que a “idade de ouro” foi uma fase muito pequena do capitalismo. De fato, trinta anos de tentativa de maior justiça social em mais de dois séculos de vigência desse sistema econômico, baseado na supremacia do mercado em busca da eficiência, produtividade e lucro, é um período quase insignificante, mesmo para os países que realmente vivenciaram essa experiência.

Quando as condições econômicas do mundo mudaram no início dos anos de 1970, o direito do trabalho se viu arrastado para a nova fase de integração total das economias do globo, a chamada “globalização”, via importantes mudanças na tecnologia da informação.

Mas por que essa fase tão singular e próspera durou tão pouco? Por que os países que a vivenciaram permitiram tal reviravolta? Varoufakis explica que:

“O Plano Global começou a dar errado por causa de uma grande falha de *design* em sua arquitetura original. John Maynard Keynes apontou a falha durante a conferência de Bretton Woods em 1944, mas foi derrotado pelos americanos. O que era? Era a falta de qualquer mecanismo global de reciclagem de excedente (MGRE) que manteria os desequilíbrios comerciais sistematicamente sob controle.” (VAROUFAKIS, 2016, p. 125)

Dito de outra forma, quando as economias dos principais países se reergueram sob o financiamento americano, especialmente a Alemanha ocidental e o Japão, elas passaram a competir de igual para igual com os Estados Unidos no mercado global, reduzindo a condição americana de nação superavitária do mundo. Quando os Estados Unidos passaram a ser deficitários comercialmente, abandonaram o padrão-ouro estabelecido em Bretton Woods e impuseram ao mundo o financiamento dos seus “*déficits gêmeos*”<sup>15</sup>. Dessa forma, a competitividade das empresas norte-americanas aumentou e as taxas de juros internas atraíram enormes fluxos de capitais. Outra vantagem para os Estados Unidos foi a redução dos custos

---

<sup>15</sup> Déficit orçamentário fiscal e o déficit em transações corrente.

do trabalho, devido ao aumento da produtividade e o colapso do mundo capitalista pelos aumentos do preço do petróleo. Ainda segundo Varoufakis:

“Uma nova fase então começou. Os Estados Unidos poderiam agora gerenciar um déficit comercial crescente com impunidade, enquanto a nova administração Reagan também poderia financiar seu orçamento de defesa anabolizado e seus gigantescos cortes de impostos para os norte-americanos mais ricos. A ideologia econômica dos anos 1980, que visava estimular o lado da oferta, o fantasioso efeito ‘*trickle-down*’<sup>16</sup>, os cortes irresponsáveis de impostos, o predomínio da ganância como uma forma de virtude etc., tudo isso era apenas manifestação do novo *privilégio exorbitante* dos Estados Unidos: a oportunidade de expandir seus *déficits gêmeos* quase sem limites, cortesia dos fluxos de capital vindos do resto do mundo. A hegemonia norte-americana tinha tomado um novo rumo.” (VAROUFAKIS, 2016, p. 133)

Daí para o que Delgado chamou de “os quatro principais requisitos da atual realidade globalizante” (DELGADO, 2017, p. 20-21), foi um salto bem curto. Mas para que essa “atual realidade globalizante” se mantivesse de pé, foi preciso atacar impiedosamente a instituição “Trabalho”, que tinha se tornado a referência do novo modo de vida da modernidade, mas que não poderia mais ocupar posição central no atual modelo pós-moderno da sociedade capitalista neoliberal.

De fato, até o início dos anos 1970 a centralidade do trabalho, com seus avanços e retrocessos, prosperou no imaginário popular como essencial para que os trabalhadores e seus familiares tivessem uma vida mais digna e um pouco mais democrática, como bem sustenta Delgado:

“Na medida em que a Democracia consiste, em essência, na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História – o trabalho assume caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de alcance desta.” (DELGADO, 2017, p. 32)

Por conseguinte, a reestruturação capitalista pós anos 1980 baseou seus alicerces na revolução das Tecnologias da Informação, que viabilizaram a quarta revolução industrial, que incorporou todos os avanços da anterior e que originou a microeletrônica, a robótica, a microinformática e a internet, com todos os efeitos daí decorrentes para o mundo do trabalho, especialmente o fenômeno da “*terceirização*”, além da engenharia genética e da neurotecnologia, sem falar nos recentes avanços em nanotecnologia, que transformarão os

---

<sup>16</sup> N. do Autor: Teoria de que os benefícios econômicos das classes de alta renda ajudariam a sociedade como um todo. Conceito liberal bem mais antigo, delineado por BERNARD MANDEVILLE em seu livro “A Fábula das Abelhas” e depois melhor desenvolvido ADAM SMITH no seu livro “A Riqueza das Nações”.

ambientes de trabalho em sistemas “*ciberfísicos*”<sup>17</sup>, aumentando a velocidade a destruição dos empregos, na medida em que as novas fábricas inteligentes serão auto-controladas, sem necessidade da maior parte dos trabalhadores que ainda resistem hoje no mercado de trabalho.

Portanto, o Direito do Trabalho na sociedade capitalista atual tem de enfrentar um Estado que, se antes foi preponderante na evolução da dignidade humana e até da hodierna sociedade democrática, através da sua regulação desigual, mas ainda assim atuante, frente às correlações de força entre Capital x Trabalho, agora flexibiliza as condições de trabalho unicamente em prol do sistema capitalista, como uma espécie de fiador da deterioração das condições orgânicas para a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, Bauman esclarece que:

“Essa espécie de Estado assistencial para os ricos (ou, mais exatamente, a política de mobilizar, por intermédio do Estado, os recursos públicos que as empresas capitalistas não conseguem convencer o público a lhes entregar diretamente) não é novidade: apenas o alcance e a publicidade que o acompanham assumiram proporções capazes de causar escândalo.” (BAUMAN, 2010, p. 27)

O capitalismo moderno, especialmente nas economias periféricas como o Brasil, transformou a Política, entendida como o espaço público e plural das discussões e ações dos Estados finitos em seus territórios, em uma parcela menor da Economia, essa privada e submetida aos interesses maiores do mercado, tornando o anterior Direito do Trabalho, que se debatia no controle e regulamentação das propostas de cunho neoliberais hiper propagandistas do livre mercado, num Direito do Trabalho líquido individualista, para o qual o que importa não é mais o ser humano como sociedade, mas o cada um por si na corrida frenética para encontrar o seu lugar num mundo desprovido de concretude.

A mobilidade e a leveza desse Capital vêm tornando descartável esse trabalhador ainda preso ao chão da empresa em que labora, pondo fim à interdependência entre os dois com forte sobressalência do Capital, o que obrigou os trabalhadores a uma nova relação de trabalho com seus empregadores, bem diferente do tempo de longos períodos de estabilidade no emprego. Dito de outra maneira, a flexibilização no atual estágio do capitalismo líquido fixou a norma do “adapte-se ou saia”, anunciando o fim do trabalho como conhecíamos, para deixar no lugar um derivado dele: o emprego de curto prazo, intermitente, sem proteção de nenhuma espécie, especialmente a previdenciária, hiperindividualista e precário. Nesse sentido, voltamos a Bauman, que nos diz que

---

<sup>17</sup> Combinação de máquinas e processos digitais, capazes de tomar decisões descentralizadas e de cooperar - entre eles e com humanos - mediante a internet das coisas.

“Como um estado de perfeição última não está para aparecer no horizonte dos esforços humanos, e como a fé na eficácia a toda prova de qualquer esforço não existe, não faz muito sentido a ideia de uma ordem ‘total’ a ser erigida andar por andar num esforço controlado, consistente e proposital. Quanto menor é a firmeza no presente, tanto menos o ‘futuro’ pode ser integrado no projeto. Lapsos de tempo rotulados de ‘futuro’ encurtam, e a duração da vida como um todo é fatiada em episódios considerados ‘um de cada vez’. A continuidade não é mais marca de aperfeiçoamento. A natureza outrora cumulativa e de longo prazo do progresso está cedendo lugar a demandas dirigidas a cada episódio em separado: o mérito de cada episódio deve ser revelado e consumido inteiramente antes mesmo que ele termine e que o próximo comece. Numa vida guiada pelo preceito da flexibilidade, as estratégias e planos de vida só podem ser de curto prazo. (BAUMAN, 2001, p. 173)

Dessa forma, a flexibilização das condições de trabalho, que pode ser exemplificada na crescente terceirização nas atividades de toda a cadeia produtiva das empresas, e não mais apenas nas suas atividades meio, só pode vicejar no seio de um Direito do Trabalho líquido, como o que foi proposto e aprovado por meio da Reforma Trabalhista, tornando nosso mercado de trabalho desregulamentado e descompromissado com os direitos sociais dos cidadãos brasileiros, escritos na nossa Carta Magna. Independentemente da legislação trabalhista, estava tudo bem definido na Constituição Federal de 1988, consoante os artigos 1º, incisos II, III e IV; 3º, incisos I e III; 4º, inciso II; e 7º e seus incisos.

A questão é que não importa mais para o capital as leis vigentes nos países do chamado Terceiro Mundo<sup>18</sup>. Mesmo nos países desenvolvidos, o denominado G-7, ataques contra a legislação trabalhista têm sido notificados, como recentemente na França. O que dizer da categoria periférica, na qual se enquadra o Brasil, quando o mercado se tornou extraterritorial? Como fazer para proteger nossos cidadãos, quando esse mercado suplantou de tal forma a imponência do Estado, a ponto de chantageá-lo com ameaças de saída para outros países mais “amigos”? Que diferença pode fazer um dos ramos do Poder Judiciário Federal brasileiro, a Justiça do Trabalho, na vida dos trabalhadores à mercê desse sistema econômico liberal-fundamentalista, quando o próprio Estado tenta cerceá-la nas suas ações protetivas, sob o medo da fuga das empresas estrangeiras? Ou pior, quando esse Estado mantém laços de coparticipação e cooperação indesejáveis com o próprio mercado?

Infelizmente, com a reforma trabalhista, até mesmo a parcela dos trabalhadores que Reich denominou de “quarta categoria” das pessoas envolvidas nas atividades econômicas

---

<sup>18</sup> Em 2017, a OIT, através de um estudo denominado “Drivers and effects of Labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium”, feito pelos pesquisadores Dragos Adascalietti e Clemente Pignatti Morano, indica que reformas legislativas laborais e de mercado de trabalho foram realizadas em 110 países entre 2008 a 2014. Nesses 110 países, foram observadas 642 mudanças nos sistemas laborais. Em 55% dos casos, o objetivo das mudanças visaram reduzir a proteção ao emprego.

(BAUMAN, 2001, p. 191), ou seja, pessoas ainda sedimentadas no chão das fábricas, sem educação suficiente para almejam novos horizontes, portanto dispensáveis em face da avassaladora automação das máquinas, estarão distantes da Justiça do Trabalho. As outras categorias (BAUMAN, 2001, p. 173), que o mesmo definiu como “manipuladores de símbolos”, os envolvidos na reprodução do trabalho e os empregados em “serviços pessoais”, estão cada vez mais distantes do alcance dessa justiça trabalhista, com atuação cada vez mais prejudicada/limitada pelas alterações promovidas pela referida reforma, que aceleraram o processo da sua desnecessidade, à luz das atuais relações de trabalho flexíveis, ainda mais agora com o direito laboral líquido, incapaz de defender os empregados diante da prevalência do negociado sobre o legislado.

Ora, se a Justiça do Trabalho, que nunca conseguiu alcançar boa parte dos trabalhadores do país, e no período passado do governo golpista menos ainda, devido às novas formas de relações de trabalho que tornaram defasado o arcabouço jurídico trabalhista, CLT à frente, seria necessário repensar uma reforma da própria Justiça do Trabalho, de modo a aparelhá-la, torná-la capaz de continuar protegendo o trabalhador desse capitalismo parasitário. (BAUMAN, 2010). Porém, como capitalismo líquido não combina com fortalecimento do Estado, o que ocorre, sempre que a oportunidade aparece, como foi o caso da derrubada da Presidenta Dilma, é o uso do momento para a promoção do enfraquecimento dos atores sociais que criam empecilhos para o processo definitivo da tomada do Estado pelo Capital. O mercado, ou o sistema (re)produtor de mercadorias, precisa maximizar as forças do Estado favoráveis à implementação de um sistema econômico com amplas vantagens para as empresas.

Portanto, se a Justiça do Trabalho, desde a sua criação, ficou notabilizada por ser um poder moderador entre capital e trabalho, no que se refere aos desmandos que esse promoveu em prejuízo das condições mínimas de sobrevivência e reprodução da força de trabalho, finalmente, com o atual estágio tecnológico global, devido à crescente automação dos processos produtivos, está sendo possível prejudicar a atuação dela (Justiça do Trabalho), como um referencial de desigualdade, onde os desiguais devem ser tratados de maneira desigual, ou seja, um local onde o peso e a influência do grande capital corporativo no mundo do trabalho não podem ser entendidos com o mesmo peso e influência que o pobre trabalhador, que vive da venda (exploração) do seu corpo, da sua força de trabalho, dentro de uma lógica inter-relacional do trabalho.

Ademais, a pura e simples extinção da Justiça do Trabalho não é um salvo conduto para o livre-arbítrio do Capital, como já disse o ex-presidente do STF, ministro Carlos Velloso, que destacou que,

“Numa época em que cada vez mais há especialização do direito, falar na extinção da Justiça do Trabalho, ou na extinção do seu Tribunal Superior, é outro contra-senso. A extinção do TST passando os recursos de revista ao STJ, simplesmente exigirá a especialização, naquela corte, de mais de uma seção. É dizer, desmancharíamos o que está pronto para fazer tudo de novo.” (SILVEIRA, 1999)

Não obstante tudo o que já foi escrito até aqui, é preciso reconhecer que o mundo mudou muito nessas mais de sete décadas, desde que a Justiça do Trabalho foi criada e a CLT aprovada. Já passamos pela Segunda Guerra Mundial e momentos de predominância de doutrinas econômicas opostas. Mesmo a doutrina econômica que vigora atualmente, o neoliberalismo, já não é mais a mesma de quase 40 anos atrás. Ao contrário do Direito, que é mais arraigado a tradições e normas de condutas das sociedades, a economia procura sempre espaço para o novo, o individual e o espetacular. (DEBORD, 1997).

Mesmo os sindicatos, outrora referência na proteção dos direitos dos seus associados, estão fragilizados, mal-equipados e destronados dessa condição pela própria dinâmica que o capitalismo e o Direito líquido tomaram nos dias atuais, sem forças, enfim, para alcançar os trabalhadores modernos que não param em local nenhum, não criam raízes em nenhuma comunidade laborativa, e, portanto, não se sentem representados pelas entidades sindicais., nem estão interessados em qualquer tipo de ajuda por parte de um coletivo específico de uma comunidade da qual não fazem parte e que sabem que não estarão presentes por muito tempo.

## 4 A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Formalmente, a Justiça do Trabalho foi inaugurada no dia 1º de maio de 1941. Porém, muito antes dessa data o Brasil já dava passos importantes para sua instalação. Com efeito, embora o período Vargas da década de 1930 tenha sido decisivo para que a Justiça do Trabalho se consolidasse, podemos citar algumas Leis anteriores a essa década que já indicavam o progresso brasileiro rumo a uma justiça especializada nos direitos do trabalhador.

Nessa linha, pode-se mencionar a Lei Estadual de São Paulo de 1922, que criou os Tribunais Rurais para dirimir os conflitos entre os empregadores rurais e os trabalhadores rurais, especialmente os imigrantes europeus, bem como a criação pelo Governo Federal do Conselho Nacional do Trabalho, em 1923, como parte do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e que funcionava como órgão consultivo do Poder Público Federal nas matérias trabalhistas e previdenciárias, iniciativas que demonstram a disposição do país para se colocar no centro dos problemas de ordem trabalhista.

A disposição de se tornar protagonista, depois de longo período histórico de conceito liberal de não-intervenção nas relações trabalhistas, aliada a uma certa hesitação em se fazer presente naquela atualidade, é bem capitada por Mallet:

“Surgiu a Justiça do Trabalho de modo bastante acanhado, com poucas unidades judiciárias, escassos recursos e limitados meios. Restringia-se a alguns juízos de primeiro grau, geralmente nas capitais dos Estados, distribuídos em oito Regiões, mal abrangendo pequena parte do território brasileiro, um Conselho Nacional do Trabalho, em 1946 com onze integrantes, e Conselhos Regionais, cada um com apenas cinco membros.” (MALLET, 2011, p. 17)

Mais de uma década depois da sua criação, o Conselho Nacional do Trabalho possuía apenas 11 (onze) membros, conforme art. 693 da CLT, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 9.797 de 1946. Pior, a abrangência dos Conselhos Regionais se restringia às capitais, estando praticamente todo o território nacional ainda desprovido dessas instituições de defesa dos trabalhadores. De fato, a maioria dos conflitos ainda ficava a cargo da Justiça Comum Estadual e dos juízes de direito pelo país adentro.

Apenas na década de 1930 começaram a surgir ações concretas para a instituição de uma Justiça Especializada em questões trabalhistas, as quais se tornaram importantes na condução do país rumo ao direito do trabalho e sua instância maior, qual seja, a Justiça do Trabalho.

A criação das Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, ambas em 1932, ainda que vinculadas ao Poder Executivo, foi um passo decisivo para que, na Constituição de 1934, aparecesse pela primeira vez a referência a uma “Justiça do Trabalho”.

Era uma questão de tempo e vontade política, pois, para que o novo ramo do Poder Judiciário, especializado em resolver os conflitos entre o capital e o trabalho, se instaurasse de vez no país.

Na Constituição de 1937 o nome “Justiça do Trabalho” foi mantido, e em 1939 o Decreto-Lei n. 1.237 formalizou a Justiça do Trabalho e a sua estrutura, mesmo que ainda sujeita ao Poder Executivo.

Finalmente, no dia 1º de maio de 1941, após duas décadas de intensos debates, negociações e conflitos legais, a Justiça do Trabalho foi inaugurada no segundo período do Governo de Getúlio Vargas. Maior captou bem esse período conturbado da nossa história, ao escrever que:

“Essa noção transpassa à legislação trabalhista que chega ao Brasil ainda por ocasião da primeira República por influência do capitalismo internacional. A objeção à legislação, nos tempos da primeira República, se dá com a somatória das dissimulações supra e, no período posterior, com a adição do argumento de se tratar de uma legislação saída da cabeça de um único homem, Getúlio Vargas, apontando para a história como ditador e fascista.

E, no mesmo período, o próprio Getúlio, para ampliar a legislação trabalhista, já existente, vale-se de muitos mitos nacionais, retirando todo o sentido de classe trazido na tradição histórica dessa legislação no âmbito internacional. No Brasil, a legislação teria uma função conciliadora, não constituindo, de fato, direitos que pudessem ser exigidos. A instituição logo criada para aplicar essa legislação tem a função precípua de conciliar os conflitos de interesses, reforçando a carga cultural em torno da ineficácia das leis e das instituições estatais.” (MAIOR, 2017, p. 21)

Dessa forma, não é surpresa que a afirmação da Justiça do Trabalho tenha sido lenta e gradual ao longo das décadas subsequentes, só encontrando seu apogeu na Constituição de 1988, quando teve autenticado seu legítimo papel de uma justiça voltada para a paz social, conforme a norma legislativa trabalhista em vigor. Delgado & Delgado assim escreve:

“Portanto, a Constituição de 88 também fortalece o sentido axiológico atribuído à Justiça do Trabalho, fundado e ancorado no valor da justiça social, e que deve vincular a interpretação e aplicação do direito, no marco do Estado Democrático. Ou seja, a Justiça do Trabalho é considerada um dos mais sólidos e democráticos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesse.” (DELGADO, 2011, p.114)

#### 4.1 A JUSTIÇA DO TRABALHO NO CENÁRIO NEOLIBERAL BRASILEIRO DA ÚLTIMA DÉCADA DO SÉCULO XX

A Justiça do Trabalho mediou inúmeros embates entre o Capital e o Trabalho desde que foi oficialmente inaugurada em 1º de maio de 1941. Apesar de, ao longo de sua história, ter sido sempre atacada pela fração economicamente mais favorecida da sociedade, que a via como



uma “justiça do trabalhador”, a verdade é que ela foi socialmente necessária na transição que o país enfrentou quando da transformação da sua economia eminentemente agrário-exportadora em semi-industrializada de produtos manufaturados. Era preciso passar credibilidade às novas relações de trabalho que o sistema capitalista impunha. Quem melhor do que o Poder Judiciário, por meio de um ramo especializado em questões trabalhistas?

É evidente que aqui o grande capital não iria cometer os mesmos erros da época da revolução industrial. Quase dois séculos depois, após muitas convulsões sociais e revoluções no chamado Primeiro Mundo, a nova periferia do sistema reprodutor de mercadorias, que incluiu o Brasil, seria submetida a muitas das condições análogas às do passado, como a expropriação em massa das terras do pequeno camponês, numa repetição da acumulação primitiva do capital, sem que o conjunto da sociedade sofresse, porém, tantos sobressaltos.

Aliada que foi das ideias de controle do Estado no período varguista, oriundas dos movimentos de reformas estruturais na velha Europa<sup>19</sup>, sobre as imbricações econômicas e sociais para a criação de uma nova classe de trabalhadores urbanos, visando a homogeneização do mercado de trabalho nas novas fábricas que foram sendo instauradas, a Justiça do Trabalho se constituiu em elo apaziguador extremamente complexo do novo salto industrial brasileiro. Nesse sentido, Biavaschi afirma,

“No início do Século XX o debate sobre a intervenção do Estado na Economia aprofundava-se. A Russa de 1917, a social-democracia da Suécia, o New Deal de Roosevelt, a Itália fascista, a Alemanha nazista, eram experiências de reformas estruturais que importavam aumento dos controles do Estado sobre as relações econômicas e sociais. O Brasil de 1930 não ficou alheio a essa trajetória. A constituição do Direito e da Justiça do Trabalho insere-se nessa complexidade. (BIAVASCHI, 2011, p. 89)”

Entender essa importante instituição desde a sua inauguração, bem assim a sua formidável contribuição para a nova classe de proletariado que emergiu no país depois da Segunda Guerra Mundial, sem ter em perspectiva histórica seu outro lado como braço jurídico de manutenção da ordem social, além de incentivador da nova forma de dominação capitalista em terras nacionais, é perder de vista o “lócus” na qual a justiça trabalhista brasileira sempre funcionou. Sua importância vital na regulação do crescente mercado de trabalho ainda é pouco difundida fora dos meios acadêmicos do Direito do Trabalho. Sustenta Paula que,

---

<sup>19</sup> Aqui é importante frisar que não levamos em consideração o cunho ideológico dessas reformas estruturais, da Revolução Russa ao Nazismo na Alemanha, passando pelo New Deal americano do pós-guerra, posto que nenhuma se diferencia na sua essência conjugada Estado-Capital, ou seja, para além da luta de classes, a época remete ao período do Estado-interventor.

“A história, realmente, está a nos mostrar que para se manter o clima de tranquilidade e de segurança, os ideólogos de então burocratizaram as relações entre o capital e o trabalho, avocando o Estado para si a responsabilidade de gerir os conflitos originários da vinculação entre empregador e empregado.” (Paula, 1999, p. 54)

As décadas subsequentes, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, viram a elevação do patamar civilizatório dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores frente aos ataques históricos do capitalismo, voltados sempre à redução da proteção legal dos mesmos. Talvez por isso, quando a doutrina neoliberal avançou de forma avassaladora mundo afora no final da década de 1970 e início da década de 1980, com a chegada ao poder de Margareth Thatcher, como Primeira-Ministra da Inglaterra, e de Ronald Reagan, como Presidente dos Estados Unidos, o efeito neste canto do mundo tenha sido a deflagração do período mais turbulento até então para os direitos e garantias fundamentais do trabalhador brasileiro - assim como foi para os trabalhadores dos demais países periféricos<sup>20</sup> -, iniciado no Governo Collor e intensificado nos dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998/1999-2002).

De fato, os dois períodos de governo FHC foram, até então, os anos de maior ataque contra os direitos e garantias dos trabalhadores e contra a própria Justiça do Trabalho, desde que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada em 1943. A ofensiva neoliberal nesses oito anos veio por meio de inúmeros projetos de lei em regime de urgência e de incontáveis malabarismos adotados para minar a legislação trabalhista via portarias e expedientes legislativos. O período FHC ficou conhecido como uma era de desmonte das relações de trabalho da nossa vida republicana.

Além disso, impacta também a voracidade com que foi atacada a própria justiça trabalhista nesse período, principalmente no segundo mandato, quando da quebra do país junto ao sistema financeiro capitalista transnacional e do socorro advindo do FMI. Várias medidas adotadas não tiveram outro objetivo senão o de diminuir a importância da Justiça do Trabalho no imaginário popular, tornando-a cada vez mais supérflua, pois ineficaz, na defesa dos direitos e garantias dos trabalhadores lesados pelos empregadores, sejam eles da esfera privada ou da pública. A maioria dessas medidas relacionadas abaixo, mesmo as claramente contrárias aos trabalhadores, fizeram parte de um discurso prévio massificado pela necessidade de desamarrar a economia dos entraves legais para o aumento do emprego. São elas:

---

<sup>20</sup> Neologismo atual dos antigos termos para “países subdesenvolvidos”, “países em vias de desenvolvimento” etc.

## Governo FHC: auge do neoliberalismo

GOVERNO FHC: auge do neoliberalismo – promover o fim do “entulho autoritário” do legado Vargas:

No seu limiar, defende, abertamente, a flexibilização da legislação trabalhista por meio da ampla adoção da negociação coletiva e da ampla adoção de mecanismos extrajudiciais de conflito, para superação da crise econômica. Entretanto, não preconiza nem a eliminação da legislação trabalhista, nem o fim da JT;

Em 1999, o Deputado Federal Aloysio Nunes, PSDB, apresentou proposta de Emenda à PEC n. 96/1992, de Reforma do Judiciário, prevendo o fim da Justiça do Trabalho e sua incorporação à Justiça federal;

A greve do Petroleiros em 1995, com repressão digna da última ditadura militar, com 73 funcionários demitidos, muitos dos quais dirigentes sindicais, sindicatos com contas bloqueadas, repasses dos associados retidos e bens dos sindicatos penhorados, além de multas no valor de mais de dois milhões de reais para os 20 sindicatos que participaram diretamente do movimento;

Medida Provisória n.860 de 27/01/1995 – destinava-se a definir a natureza não salarial da participação nos lucros e resultados, além de prever a utilização de medida e arbitragem para a solução dos conflitos decorrentes da aplicação de tal direito. Medida reeditada 76 vezes, até ser convertida na Lei n. 10.101 de 19/12/2000, permitindo o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, art. 6º., e a fixação de que repouso semanal remunerado deveria coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, parágrafo único;

Portaria n.865, de 14/09/1995, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reforça o compromisso do MTE em promover a negociação coletiva como forma de consolidar a modernização das relações de trabalho, proibindo os auditores fiscais de impor multas por descumprimento de condições estabelecidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, atuando de forma incisiva apenas quando a condição de trabalho, imposta por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho pudesse “acarretar grave e iminente risco para o trabalhador”;

Decreto n. 2.100, de 23/12/1996, relativo à carta enviada para a OIT, em 20/11/1996, sobre a denúncia da Convenção n.158 da OIT, que deixaria de ter vigência em nosso ordenamento, a partir de 20/11/1997;

Lei n. 9.300/1996 – excluiu do cálculo da rescisão do empregado rural a parcela do salário paga em “in natura”;

Lei n. 9.491/1997 – “Estado Subsidiário” para reforçar as terceirizações e amenizar a ideia do Estado mínimo;

Lei n. 9.504/1997 – institui que a contratação de pessoal para prestação de serviços em campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido (art. 100);

Emenda Constitucional n. 19/1998 – EC n.19/1998 – confirmando a a instituição do MARE (Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado), em 1995, pelo Ministro Bresser Pereira, para enxugamento da Administração Pública, com várias medidas da cartilha neoliberal;

Lei n. 9.608/1998 – autorizou o trabalho voluntário ou gratuito, sem vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, nas instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que atuem com objetivos cívicos, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social;

Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n. 101/2000, que impulsionou a terceirização, posto que, embora a LRF equiparasse terceirização de mão de obra a gastos com pessoal, a terceirização por meio da contratação de serviços sempre foi deixada de fora do limite pelos Tribunais de Contas;

Lei n. 10.243/2001 – acrescentou o parágrafo 3º. Ao art. 58 da CLT, a fim de não considerar como hora extra as variações de horários que não excederem cinco minutos, sendo respeitado o limite de dez minutos diários, bem como estabelecer que as horas “in itinere” só sejam computadas como jornada de trabalho quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução. Essa lei também ampliou o conceito de parcelas não remuneratórias, para efeito de liberação de custos da produção, introduzindo no art. 458, da CLT, o parágrafo 2º.;

Projeto de Lei n. 5.483, enviado ao Congresso Nacional, em 05/10/2001 – alterava o art. 618 da CLT, que passou a ter o seguinte teor: “As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho”

Em verdade, por trás do pomposo objetivo de “modernizar as relações de trabalho”, sempre com o discurso de que isso seria essencial para a geração de novos empregos e aumento da renda do país, as propostas apresentadas, notadamente no terço final do governo FHC, tiveram a real finalidade de abrir as portas definitivamente para o ajuste estrutural do neoliberalismo no Brasil, ainda pendente, fruto do nosso capitalismo tardio. Nesse sentido, Cardoso (2003) afirma que,

“Quanto às relações de trabalho no nível das firmas, aquelas em setores mais expostos à competição em primeiro lugar, seguidas pelas outras em cada segmento da economia, experimentaram reestruturação industrial mais ou menos profunda (segundo setores e regiões do país), baseada em novas tecnologias informacionais e formas de organização da produção inspiradas em receitas da ‘produção enxuta.’” (CARDOSO, 2003, p. 40-41)

Ora, se o preço do que foi afirmado acima se deu com a estabilização monetária, via Plano Real, através de uma profunda reforma técnico-financeira nos setores mais dinâmicos da sociedade, amparada preponderantemente na entrada da nova concepção neoliberal do estímulo ao consumo a crédito individual, mas não apenas por isso, o preço a pagar foi bem maior, visto o aumento da dívida pública, da taxa de juros e da estagnação econômica, para ficar apenas nesses três indicadores, com o forte incremento na desigualdade de renda ao longo do período FHC.

A consequência dessa total subserviência ao grande capital financeiro internacional foi nefasta para o trabalhador brasileiro, bem como para a Justiça do Trabalho, seu último refúgio. Com a implementação de mudanças nas regras do jogo a todo momento, mediante alteração das leis infraconstitucionais visando a flexibilização dos direitos sociais, muitas vezes a própria justiça trabalhista se viu de mãos atadas na proteção dos trabalhadores contra os ataques desferidos no período FHC, conforme quadro logo abaixo sobre as medidas que impactaram a Justiça do Trabalho nesse período.

Nesse sentido, parece-nos emblemático que no final do seu segundo mandato, FHC tenha emplacado um projeto de lei que permitiria alterar, no seu âmago, o artigo 618 da CLT, conforme já especificado acima, para fazer com que o negociado imperasse sobre o legislado. Essa mudança impactaria diretamente no histórico de vitórias angariadas pelo proletariado no passado, fazendo com que direitos básicos conquistados<sup>21</sup> fossem perdidos no rol da desregulamentação do trabalho, com repercussão na vida rotineira e cotidiana do trabalhador.

---

<sup>21</sup> Como já mencionado no rodapé 10, independente do momento histórico do capitalismo, desde a Revolução Industrial, a luta de classes, ou mesmo infra-classe, é sempre preponderante quando falamos das diversas

Ao tentar impor uma das principais solicitações do grande capital, FHC não se importou em expor os cidadãos brasileiros a uma possível - provável, até mesmo - negociação envolvendo temas fundamentais na vida de qualquer trabalhador, como férias, 13º salário, adicionais diversos, entre outros. Sabia FHC que, em tempos de crise, com o desemprego batendo na porta de cada um, com sindicatos fragilizados pelas medidas paralelas de redução da sua importância e abrangência, com o crescente desmonte da instituição maior de proteção do elo mais frágil da corrente, o empregado, do aumento exponencial do apelo consumista pela via das novas tecnologias da informação, além da falta de imaginação da esquerda brasileira para propor novas idéias e sair do círculo vicioso engendrado pelo Plano Real, a chance de conseguir êxito era bem maior do que no início do seu primeiro mandato<sup>22</sup>.

Infelizmente para ele, FHC, as coisas não saíram como desejava. Apesar da oportunidade histórica, a tentativa foi rechaçada pela sociedade civil organizada. Não houve tempo hábil para manobrar em favor desse ataque aos direitos dos trabalhadores. Até mesmo vários parlamentares que apoiavam o governo de FHC se manifestaram contra. O discurso hegemônico do Ministro Francisco Dornelles, autor do projeto, de que a proposta iria permitir a ampliação dos direitos dos trabalhadores pela via da negociação direta entre patrões e empregados, não deu certo. Escondeu o ministro que a lógica perversa da liberdade entre capital-trabalho se traduz sempre em benefício do primeiro. Em outras palavras, o que iria ocorrer seria justamente o contrário: redução dos direitos dos trabalhadores, caso fosse possível qualquer negociação prevalecer sobre a lei escrita.

Embora não tenha sido possível movimentar essa importante peça no tabuleiro de xadrez do atual capitalismo globalizado, muitos peões foram movidos a favor dele. No nosso trabalho, importam mais os peões dentro da Justiça do Trabalho. Então, não parece suficiente dizer que a intenção de FHC era extinguir o poder normativo da justiça trabalhista. É necessário esmiuçar um pouco mais esse objetivo com exemplos, para que se possa entender o quão longe conseguiu ir FHC na tentativa de reduzi-la a mero apêndice do judiciário federal.

---

metamorfoses do capital, ao longo de mais de dois séculos de existência. O que muda é o tipo de Estado que acompanha esse capital metamórfico.

<sup>22</sup> É sempre importante lembrar que a esquerda brasileira, protagonizada pelo seu principal nome, o candidato petista Luís Inácio “Lula” da Silva, em 1998, na reeleição de FHC, já não demonstrava tanta ojeriza ao Plano Real, nem mesmo à possibilidade de tentar acordos políticos com os principais caciques do então PMDB (hoje MDB), entre outros, chegando a afirmar em Maio/98 que “Podemos fazer alianças sem nos prostituir” (frase dele).

Uma medida como a cooptação dos sindicatos que se mostrou favorável à cartilha neoliberal, sendo o principal deles a Força Sindical, e o progressivo enfraquecimento dos sindicatos que permaneceram fiéis aos seus afiliados, é um bom exemplo. O principal meio para esse feito? A própria política econômica dos governos FHC, que derrubou o aumento do emprego formal nos principais centros urbanos, aliada à abertura para a livre organização sindical.

Uma medida controversa adotada no início do segundo mandato de FHC foi a extinção dos juízes classistas (Emenda Constitucional n. 24 de 09 de dezembro de 1999). Se por um lado essa extinção representou o fim do corporativismo dentro da justiça trabalhista - os juízes eleitos por sua classe ou fração de classe, sempre que possível, pendiam o lado da balança para os seus pares -, por outro lado eliminou do processo da conciliação o olhar subjetivo dos representantes de classe sobre as questões em discussão, deixando ao juiz togado a responsabilidade pela decisão, produzida sem o devido debate/embate que era característico do período anterior. A decisão do juiz de primeira instância na Justiça do Trabalho passou a ser monocrática, sem ser apolítica.

Outra medida que impactou diretamente na Justiça do Trabalho foi a introdução do rito sumaríssimo (Lei 9.957/2000). Se o discurso para consumo da grande mídia era o de que ela promoveria maior celeridade dos processos e atenderia o interesse da população mais carente que se socorre da Justiça do Trabalho, na prática, ela visou proteger o grande empregador que sonega boa parte dos impostos devidos e que agora só seria alvo de processos no valor de até 40 salários mínimos<sup>23</sup>, e excluiu desse rito, apesar das suas ressalvas, o próprio Estado, representado pela sua Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações<sup>24</sup>.

Seguindo com os peões, outra medida de interesse do capital nos governos FHC foi a Lei 9.958/2000, regulamentada duas vezes pelas Portarias do MTE 329/2002 e 230/2004, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia Trabalhista. Com composição apenas de representantes das empresas e dos sindicatos, o objetivo formal dessa medida foi permitir a execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho. Na prática, ela permitiu que empregadores e empregados tentassem conciliar conflitos trabalhistas sem a mediação da

---

<sup>23</sup> O rito sumaríssimo só poderia ser aplicado em questões trabalhistas que tivessem o montante total do débito do(a) reclamado(a) para com o(a) reclamante até o equivalente a 40 salários mínimos da época da lei. Assim, como processo era mais rápido, muitos dos(as) reclamantes passaram abrir mão de parte dos seus direitos, como o objetivo de adequar o valor a este tipo de reclamação trabalhista. Por conseguinte, o devedor, no caso o demandado, também se via livre de impostos sobre as parcelas não requeridas pelo(a) demandante. Entretanto, caso o trabalhador não quisesse abrir mão de parte do que entendia ser direito dele, o trâmite processual seria o normal, ou seja, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

<sup>24</sup> No período de governo de FHC encontra-se o menor salário mínimo (SM) em termos reais, cotado a menos de 100 dólares.

Justiça do Trabalho, à qual caberia apenas referendar o acordo obtido. Essa medida revelou-se danosa aos trabalhadores, especialmente naqueles tempos de crise, pois, sob o argumento da morosidade de Justiça do Trabalho, tratou-se de eliminar direitos dos trabalhadores pela interpretação da eficácia liberatória geral (ou parcial para alguns autores, como Lutiana Nacur Lorentz e Sérgio Pinto Martins).

Além dessas medidas, várias outras impactaram diretamente o Direito e a Justiça do Trabalho, como por exemplo: a Medida Provisória n. 1.053/1995, que, durante o Plano Real, estabeleceu a livre negociação entre trabalhadores e patrões, mas, na prática, proibiu a correção dos salários<sup>25</sup>; a denúncia da Convenção n. 158 da OIT, que eliminou a demissão imotivada, salva-guarda em muitos países ao redor do mundo do trabalho; a Lei n. 9.601/98, que alterou o contrato temporário, art. 1º, parágrafo 2º, conforme determinava a CLT de 1943 no seu art. 451, ou seja, por prazo determinado; a Medida Provisória n. 1.709/98, reeditada diversas vezes, que possibilitou o contrato parcial de trabalho; a Medida Provisória n. 1.726/1998, que permitiu a demissão temporária, com suspensão do contrato de trabalho por cinco meses; dentre outras.

A tabela a seguir resume o que foi dito acima, como forma de melhor visualização das medidas adotadas especificamente para desnutrir a Justiça do Trabalho no período FHC:

**Quadro 1 - Medidas no Governo FHC que impactaram na Justiça do Trabalho:**

A extinção dos juízes classistas (Emenda Constitucional n. 24 de 09 de dezembro de 1999);
A introdução do rito sumaríssimo (Lei 9.957/2000);
A Lei 9.958/2000, regulamentada duas vezes pelas Portarias do MTE 329/2002 e 230/2004, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia Trabalhista;
A Medida Provisória n. 1.053/1995, que, durante o Plano Real, estabeleceu a livre negociação entre trabalhadores e patrões, mas, na prática, proibiu a correção dos salários;
A denúncia da Convenção n. 158 da OIT, que eliminou a demissão imotivada, salva-guarda em muitos países ao redor do mundo do trabalho;
A Lei n. 9.601/98, que alterou o contrato temporário, art. 1º, parágrafo 2º, conforme determinava a CLT de 1943 no seu art. 451, ou seja, por prazo determinado;
A Medida Provisória n. 1.709/98, reeditada diversas vezes, que possibilitou o contrato parcial de trabalho;
A Medida Provisória n. 1.726/1998, que permitiu a demissão temporária, com suspensão do contrato de trabalho por cinco meses.

Esse breve relato das principais medidas adotadas durante os governos de FHC dá a noção dos transtornos causados pela entrada da doutrina neoliberal no país após a

<sup>25</sup> A Medida Provisória 1.053, de 30 de junho de 1995, na prática não permitia a correção monetária das obrigações pecuniárias nominais, conforme disposto logo no seu art. 1º.

redemocratização, em 1989. Começou com Collor de Mello, mas apenas com a ascensão do então Ministro da Fazenda no governo Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, a Presidente do Brasil, foi possível ao grande capital financeiro internacional fincar os pés de vez em solo nacional. O Direito e a Justiça do Trabalho foram alvos da sanha destruidora do Capital, que nada mais representou do que a vitória, ainda que momentânea, da doutrina capitalista neoclássica ao redor do mundo<sup>26</sup>. Um triunfo que retirou a Política e a própria Sociologia do lugar que atuavam<sup>27</sup>, na tentativa de fornecer ao mundo e às pessoas alternativas para um avanço de patamar civilizatório menos indecente, introduzindo no lugar deles a Economia de Pareto, sem levar em consideração as mazelas que o equilíbrio matemático das contas dos governos poderia acarretar para a humanidade e as particularidades inerentes a cada país. Sobre essa questão, assim se pronuncia Cardoso (2003):

“Mas parece-me que a vitória da perspectiva neoclássica, ao perder de vista a sociologia, perdeu também a humanidade. Não falo de um suposto componente humano genérico qualquer, ou de um ideal de pessoa ou sociedade alheio ao mundo real. Falo do que as nações fizeram de si mesmas, sobretudo nos dois últimos séculos, isto é, do processo civilizatório que, se cumpriu o vaticínio de Tocqueville numa parte diminuta, mas econômica e politicamente dominante do globo, condenou dois terços de sua população à exclusão, à pobreza, à condição indigna e aviltante de escravos da necessidade.” (CARDOSO, 2003, p. 79-80)

As novas palavras de ordem no período de governo de FHC, tais como flexibilização do mercado de trabalho, desregulamentação, Estado mínimo, a nova empregabilidade etc., falseiam a real tentativa desse governo de promover uma maior autonomia da esfera privada, o mercado, em detrimento da esfera pública, o Estado. Não haverá espaço para entrarmos nesse assunto do atual modelo econômico global, e do porquê encontrar-se hoje colapsado (desde o golpe parlamentar em 2016 de novo hegemônico), mas na última década do século XX era bastante duvidosa, para os defensores do sistema, a chance da economia virtual-financeirizada não dar certo<sup>28</sup>. O cânone da democracia liberal capitalista parecia ser uma fênix que se

---

<sup>26</sup> Para melhor entendimento dessa euforia ortodoxa, uma boa leitura seria o livro de Fukuyama, Francis. O fim da história e o último homem. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1992.

<sup>27</sup> Com a redemocratização, o país teve eleições diretas majoritárias pela primeira em quase três décadas, a contar da última que elegeu Jânio Quadros. Nesse sentido, a política, no sentido da participação popular nas votações, mas bem antes, nas campanhas eleitorais, se fez presente. Quanto à sociologia, talvez o mais próximo que desejamos chegar seja a crítica de Bourdieu (Jorge Zahar Ed., 1998) dos mecanismos de reprodução das desigualdades sociais, pois a volta da participação popular na política poderia sinalizar maior consciência de classe.

<sup>28</sup> Obviamente estamos falando sob a perspectiva do campo liberal, após a derrocada da União Soviética, a queda do muro de Berlim, o fim do Pacto de Varsóvia etc.



renovava a cada engasgada do próprio sistema reprodutor de mercadorias, toda vez que surgia algum tipo de esgotamento do modelo em questão.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho foi sendo levada nesse vendaval de novos tempos liberalizantes no final do século passado. Com uma capacidade ímpar de atender à crescente demanda, fruto do aperfeiçoamento legal e da sua própria estrutura física ao longo de décadas, passou a ser criticada como se fosse um dinossauro tentando avançar pela estreita porta do progresso. A crise instalada a partir da nova concepção triunfante de redução do Estado, com todas as implicações para os cidadãos que necessitavam de proteção dos seus direitos básicos, reverberou frontalmente na principal instituição de garantia dos direitos trabalhistas.

Esse olhar diferenciado pode ser bem notado em Hobsbawm, que aponta com perspicácia as agruras que os povos, principalmente dos países do Terceiro Mundo, vêm sofrendo com a perda da centralidade do Estado-nação, esse vindo a atuar sempre na defensiva contra o mercado, cada vez mais incapaz de propiciar aos seus nacionais as garantias básicas de bem-estar. Diz esse autor que,

“No fim do século, o Estado-nação se achava na defensiva contra uma economia mundial que não podia controlar; contra as instituições que construía para remediar suas próprias fraquezas internacionais, como a União Européia; contra sua aparente incapacidade fiscal de manter os serviços para seus cidadãos, tão confiantemente empreendidos algumas décadas atrás; contra sua incapacidade real de manter o que, pelos seus próprios critérios, era sua maior função: a manutenção da lei e da ordem públicas.” (HOBSBAWN, 1994, p. 554)

Para a realidade brasileira, ainda que seja verdadeira a afirmação de Hobsbawn de que o país é “um monumento à negligência social” (HOBSBAWN, 1994, p. 555), os novos ventos da redemocratização foram eivados de esperança. Afinal, uma geração inteira de pessoas jamais havia votado em eleições para presidente. Para além das ideologias, mais acirradas apenas no segundo turno, o que o povo de uma forma geral queria mesmo era um governo que levasse em consideração suas principais aflições e demandas.

Quando ficou claro que o Plano Real não era mais capaz de manter a economia funcionando de maneira estável, com o modelo da valorização cambial como referência, ele perdeu força como principal “cabo eleitoral”, mas, a essa altura, tanto o Direito Trabalhista quanto a própria Justiça do Trabalho já vinham sendo solapados pelo desmonte provocado pelas forças hegemônicas do sistema capitalista, expondo cada vez mais a grande massa trabalhadora aos novos desafios dos valores neoliberais.

Assim, o entendimento da crise pela qual passa atualmente a justiça trabalhista brasileira só é possível a partir da maior compreensão do que ela vem sofrendo desde a última década no século passado. Obviamente, não é de agora, no Governo Temer, que ela está sendo atacada pelo capital neoliberal. Dois anos não seriam suficientes para retirá-la da sua condição de ramo do Poder Judiciário nacional especializado na defesa das necessárias mínimas do trabalhador.

De fato, como já enfatizado, a crise da Justiça do Trabalho é a própria crise do Estado brasileiro, inserido na lógica maior da globalização do trabalho além fronteiras. Ela (a Justiça Trabalhista) está cada dia mais exposta, com o avanço e o aparente triunfo das forças do mercado sobre as barricadas impostas pelo trabalho, e se desmonta porque a atual capacidade do Estado nacional de chamar para si a responsabilidade de intermediar conflitos oriundos da disputa entre patrões e empregados está muito limitada, por ter ele, Estado, mudado a sua configuração ao ser apropriado pelas forças do capital, de modo a fechar os espaços de representação dos interesses dos trabalhadores.

Portanto, a burocratização do Estado pelas forças mercadológicas inverte a lógica do bem-estar geral de qualquer sociedade, ainda mais uma como a nossa, visando a sua administração (do Estado) a total liberdade dos indivíduos mais favorecidos. Nessa democracia burguesa sem os entraves mais severos da legislação que protege o trabalhador, na qual o negociado passa a valer mais que o legislado e as transações econômicas são feitas sem que se leve em conta a dignidade da pessoa humana, o que parece valer mais na atualidade é o consumo fetichista de qualquer mercadoria, seja ela qual for, como, por exemplo, a mercadoria humana materializada na própria figura midiática dos “*youtubers*”, ou dos novos “*influencers*” de mídia eletrônica.

Ao contrário, impera a moral triunfalista do mercado, onde tudo está à venda, sendo o ato de consumir o próprio fetiche que move o dia a dia das pessoas. Desde que o telefone celular deixou de ser um mero instrumento de comunicação verbal à distância para se transformar em necessidade fundamental de show estético-virtual, não basta apenas consumir, é preciso, primordialmente, aparecer consumindo ou exibir o produto consumido nas redes sociais, nem que seja na hora do rompimento do contrato de trabalho, na empresa, com os agora ex-colegas, ou em plena sala de espera para a audiência na Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, a era tecnológica que se avolumou exponencialmente a partir dos anos de 1990 pode ser encarada também como mais um fator desestabilizador, que favoreceu o fluxo neoliberal da flexibilização dos direitos fundamentais do trabalhador, do aumento da precarização das formas de trabalho cada vez menos seguras e regulares, quando não da

extinção de boa parte do trabalho. O período FHC, com viés essencialmente privatista<sup>29</sup> e desregulamentador, se beneficiou de um momento histórico único que se iniciou então no país, favorecendo mais uma vez uma fração de classe que sempre angariou a maior parcela da riqueza nacional, sem que a legislação trabalhista e sua parceira inseparável, a Justiça do Trabalho, pudessem erguer novas barreiras de proteção ao moderno (e precário) trabalhador brasileiro.

#### 4.2 OS GOVERNOS DO PT E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Os governos petistas, de Lula e Dilma, foram benéficos para a população do país. Realmente, se formos comparar as melhorias nas condições de vida da parcela menos favorecida da população promovidas pelos governos anteriores e no período entre 2003 e início de 2016, quando a Presidenta Dilma Rousseff foi apeada do poder por um golpe parlamentar, veremos que “nunca antes na história desse país”<sup>30</sup> houve tanta preocupação com as frações de classes menos abastadas. Entretanto, se olharmos pela perspectiva do Direito do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho, não podemos levar ao pé da letra a frase entre aspas acima. Pelo contrário, nos mais de 13 anos de governos do PT, ambos, o Direito e a Justiça do Trabalho, continuaram sofrendo ataques neoliberais, visando maior desregulamentação das normas trabalhistas. Nesse sentido, a despeito da significativa melhoria dos indicadores mercadológicos trabalhistas, não houve avanço tão significativo a ponto de nos alçar a um novo patamar de direitos e de proteção. Nas palavras de Krein & Biavaschi:

“Nos dois períodos do Governo Lula e, depois, no Governo Dilma, a pressão pela flexibilização continuou forte. Foram duros os embates entre diversos atores sociais, como se observa, por exemplo, nas demandas dos setores patronais pela liberação da terceirização a todas as atividades. Essas circunstâncias evidenciam a existência de movimentos contraditórios: melhora de indicadores par i passu ao avanço da flexibilização do trabalho.” (KREIN, 2000, p. 17-18)

De fato, Lula, e depois Dilma, não só mantiveram os acordos que privilegiaram o capital financeiro internacional, e seus sócios e porta-vozes locais, como avançaram em muitas questões contra o ordenamento jurídico de proteção dos trabalhadores mais expostos em atividades menos seguras. Dito de outra maneira, o poder hegemônico local da vez, o Partido

---

<sup>29</sup> Essa parte privatista não será alvo de aprofundamento desse trabalho, porém a leitura dos livros de Aloysio Biondi, *O Brasil Privatizado I e II*, pode dar uma ideia mais aprofundada do que foi o período FHC quanto ao desmonte das instituições públicas do país.

<sup>30</sup> Bordão usado pelo Presidente Luis Inácio “Lula” da Silva ao longo dos seus mandatos, para dizer que seu governo era o primeiro nas atitudes que tomava em prol do mais empobrecidos, mas não só para eles.

dos Trabalhadores e seu líder máximo, ao invés de tentar acabar com o descalabro das péssimas condições de trabalho existentes no país, efetuou uma negociação com o setor patronal para, por um lado, propiciar maiores oportunidades de emprego, o que era condizente com a postura da macroeconomia social desejada, contando com a conjuntura mundial favorável, chegando em dado momento ao quase pleno emprego, e, por outro, fechar os olhos para a “qualidade” dos empregos oferecidos<sup>31</sup>. A reação dos estudiosos nacionais sobre o mundo do trabalho não tardou a aparecer. Assim, logo em 2003, Boito Jr. afirmou que,

“O novo governo (*governo Lula*)<sup>32</sup>, de modo surpreendente para muitos observadores, não só está mantendo os pilares do modelo capitalista neoliberal dependente, como está aprofundando alguns aspectos desse modelo. Os membros da equipe governamental não tocaram na herança neoliberal de FHC: a abertura comercial, a desregulamentação financeira, a privatização, o ajuste fiscal e o pagamento da dívida, a redução dos direitos sociais, a desregulamentação do mercado de trabalho e a desindexação dos salários.” (BOITO JR, 2003)<sup>33</sup>

Por conseguinte, a dualidade no modelo de gestão dos governos petista gerou uma nova onda de ataques à legislação trabalhista, impactando diretamente na Justiça do Trabalho. Mesmo a instituição do Fórum Nacional do Trabalho (FNT) logo no início do governo Lula, criado pelo Decreto n. 4.796/2003, que teve como principal finalidade a negociação entre patrões e empregados sobre a reforma trabalhista e sindical no Brasil, não se mostrou à altura dos anseios da grande massa de trabalhadores funcionais, ou seja, os ativos e os que estão à espera de uma oportunidade para trabalhar de imediato, posto que acabou se tornando uma ferrenha disputa de poder das principais centrais sindicais, CUT e Força Sindical, ao invés de promover o melhor consenso possível para a sociedade, em busca de maior crescimento econômico e melhor desenvolvimento social, através do incremento na distribuição da renda.

Em verdade, as medidas adotadas para uma nova, e moderna, reconfiguração do mundo do trabalho dentro das nossas fronteiras não conseguiram atacar questões-chaves como o trabalho “sujo” do mercado<sup>34</sup>, apesar da queda do trabalho informal nos governos do PT, a flexibilização das leis trabalhistas, além do processo de sucateamento da Justiça do Trabalho e

---

<sup>31</sup> Apesar da real valorização do salário mínimo, como nunca houve antes na história do país, a precarização do trabalho aumentou, sendo a terceirização a sua face mais evidente.

<sup>32</sup> Grifo deste autor.

<sup>33</sup> Isso é verdadeiro para o início do governo Lula, sendo pertinente destacar que Ricardo Antunes e Francisco de Oliveira fizeram a mesma crítica, quanto a tal período.

<sup>34</sup> Aqui nos referimos como sujo o trabalho precário, inseguro, insalubre, perigoso etc., para não ficarmos repetindo essas mesmas palavras já tão conhecidas e repetidas. Preferimos aglutinar todas elas em um termo que, na sua essência, traduz todo um tipo de trabalho que ninguém gostaria de fazer, salvo por necessidade.

seus servidores<sup>35</sup>. Oliveira fez seu alerta lá também em 2003, ainda nos primeiros meses de governo Lula, onde diz que,

“É isso que explica recentes convergências pragmáticas entre o PT e o PSDB, o aparente paradoxo de que o governo Lula realiza o programa de FHC, radicalizando-o: não se trata de equívoco, nem de tomada de empréstimo de propaganda, mas de uma verdadeira nova classe social, que se estrutura sobre, de um lado, técnicos e economistas *doublés* de banqueiros, núcleo duro do PSDB, e trabalhadores formados em operadores de fundos de previdência, núcleo duro do PT. A identidade dos dois casos reside no controle do acesso aos fundos públicos, no conhecimento do ‘mapa da mina’. Há uma rigorosa simetria entre os núcleos dirigentes do PT e do PSDB no arco político, e o conjunto dos dois lados simétricos é a nova classe.” (OLIVEIRA, 2003, p. 147-148)

Não tinha como ser diferente para o lado do trabalho. Senão vejamos: o que dizer da PEC n. 369/2005, que propôs modificar a Constituição Federal nos seus artigos 8º, que versa sobre a liberdade sindical e critérios de representatividade; 11º., sobre a negociação coletiva; 37º., sobre o direito de greve; e 114º., sobre a Justiça do Trabalho? Assim, com amplo apoio das entidades patronais, como a FIESP, CNI etc., o Governo Lula estabeleceu o debate sobre como mexer na CLT para flexibilizar os direitos trabalhistas, e agradar o lado capitalista, sem expor-se depois junto aos seus eleitores, que não viam com bons olhos essa guinada conservadora<sup>36</sup>. Krein & Biavaschi vão dizer que, ainda no Primeiro Governo Lula:

“Quanto à legislação trabalhista, foco desse texto, o governo não formulou proposta única e abrangente para nortear a ação pública sobre o tema. No primeiro período Lula, os sinais contraditórios são mais evidentes nas medidas concretas encaminhadas pelo Executivo ao Congresso Nacional. A onda de flexibilização que inundou o Brasil nos anos 1990 ainda estava presente...” (KREIN; BIAVASCHI, 2015, p; 18-19)

Nesse sentido, Lula evitou bater em cheio no coração do Labor, como foi feito no período de FHC, preferindo alterações que apenas tangenciavam o mundo do trabalho nosso de cada dia. Não tinha intenção de provocar um setor que conhecia tão bem com medidas que fossem vistas como de desmonte dos direitos dos trabalhadores, porém adotou o discurso escancarado da conciliação de classes para, em seguida, tentar essa conciliação na prática. Preferiu tentar estruturar melhor o setor sindical, numa reforma para reduzir o número de sindicatos e fortalecer os principais, a despeito do discurso sobre a liberdade sindical, subsumido no FNT, além de dar ênfase à solicitação dos empregadores sobre a prevalência do

<sup>35</sup> No final desse trabalho pode ser verificado um quadro comparativo entre o período de governo de FHC e o período de governo do PT, com os dados da tentativa de desmonte do arcabouço legal trabalhista.

<sup>36</sup> Embora a CLT não tenha sofrido alteração no período de governo petista, o processo de desestruturação do mercado de trabalho, iniciado no governo Collor de Mello e mantido durante o período FHC - quando o país se inseriu de vez na lógica da globalização -, continuou visível no período do PT, com a alta rotatividade da força de trabalho e economia de baixos salários. Além disso, a regulação continuou tímida, com o avanço da terceirização, das múltiplas formas de contratação, da remuneração variável e as jornadas flexíveis.

negociado sobre o legislado<sup>37</sup>, do que fornecer subsídios para o confronto entre o Capital e o Trabalho, na esperança de salvaguardar seus objetivos de poder.

Ora, se é verdade que a Justiça do Trabalho é o único ramo do Poder Judiciário a ter uma postura mais favorável aos trabalhadores, fazia todo sentido tentar submetê-la totalmente ao jugo dos humores do mercado. Não que ela fosse inteiramente a favor da classe trabalhadora, afinal essa mesma Justiça do Trabalho é composta de seres humanos e nós, humanos, mesmo adotando o Princípio da Boa-Fé que nos fala Plá Rodriguez<sup>38</sup>, jamais deixamos de considerar nossos próprios interesses pessoais e nossa história de vida. Porém, o sistema capitalista não pode correr riscos e, por isso, Lula tentou acabar, ou pelo menos reduzir, com o poder normativo da Justiça do Trabalho<sup>39</sup>, sob as bênçãos do período do PT no poder. Nesse sentido, Campos escreve que:

“Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04, verifica-se que o Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho restou quantitativamente reduzido e qualitativamente alterado, na medida em que: apenas de comum acordo, o dissídio coletivo poderá ser ajuizado, o que faz das Cortes Trabalhistas verdadeiras Cortes de Arbitragem, pois a característica própria da arbitragem é a livre eleição das partes [...] os únicos dissídios coletivos genuínos serão aqueles propostos pelo Ministério Público, nos casos de greve em serviços essenciais, que comprometam o interesse público.” (CAMPOS, 2004, p.125-144)

Mas o que seria mesmo acabar, ou reduzir, o “poder normativo” da Justiça do Trabalho? Nada mais, nada menos, do que tentar esvaziar a própria Justiça do Trabalho. No âmbito legal, a introdução da expressão “de comum acordo” condiciona a instauração do dissídio de natureza econômica ao comum acordo entre as partes. Portanto, caso uma das partes se recusar a negociar, a Justiça do Trabalho não pode suprir o vazio normativo. Em tempos neoliberais, com a sociedade globalizada, não importa mais sanar esse vazio normativo, em prol de igualdade jurídica entre patrões e empregados. No âmbito político, se não inteiramente – o senador Antônio Carlos Magalhães, do PFL-BA, chegou a apresentar proposta concreta nesse sentido, que foi debatida no período FHC -, pelo menos torná-la obsoleta, descartável, ineficiente. Falando claramente, uma nova ordem mundial capitalista que se retroalimenta da financeirização do capital, ou seja, dos ganhos

<sup>37</sup> Interessante frisar que foi preciso um golpe de estado e a compra do Congresso para aprovar isso em um regime de exceção, sem espaço para o debate com os sindicatos e juízes do trabalho e sob o jugo de um judiciário partidarizado.

<sup>38</sup> “A boa-fé-lealdade se refere à conduta da pessoa que considera cumprir realmente com o seu dever. Pressupõe uma posição de honestidade e honradez no comércio jurídico, porquanto contém implícita a plena consciência de não enganar, não prejudicar, nem causar danos. Mais ainda: implica a convicção de que as transações são cumpridas normalmente, sem trapaças, sem abusos, nem desvirtuamentos”. RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo. LTr. 2000, p. 425.

<sup>39</sup> A Emenda Constitucional 45/2004 (EC-45/2004) é uma evidência cabal da tentativa de reduzir o poder normativo da Justiça do Trabalho.

financeiros de valor abstrato nas bolsas de apostas financeiras, *Wall Street* à frente, não poderia permitir que o Estado brasileiro, importante centro rentista para esses capitais voláteis, sem paradeiro, continuasse interferindo na maneira como ele (Capital) trata os atuais trabalhadores. No máximo, a Justiça do Trabalho poderia servir como instituição de apaziguamento social, o que, aliás, sempre foi a sua principal prerrogativa, concedendo pequenos ganhos permitidos pelo próprio Capital.

Para corroborar o escrito acima, recorreremos mais uma vez a Krein & Biavaschi, que dizem:

“No entanto, mais tarde, em 2007, com outro nome e nova dimensão, a revisão da CLT foi retomada pelo então Deputado Cândido Vacarezza, do Partido dos Trabalhadores, de São Paulo, que, em setembro de 2007, apresentou projeto de lei com mais de 900 artigos. Na realidade, tratava-se de substantiva reforma da CLT fundamentada na compreensão civilista do livre encontro das ‘vontades iguais’, recuperando a lógica aparentemente superada da ‘supremacia do negociado sobre o legislado.’” (KREIN; BIAVASCHI, 2015, p; 18-19)

Não por acaso, no Governo Lula o aprofundamento da ofensiva neoliberal contra a legislação trabalhistas, iniciada no período FHC, se dá, desde o começo, sob o manto do discurso da maior autonomia das partes na negociação da “mercadoria” trabalho, além da maior liberdade sindical, para fazer minguar o poder de mediação da Justiça do Trabalho. Isso significa que, sem merecer a injusta denominação de uma justiça do trabalhador, não leva em consideração, pelo menos na primeira instância, salvo decisões minoritárias, o poder convincente das empresas. Quando a lei trabalhista manda punir o empregador que a desrespeitar, não interessa ao juiz(a) quem o está representando. Acima de tudo, trata-se de preservar a dignidade da pessoa humana, valor central em qualquer sociedade civilizada, que está explícito na nossa Constituição, logo no artigo 1º, inciso III. Assim, Indaiá afirma que,

“Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz, na Constituição Federal de 1988, a ideia de que o valor central da sociedade está na pessoa, centro convergente dos direitos fundamentais. Considerada referida perspectiva constitucional é que se qualifica a dignidade como princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro.” (INDAIÁ, 2017, p. 23)

Ao se posicionar dessa maneira, a Justiça do Trabalho se coloca no centro de um complexo remanejamento das forças de mercado, iniciado logo após o rompimento do pacto fordista e da queda das taxas de lucro, porém, ainda mais especificamente, após a derrocada do mundo soviético, com um discurso que, indiretamente, diz: não queremos que aqui as empresas adotem o modelo de gestão que lhes convier; sim, as regras para a contratação da “mercadoria” trabalho devem ser claras e transparentes; ao Estado não interessa banir seus cidadãos do mercado de trabalho, sem, pelo menos, o recebimento do que a lei obriga pagar; a estabilidade

econômica e financeira só faz sentido se o trabalhador brasileiro for respeitado nos seus direitos; não se pode responsabilizar o indivíduo frente ao Capital, pois o primeiro, quase sempre, é o mais frágil; as relações de trabalho precisam ser públicas, divulgadas e debatidas amplamente com a sociedade; os direitos dos trabalhadores não são privilégios, mas uma garantia mínima de sobrevivência; as privatizações não podem ocorrer sem a responsabilidade imperativa do Capital para com seus trabalhadores; e, por fim, a macroeconomia não pode deixar a Política Social do Trabalho nas mãos do mercado.

Logo, contra a parcela do Poder Judiciário Federal que detém a maior destinação de recursos no orçamento da União, a Justiça do Trabalho<sup>40</sup>, não existe meio termo. Ou se tentava expurgá-la de vez, ou ela iria fazer com que os empregadores se adequassem aos novos tempos de governo popular. O problema é que os governos do PT nunca estiveram realmente do lado daqueles a quem tanto prometeram ajudar, de modo a bancar uma melhor regulamentação nas relações de trabalho (sim, a tentativa de apenas mitigar a luta de classes através do acordo entre elas é prova disso). Pelo menos não com as condições materiais e legais como a justiça trabalhista de primeira instância gostaria.

Porém, ao invés disso, reduziram o investimento no Ministério do Trabalho e Emprego (porque mesmo a junção da expressão trabalho e emprego no mesmo ministério?) de R\$ 169,2 milhões, nos últimos dois anos do período FHC, para meros R\$ 78,3 milhões em quase quatro anos do primeiro mandato de Lula.<sup>41</sup> Além disso, com referência à própria Justiça do Trabalho, o seu custo total em relação ao PIB se manteve estável na casa de 0,3%, com pequenas oscilações. No período Lula, entre 2004-2009, o investimento cresceu menos de 30%, com uma alavancagem expressiva de mais de 150% até 2012, provavelmente pelo aumento expressivo do PIB e pela demora da crise dos subprimes americanos que começou em 2007/2008 – mas que já dava bons sinais desde 2006 – chegar ao Brasil, conforme gráfico logo abaixo, só sendo claro seus efeitos do meio do primeiro mandato de Dilma pra frente, pois logo depois o valor do investimento ficou estável até 2015<sup>42</sup>.

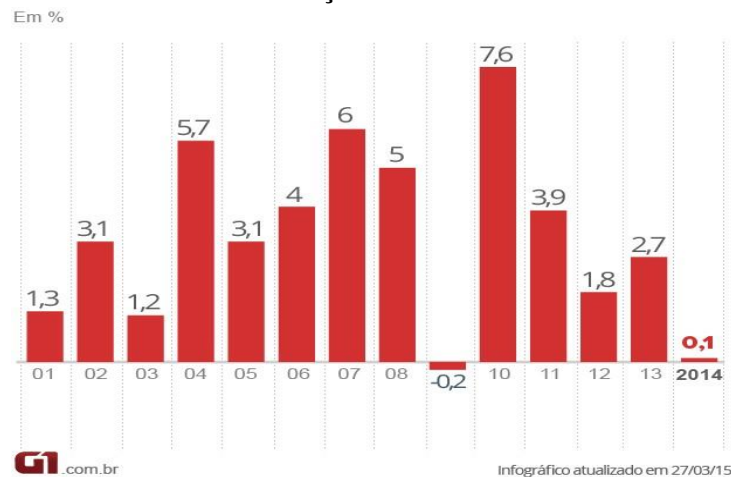
---

<sup>40</sup> O Relatório do CNJ – Justiça em números aponta que, em 2017, a despesas total da Justiça do Trabalho foi de R\$ 18.283.148.816 reais, contra R\$ 11.261.426.849 reais da Justiça Federal e R\$ 5.488.685.876 reais da Justiça Eleitoral. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> , p. 37-48.

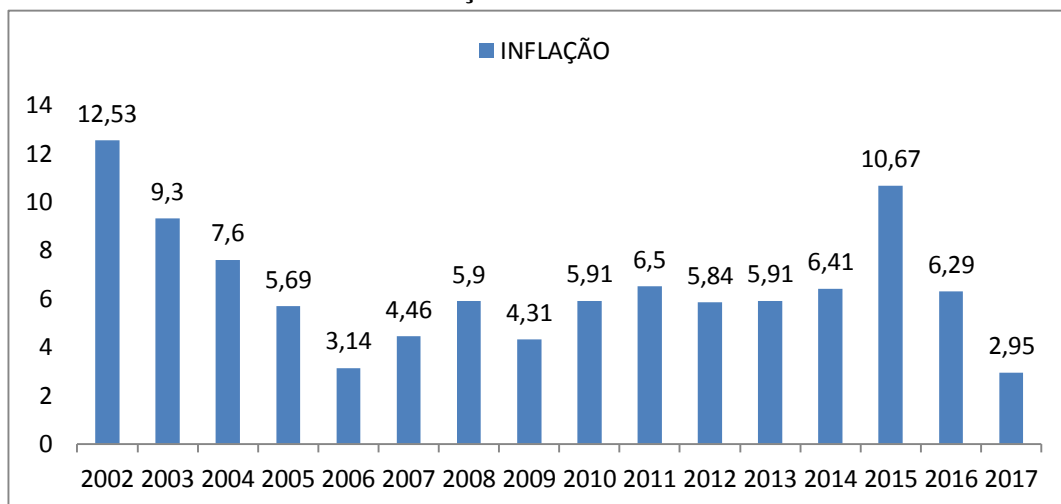
<sup>41</sup> Dados disponíveis no site [contasabertas.com.br](http://contasabertas.com.br), de 28/09/2006.

<sup>42</sup> CNJ – Orçamento dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



**Gráfico 1 - Variação do PIB desde 2001**

No período do governo petista, com uma inflação média anual na casa de 6,28%<sup>43</sup>, ao contrário do que alardeia incessantemente a grande mídia, a Justiça do Trabalho não onerou os cofres públicos, e isso vale para todo o Judiciário Federal. Pelo contrário, houve sim uma estagnação nas suas despesas orçamentárias, fruto do arrocho na política salarial do servidor público de uma maneira geral - mesmo com as reposições salariais que, na verdade, não reverteram as perdas históricas -, além do pequeno incremento percentual, depois de descontada a inflação do período, nos investimentos necessários ao atendimento da crescente demanda, com um mínimo de qualidade.

**Gráfico 2 – Inflação no Brasil no mês de dezembro**

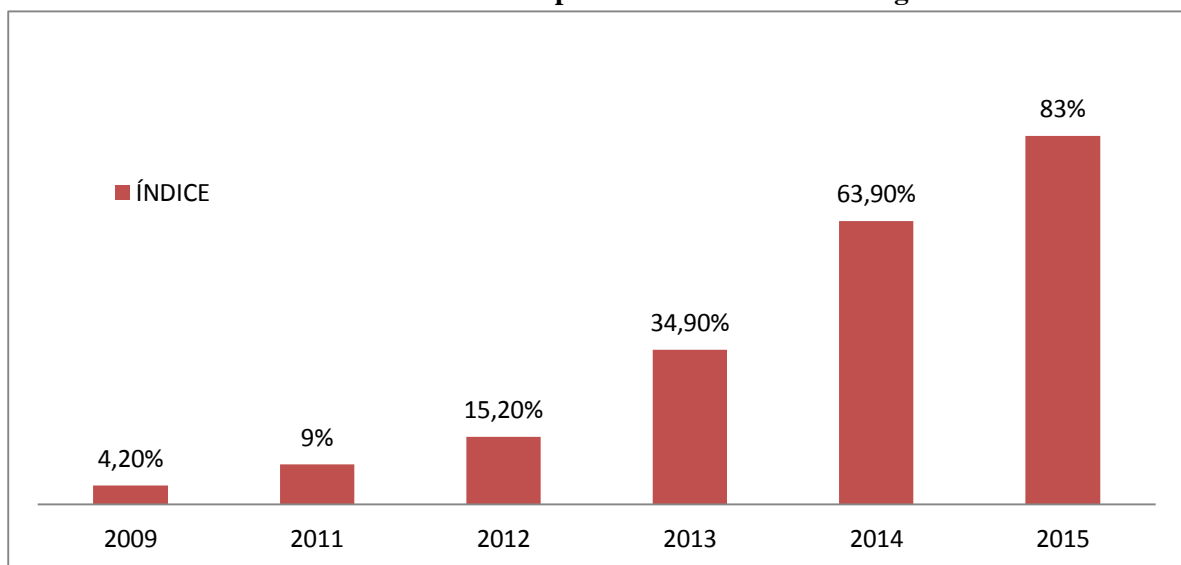
Fonte: IBGE – IPCA AMPLO

<sup>43</sup> IBGE – IPCA AMPLO com os dados do período de governo do Partido dos Trabalhadores de 2003 a 2015. [www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?edicao=20932&t=series-historicas](http://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?edicao=20932&t=series-historicas).

Na prática, o que se verificou foram os enormes problemas decorrentes da introdução do Processo Judicial Eletrônico (PJe), proclamado como o recurso final da desburocratização da Justiça do Trabalho. O excesso de papéis que atravancaria a dinâmica da justiça trabalhista, no seu dia a dia, teria fim com a informatização de todos os processos, tornando-a ainda mais célere. Faltou combinar com o governo federal, na medida em que o repasse de verbas ficou bem longe do necessário. Assim, sem os investimentos necessários para manter satisfatoriamente uma estrutura tecnológica por si só complexa, quando a crise bateu forte na nossa porta, durante o Governo Dilma, a Justiça do Trabalho estava ainda engatinhando na transição dos processos físicos para os eletrônicos, cuja coexistência, mais de seis anos depois da implantação do PJe, ainda gera confusão.

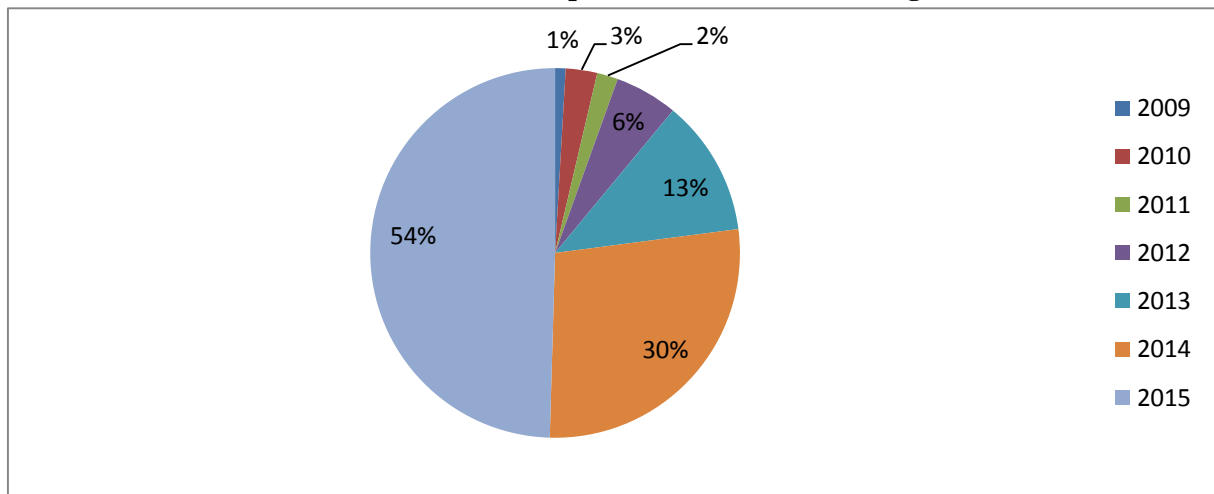
Os gráficos abaixo sobre a evolução da implantação do Pje, tanto na 1ª. Instância, quanto na 2ª. Instância, reforçam o que foi dito acima, bem como podem ser também entendidos pela precariedade da infraestrutura desde o início da sua implantação:

**Gráfico 3 – Índice de processos eletrônicos no 1º grau**



Fonte: CNJ – Justiça em Números.

Gráfico 4 - Índice de processos eletrônicos no 2º grau



Fonte: CNJ – Justiça em Números.

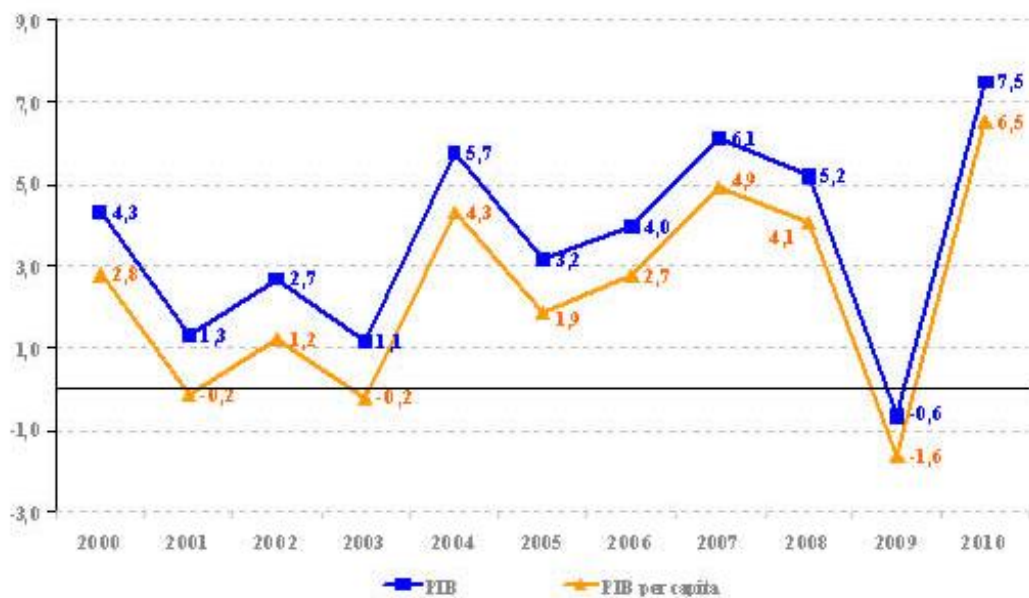
Se juntarmos esses problemas de infraestrutura, ao longo de mais de uma década de governo do PT, com os graves problemas de pessoal que a Justiça do Trabalho passou a enfrentar - quer pela falta de abertura de novos concursos, quer pela contratação insuficiente dos novos concursados ou mesmo pela insuficiência dos treinamentos oferecidos, consequência direta da falta de investimentos adequados -, podemos ter uma ligeira dimensão da enorme crise que ela vem enfrentando e que tem precisado superar para atender da melhor forma possível uma população que a enxerga como seu último bastião. Um bastião cada vez mais em crise e mais golpeado pelo poder hegemônico de fato, o capitalismo financeiro internacional, como diz Paula,

“É esse momento histórico de crise que vivemos. Crise do próprio Estado, que não encontra resposta para os problemas que o atormentam, como os relacionados com seus vínculos com outros países, que oscilam entre o relacionamento de parceria ou de dominação, e conseqüente subordinação, ou mesmo nas suas vinculações com a própria sociedade, como no atendimento às suas necessidades relativas à segurança, ao emprego, ao bem-estar, como também à própria Justiça. O Estado em crise, a Justiça também em crise.” (PAULA, 1999, p. 53)

O motivo da alta popularidade de Lula, a maior já registrada na transferência do poder em tempos democráticos, e o objetivo alcançado com a eleição de sua ministra Dilma Rousseff, foi lastreado nos dados expressivos do seu período, como por exemplo: aumento do PIB per capita de R\$ 7,6 mil, em 2002, para R\$ 19,02 mil, em 2010; crescimento do número de empregos criados de 627 mil/ano, no Governo FHC, para 1,8 milhões/ano, no período Lula; diminuição da taxa de desemprego de 12,2%, em 2002, para 6,7%, em 2010; aumento do salário mínimo de R\$ 200,00 (equivalente a 1,42 cestas básicas e 86,1 dólares), em 2002, para R\$ 510,00 (equivalente a 2,3 cestas básicas e 305 dólares), em 2010; melhoria da economia brasileira, que pulou do 13º lugar, em 2002, para o 7º lugar, ultrapassando a França e o Reino

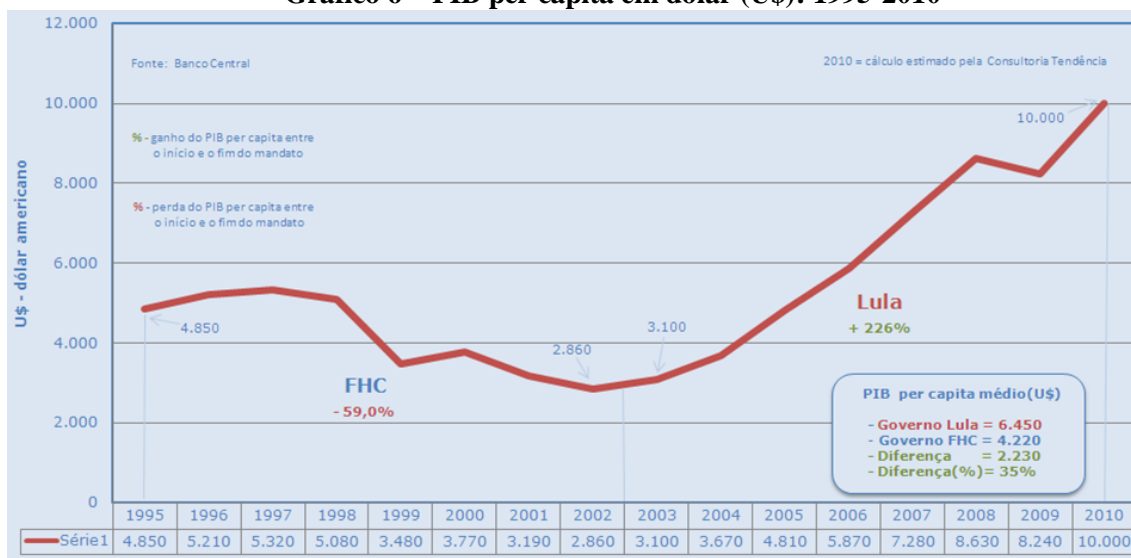
Unido; redução da inflação anual média de 9,1%, no Governo FHC, para 5,8%, no período Lula; queda da taxa básica de juros (Selic) de 18,9%, em 2002, para no máximo 10,75%, em 2010; fora tantos outros números que impactaram positivamente, como o PROUNI, com 1,2 milhão de bolsas; o FIES, com 1,3 milhão de pessoas financiadas; o Programa Minha Casa, Minha Vida, com mais de 1,5 milhão de pessoas beneficiadas; e a retirada de mais de 22 milhões de pessoas da miséria. Nesse sentido, todos os gráficos abaixo reforçam esse entendimento de tudo o que foi descrito acima, concernente ao referido período:

**Gráfico 5 – PEB e PIB per capita taxa (%) de crescimento anual**



Fonte: IBGE

**Gráfico 6 – PIB per capita em dólar (U\$): 1995-2010**



Fonte: [brasilfatosedados.wordpress.com](http://brasilfatosedados.wordpress.com)

Dessa forma, se por um lado o período Lula foi único na história desse país em termos de melhoria das condições sociais - para sermos precisos, houve uma mudança no patamar civilizatório da nação nunca antes visto em tão pouco tempo -, por outro lado cedeu aos reclames do grande capital e atuou, várias vezes, como representante político da classe, ou fração de classe, mais favorecida pelo progressivo e surdo desmantelamento das condições materiais de apoio desse poder tão caro aos trabalhadores<sup>44</sup>, indiretamente plantando a semente que viria a dar frutos no governo Temer<sup>45</sup>.

Vale aqui esquematizar também as principais medidas flexibilizadoras do período lulista, visando uma melhor compreensão desse governo tão paradoxal na questão do trabalho e sua tela de proteção social:

**Quadro 2 - Primeiro período Lula: medidas com potencial flexibilizador da tela de proteção ao trabalho**

<b>Crédito consignado (Lei n.º 41/2003)</b>	Autoriza a concessão de empréstimos, pelos bancos, a empregados e aposentados, mediante o desconto salarial a ser processado pelo empregador ou Previdência Social. A inovação afronta o princípio da intangibilidade salarial.
<b>Reforma previdenciária PEC n.º 41/2003</b>	Extingue o regime de previdência pública para servidores públicos admitidos a partir da publicação, com fim da integridade e da paridade, fixação do limite a ser percebido a título de proventos de aposentadoria, de acordo com o teto do regime geral do INSS, e determinação de que fossem instituídos os fundos de pensão. Também taxou os inativos, aumentou o limite de idade e fixou condições mais duras para o servidor alcançar a aposentadoria.
<b>1º Emprego Lei 10.748/03 e 10.940/04, regulamentada pelo Decreto 5.199/04.</b>	Concede incentivos fiscais para empresas que contratam jovens, permitindo a contratação de jovens por prazo determinado, desde que por período mínimo de 12 meses. Recomenda que as empresas devem evitar a substituição de trabalhadores. Limite a 20% do seu quadro de pessoal os contratados pelo programa.
<b>Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial Lei 11.101/2005</b>	A CLT estabelece que, na falência, a totalidade dos salários e indenizações devidos aos trabalhadores seriam créditos privilegiados; mas a nova lei reduz o limite de preferência do crédito trabalhista para o valor de 150 salários mínimos. Ao contrário do que ocorria no regime anterior, com a nova lei, no caso de recuperação judicial da firma, os empregados deixam de receber seus créditos trabalhistas durante um ano e passam a discutir sua forma de pagamento com os demais credores, em Assembleia Geral; e, na venda dos ativos da sociedade falida, não há mais a sucessão trabalhista, de modo que a empresa arrematante não está obrigada nem a permanecer com os empregados nem a pagar a dívida trabalhista.
<b>Nova regulamentação para o trabalho em atividades de cunho intelectual (Lei n.º 11.196/2005)</b>	Estabelece que, independente dos elementos que delineiam o assalariado, a pessoa física que presta serviços intelectuais pode ser materialmente concebida como pessoa jurídica. Passa-se do campo das regras trabalhistas para as civis. Tanto para o empreendimento tomador quanto para o prestador de serviços há redução dos tributos, mas o último deixa de contar com os direitos laborais.

<sup>44</sup> Como já relatado acima, apesar do aumento significativo de investimentos na Justiça do Trabalho entre 2009-2012, a estagnação voltou até 2015. Esse trabalho não tem o objetivo de aprofundar as causas dessa alavancagem de investimentos e depois a retração destes no período já citado (2009-2015), salvo no que concerne à própria Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a modernização tecnológica, via o Processo Judicial Eletrônico, denominado “PJe”, em todo o território nacional faz todo o sentido.

<sup>45</sup> Para melhor entendimento, vale a pena ler o que já diziam os juízes Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, além da Desembargadora aposentada do TRT4, Magda Barros Biavaschi.

<b>Simples Nacional LC 123/2006</b>	As MPEs são dispensadas de: afixar Quadro de Trabalho; anotar as férias dos empregados no livro ou ficha de registros; matricular aprendizes nos cursos de Serviços Nacionais de Aprendizagem; possuir Livro de Inspeção do Trabalho; comunicar a entidade fiscalizadora da concessão de férias coletivas. Na Justiça do Trabalho, o empregador poderá fazer-se substituir por representante legal.
---	---

**Quadro 3 - 2007- 2009, segundo período Lula: medidas com potencial flexibilizador da tela de proteção social do trabalho**

<b>Lei nº 11.442/07. Trabalho em transporte rodoviário de cargas.</b>	Não há vínculo de emprego, apenas relações de natureza comercial, entre o motorista transportador de cargas e a empresa do referido setor, pelo fato de exigir do trabalhador que ele seja proprietário do veículo de carga. Essa categoria perde direitos trabalhistas.
<b>Portaria nº 42/07 TEM intervalo intrajornada</b>	Autoriza a redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva de trabalho, dando prevalência ao negociado sobre o legislado.
<b>Lei nº 11.603/07 Comerciários. Trabalho aos domingos</b>	Ratifica a possibilidade do trabalho aos domingos para comerciários. Mas colocou limites; a permissão de trabalho em feriados e domingos nas atividades do comércio passa por convenção coletiva, desde que observada a legislação municipal; e a garantia de folga de 2 domingos no mês.
<b>Lei nº 11. 718/08 Contrato de trabalhador rural por pequeno prazo</b>	Autorizada a contratação de empregados rurais sem registro na Carteira de Trabalho, para serviços de curta duração (até 2 meses). Os direitos trabalhistas serão pagos diretamente ao trabalhador, mediante adição à remuneração acordada.

**Quadro 4 - Primeiro período Lula: medidas com potencial de ampliação da tela de proteção social do trabalho**

<b>Mensagem nº 132, de 09 de abril de 2003, objetivando a retirada da urgência no Senado da tramitação do PLC 134/01; Mensagem nº 389, de 19 de agosto de 2004, solicitando a retirada o projeto.</b>	Mensagem pedindo retirada da urgência da tramitação no Senado do projeto de lei aprovado pela Câmara que previa a prevalência do negociado sobre o legislado. Mensagem pedindo a retirada do projeto que regulamentava a terceirização, ampliando suas possibilidades de utilização.
<b>Cancelamento dos subsídios para contratação por prazo determinado, 2003</b>	Eliminação dos incentivos para a contratação por prazo determinado por meio do cancelamento de subsídios nas contribuições sociais. Era uma medida provisória criada para estimular a adoção da contratação por prazo determinado (lei 9.601/1998)
<b>Revogação da Portaria 865/1995</b>	A revogação da portaria do MTE que impedia a fiscalização dos auditores das cláusulas constantes dos contratos coletivos de trabalho
<b>Pagamento da licença maternidade</b>	Cancelamento das alterações da licença maternidade feitas em 1999, que estabeleciam o pagamento do salário maternidade diretamente pelo INSS e não mais pelo empregador, que era depois ressarcido. Facilita a vida das mulheres gestantes.
<b>Adoção de uma Política de Salário Mínimo (Início em 2005)</b>	A política de valorização do salário mínimo prevê um reajuste de acordo com o INPC do ano anterior acrescido de um aumento real correspondente à variação do PIB de 2 anos anteriores. Ainda que repita via medida provisória, a conversão em lei somente se dá no período Dilma.

**Quadro 5 - 2007- 2009, segundo período Lula: medidas que ampliam da tela de proteção**

<b>Voto Presidencial</b>	Veto presidencial à Emenda 03 introduzida no projeto de lei da Super Receita vedando ao auditor fiscal autuar as empresas com relação de emprego disfarçada antes de a Justiça do Trabalho se pronunciar sobre a existência da relação de emprego. Na prática, acaso não tivesse havido o veto, a burla seria estimulada, com retirada de obstáculos à contratação como PJ (Pessoa Jurídica), que burla a legislação do trabalho.
<b>Lei nº 11.644 Período de experiência</b>	Proíbe que o período de experiência exigido seja maior do que 6 meses.
<b>Lei nº 11.788/08 Estágio</b>	Trata-se de lei que introduziu fortes inovações nas normas que regem o estágio, dentre elas, a redução da carga horária dos estágios de alunos dos ensinos médio e superior para 6 horas/dias e 30/horas semanais, e a concessão de recesso remunerado de um mês após um ano de estágio ou proporcionais para prazo menores.
<b>Micro Empreendedor Individual, MEI 2009</b>	Reduz o valor da contribuição previdenciária do autônomo ou do micro empreendedor individual.
<b>Seguro Desemprego</b>	Ampliação das parcelas de seguro desemprego para 7 meses aos setores mais atingidos pela crise econômica de 2008/2009

O novo Leviatã praticado pelo período do PT, embora não alcançando o desfecho imaginado, tinha como objetivo maior a continuidade no poder “ad eternum”, através do pacto social do “lulismo”<sup>46</sup>. Mas “não há Leviatã que vos salve”, ensinou Kurz (1997). Esse pacto não poderia ser de longo prazo. Kurz escreve que,

“O mercado e o Estado, o dinheiro e o poder, a economia e a política, o capitalismo e o socialismo não são, na verdade, alternativas, mas constituem os dois pólos de um mesmo campo histórico da modernidade. O mesmo vale para o capital e o trabalho.”  
Kurz (1997, p. 93).

A Presidente Dilma navegou em águas turbulentas da economia mundial, sofrendo o impacto da crise americana dos subprimes que começou em 2006<sup>47</sup>. Mesmo sendo eleita com números pareados com os de Lula, apesar de não possuir o carisma do seu padrinho político, é certo que os efeitos da política econômica anterior deram suporte a mais um ciclo de governo petista. Os dados levantados por Singer (2012, p. 171-172) mostram que as classes com faixa de renda de até 2 salários mínimos e de 2 a 5 salários mínimos foram as que mais votaram nela, com, respectivamente 53% e 43%, no primeiro turno. No segundo turno o padrão se repetiu, sendo que

<sup>46</sup> Para um melhor entendimento dessa expressão, sugiro o livro de SINGER, André. Os Sentidos do Lulismo. São Paulo. Companhia das Letras, 2012.

<sup>47</sup> Na verdade, essa crise já se anunciava desde o início do século XXI, fruto dos excessos cometidos na concessão de créditos imobiliários pelos bancos em território americano, além das empresas do próprio governo estadunidense Fannie Mae e Freddie Mac, junto às famílias já quase totalmente endividadas ao longo da década de 1990. Sugiro o livro de Yanis Varoufakis, O Minotauro Global, para essa temática.



os percentuais foram de 56% e 49%. Entretanto, tal fenômeno não se repetiu nas classes acima, especialmente na classe com faixa de renda familiar acima dos 10 salários mínimos.

Diversos motivos podem ser apontados para explicar tal situação, não havendo um específico na eleição de Dilma em 2010. Ao contrário da primeira eleição de Lula, em 2002, as diferenças regionais começaram a aparecer mais fortemente, com o Nordeste e o Norte mais fiéis ao “lulismo” do que as outras regiões do país. O fim do “boom” das commodities, tão importante para alavancar o crescimento econômico do país nos governos Lula, forneceu ingrediente político para uma economia que entrava em turbulência econômica, fruto de desarranjos do Capital lá e também aqui, especialmente a crise financeira americana, como já mencionada acima.

Por fim, outra variável, pouco notada, também contribuiu para o aprofundamento da crise de identidade do período do PT no poder com uma parcela significativa do seu eleitorado: a classe dos servidores públicos. Esta, historicamente, nunca foi petista na sua maioria. Apesar de parte significativa ter sido contrária às políticas neoliberais que foram implantadas no período pós-redemocratização, a verdade é que existia uma clara desconfiança em relação às propostas de Lula, e depois Dilma, com relação ao projeto de poder do PT. No entanto, a parcela dos servidores públicos desconfiados com a famosa “Carta aos Brasileiros”<sup>48</sup> terminou se juntando aos que acreditavam realmente nas melhorias que um período de governo de “raiz” (para citar um termo da moda) poderia proporcionar ao país. Na visão dos primeiros, o PT era o mal menor.

De fato, boa parte dos servidores públicos<sup>49</sup> entendia que a ascensão de um candidato oriundo das bases populares, de forte presença no sindicalismo nacional, poderia trazer melhores tempos para essa fração de classe, todavia, o desgaste decorrente de algumas medidas contrárias aos seus interesses não favoreceu ao Governo Dilma. Nesse sentido, a presidenta, precisando se equilibrar no terreno movediço entre a crise financeira instaurada aqui dentro, decorrente da crise externa que abalou todo o arcabouço financeiro internacional, e as angústias de parte considerável do seu eleitorado, resultantes da submissão do governo brasileiro ao

---

<sup>48</sup> Famosa carta dirigida ao povo brasileiro em 22 de Junho de 2002, portanto antes de ser eleito Presidente da República, sob a alegação de apaziguar a sociedade frente às turbulências econômicas e financeiras que o país atravessa por causa do seu favoritismo, mas que tinha um claro recado ao mercado de continuidade da política rentista dos governos anteriores.

<sup>49</sup> É importante frisar que sabemos das frações de classe dentro do serviço público, seja no Executivo, Legislativo ou no Judiciário. Assim, entendemos que as frações de classe que mais apoiaram Lula, dentro do serviço público, foram os da base da pirâmide, os sindicalizados e/ou os de centro-esquerda.

rentismo nacional, estruturalmente imbricado com as organizações hegemônicas internacionais - FMI e Banco Mundial, mas não só eles -, muito devido à falta de força política para enfrentá-los, moveu suas peças no tabuleiro de xadrez em direção a essas.

A reação dessa parcela de eleitores do período petista - os servidores públicos - não tardou a ser sentida. Descontentes desde o final do período Lula pela falta de protagonismo, viram nas medidas contra o Estado um ato de traição ao voto dado, mais uma vez, para que o PT permanecesse no poder. Desta feita, nem mesmo os esforços dos sindicatos visando evitar um confronto aberto foram ouvidos. O resultado foram as greves deflagradas pelo funcionalismo público federal<sup>50</sup>, algumas de advertência e outras por tempo indeterminado. Para nosso objeto de estudo, é suficiente analisar as greves que afetaram o Poder Judiciário Federal, do qual a Justiça do Trabalho faz parte, consequência da falta de empenho do governo federal na aprovação do Projeto de Lei n. 6613/09, que tratava do Plano de Cargos e Salários da categoria. Na verdade, os emissários do Governo Lula sequer abriram negociação, o que gerou profunda indignação, pois os salários permaneciam congelados desde 2006 e as perdas históricas para a inflação acumulada já ultrapassava a casa dos 37%, ou seja, mais de um terço do poder de compra do salário dos servidores tinha sido evaporado.

Por isso, em 2012 foi preparada uma grande greve nacional, a ser desencadeada antes das eleições para prefeitos e vereadores, como parte de um plano de luta por melhores condições de trabalho e contra a crescente precarização do serviço público. Para que a greve lograsse sucesso, era imperioso tornar públicas as dificuldades que os servidores públicos vinham enfrentando há anos, com longas tentativas infrutíferas de negociação com o governo federal. A greve que se viabilizou após o rompimento do acordo de readequação da categoria, lá em 2009<sup>51</sup>, visou demonstrar para o núcleo duro do PT, que era quem de fato governava, que a paciência com aquele governo havia acabado, bem assim passar uma mensagem clara na mesma direção para governos estaduais e municipais.

Outra greve, em 2015, pelos mesmos motivos daquela de 2012 - para só ficarmos nessas duas de maior monta, pois várias outras paralisações menores aconteceram ao longo desse

---

<sup>50</sup> O Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG) do Dieese demonstra que entre 1995 e 2002 foram realizadas 133 greves na esfera pública federal, o que inclui funcionalismo e empresas estatais. Já entre 2003 e 2010, durante os dois mandatos presidenciais de Lula, o número de greves atingiu 248. <http://contrafcut.org.br/noticias/cut-fez-quase-dobro-de-greves-no-setor-publico-no-governo-lula-do-que-fhc-5bf4>. Acessado em 06/06/2018.

<sup>51</sup> Em novembro de 2009, os servidores públicos do judiciário federal entraram em greve para que o projeto de cargos e salários da categoria fosse logo enviado ao Congresso Nacional, além de requerer a equiparação salarial com carreias do executivo.

período -, durou 43 dias e atingiu praticamente todo o judiciário federal (TRT's, JF e até o TRE do Piauí). Ela ocorreu porque o objetivo da paralisação geral realizada em 2012 não foi alcançado e os motivos que a fizeram acontecer só se agravaram, com as perdas salariais, por exemplo, ultrapassando a casa dos 54%. Com o novo veto do Palácio do Planalto ao natimorto Plano de Cargos e Salários apresentado pelo Senado, em 30 de Junho de 2012, estavam abertas as portas para novos conflitos entre o governo federal e os servidores públicos do judiciário federal.

O fato é que o Governo Dilma repetiu o mesmo equívoco do Governo Lula, quanto à classe do funcionalismo público federal<sup>52</sup>, ignorando-os nos seus pleitos, numa clara mensagem ao mercado de que seguiria a mesma linha de redução da máquina estatal dos governos anteriores<sup>53</sup>. Na época em que era mais popular, por causa do crescimento econômico e da melhoria das condições sociais do país, o governo Lula não prestou muita atenção aos servidores públicos, não se incomodando com o fato de estar perdendo o apoio de parte importante do seu eleitorado. Acontece que no Governo Dilma as condições macro e microeconômicas eram bastante diferentes das existentes no longínquo ano de 2003, quando Lula tomou posse como Presidente da República. Assim, a exclusão da classe do funcionalismo público federal do centro das atenções dos governos petistas não faz muito sentido, em termos de apoio popular. Ainda mais depois que o cenário econômico nacional mudou, influenciado fortemente pelo internacional. Mas então porque permaneceram ignorados?

Ora, as mudanças na legislação trabalhista implementadas no período Dilma, especialmente as antigas medidas provisórias 664 e 665, transformadas, respectivamente, nas Leis 13.135/2015 e 13.134/2015, foram construídas para demonstrar a contínua submissão do governo petista ao grande capital internacional. Como o mercado vem tentando fazer desde que

---

<sup>52</sup> Entenda-se essa classe nas suas três esferas de poder, apesar do Legislativo sofrer menos, até por já ter os salários mais altos, além da extensão para o funcionalismo dos Estados e dos Municípios. Como um país centralizador na sua esfera política (pública), apesar de cada vez mais desregulamentado na sua esfera privada (econômica), a sinalização fornecida pelo governo central nessas questões do custeio da máquina pública quase sempre é, via de regra, seguida por esses entes Públicos. É claro que o cenário de crise econômica não ajudou muito na margem de negociação dos pleitos, mas também deve-se levar em conta a total falta de vontade de sequer sinalizar alguma negociação, mesmo que não fosse imediata.

<sup>53</sup> O ano de maior ingresso no serviço público no governo FHC foi o de 1995, com 19.675 novos servidores. Depois disso, o montante anual só despencou, até chegar a míseros 30 novos servidores em 2002. No período Lula (2003 a 2010), apesar do ingresso de novos servidores ter sido maior, apenas em 2006 (22.112 novos servidores), 2009 (29.728 novos servidores) e 2010 (19.853 novos servidores) o ingresso no serviço público foi maior que o do ano de 1995. Ainda assim, em termos nominais, o ingresso de novos servidores públicos federais foi mais que o dobro do período de FHC. A questão chave não está no número de funcionários, mas na redução das despesas com os mesmos. Entre 2002-2014, a população aumentou quase 20%, o PIB cresceu quase 40% e as despesas com funcionalismo reduziram, como percentual do PIB. Era 4,8% em 2002 e chegou, em 2014, a 4,3%. Apesar do total de servidores ativos ter passado de 486 mil para 607 mil, nesse mesmo período. <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/7-dados-para-voce-nao-falar-bobagens-sobre-a-reducao-dos-ministerios/4/34358>. Acessado em 09/06/2018.

o neoliberalismo se instalou de vez no país, os funcionários públicos tiveram sua voz reduzida junto aos mandatários. As medidas que impactaram diretamente nos direitos dos trabalhadores nesse período Dilma - tais como a elevação da carência para recebimento do abono salarial (antes quem trabalhava somente um mês e recebia até dois salários mínimos poderia receber o benefício; agora, o tempo seria de no mínimo seis meses ininterruptos); o pagamento proporcional ao tempo trabalhado, do mesmo modo que ocorre atualmente com o 13º salário, já que pela regra anterior o benefício era pago igualmente para os trabalhadores, independentemente do tempo trabalhado; alteração do prazo para o trabalhador solicitar o benefício de seguro-desemprego pela primeira vez de 06 meses para 18 meses, na segunda solicitação, para 12 meses e, a partir do terceiro pedido, 06 meses; impedimento de acumulação de benefícios; carência de dois anos para quem recebe pensão por morte, além do tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que os dependentes tenham direito a recebê-la; mudança também no auxílio-doença, pois o teto do benefício passou a ser a média das últimas 12 contribuições, e o prazo de afastamento a ser pago pelo empregador, antes que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passe a arcar com o pagamento do benefício, será estendido de 15 para 30 dias etc. -, reduziram as esperanças dos servidores públicos federais, renovadas com a eleição de Dilma em 2010. Afinal, apesar de já calejados pelos oito anos de governo Lula, a outra opção, José Serra do PSDB-SP, seguramente era muito pior.

O que não quer dizer, em hipótese alguma, que o período Dilma foi um bom período para a Justiça do Trabalho. Muito pelo contrário! Além da questão dos já abordados vetos dos Planos de Cargos e Salários, a própria instituição foi atingida nos anos em que a Presidenta esteve no poder devido à estagnação orçamentária. Ou não foi verdade que os investimentos nesse ramo especial do judiciário federal ficaram estagnados (R\$ 514.696 milhões em 2012 e R\$ 522.599 milhões em 2015) por anos a fio?<sup>54</sup>

Se faz aqui relevante delinear as principais medidas do seu governo que impactaram a tela de proteção social ao trabalhador, tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la.

---

<sup>54</sup> Dados CNJ/Departamento de Acompanhamento Orçamentário – 2012 e 2015.

**Quadro 6 - 2011 – 2014, primeiro período governo: medidas com potencial flexibilizador da tela de proteção.**

<b>Lei n° 12.690, de 19 de julho de 2012</b>	Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP; e revoga o <u>parágrafo único do art. 422 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT</u> , aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1941. Falar da polêmica a respeito. Cria as cooperativas de trabalho, o que as legitima. Esse um dos grades problemas, segundo texto do IPEA do período.
<b>Medida Provisória n° 597, transformada na Lei 12.832/2003</b>	Medida Provisória publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2002 para entrar em vigor em 1° de janeiro de 2003. Fruto de reivindicações dos trabalhadores, sobretudo bancários, transformada em lei com a lei 12.832/2003, isenta do imposto de renda de pessoas físicas o recebimento de até 6 mil reais em forma de PLR. Ou seja, o potencial é flexibilizador na medida em que reduz a contribuição de um fundo publico, havendo renúncia fiscal e estimulando a luta pela ampliação não do salário direto, mas da participação nos lucros, de natureza indenizatória.
<b>Decreto n° 8.243 de 2014</b>	Instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS), o projeto de lei que visa a criação de um Sistema Único do Trabalho (SUT), pelo qual, de forma bastante sutil, é mais uma vez retomada a ideia de negar o caráter de indisponibilidade da legislação trabalhista.
<b>PLC – da Câmara dos Deputados n° 41/2014</b>	Revoga dispositivos da Lei n° 12.619, de abril de 2012 – Altera a lei que regulamenta a jornada de trabalho dos motoristas profissionais. O tempo máximo ao volante passa de 4 horas para 5,5 horas, enquanto o intervalo de descanso diminuirá de 9 horas para 8 horas. Aprovadas no Senado as Emendas n°s 4, 5, 9, 12, 15 e 16 oferecidas pelo Senado Federal ao presente projeto, a proposição foi encaminhada à sanção em 23/02/2015.
<b>Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014</b>	O regime de tributação simplificada tem como critério de adesão apenas o porte e faturamento do empreendimento em vez da atividade exercida. Dessa forma, vários tipos de profissionais liberais são incluídos o Supersimples, como advogados e corretores.
<b>Medida Provisória n° 664 de 30.12.2014</b>	A Medida Provisória foi publicada no Diário Oficial da União com data de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, n° 10.876, de 2 de junho de 2004, n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003. Na prática impõem novas regras para concessão de auxílio doença e pensões por morte.
<b>Medida Provisória n° 665 de 30.12.2014</b>	Altera a Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera a Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências. Na prática impõem novas regras e limites para a concessão do seguro desemprego.
<b>PI 4330/2004</b>	Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Na prática torna legal a terceirização em todas as atividades e ramos econômicos.
<b>PI 87/2010</b>	Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Na prática torna legal a terceirização em todas as atividades e ramos econômicos.
<b>PI 4246/2012</b>	Conhecido como lei dos caminhoneiros, autoriza os motoristas a dirigirem até 12 horas por dia.

**Quadro 7 - 2011-2014, primeiro período governo Dilma: medidas que ampliam a tese de proteção social ao trabalho**

Deficientes físicos Lei 12.470/11	Agora às pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) não perderam mais o benefício quando entrarem no mercado de trabalho, de acordo com a Lei 12.470/11. O BPC será apenas suspenso.
Aviso prévio (Lei 12.506/11)	Estabelece que o aviso prévio é proporcional ao tempo de trabalho. Para cada ano de trabalho adiciona-se 3 dias de aviso prévio. É uma lei que apresenta controvérsias, especialmente para os demitidos antes de um ano de serviço.
Trabalho a distância Lei 12.551/11	Equipar ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.
Política de valorização do Salário Mínimo	Formalização da política de valorização do salário mínimo, que prevê a majoração por meio de uma fórmula que combina a inflação do ano anterior com o PIB de dois anos atrás.
Certidão Negativa de débitos Trabalhistas	É um documento que comprovará inexistência de débitos junto a Justiça do trabalho, permitindo, assim, acesso por parte de empresas a empréstimos, programas de incentivos fiscais e a participação em licitação pública.
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)	Empresas com faturamento anual acima de R\$ 120 mil vão ter seus impostos reduzidos entre 12% e 26% em relação ao que pagava anteriormente. Outra novidade é que o pequeno empreendedor poderá constituir empresa sem necessidade de sócio. Coloca-se um ponto de interrogação: seria mesmo uma medida positiva?
Previdência social	Foi reduzida de 11% para 5% a alíquota da contribuição para o micro empreendedor individual que comprove renda anual de até R\$ 36 mil. A Lei ainda possibilita que mulheres dedicadas exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência e que tenham renda familiar de, no máximo, dois salários mínimos, possam contribuir para a Previdência com uma alíquota diferenciada, equivalente a apenas 5% do salário mínimo.
Jornada do Motorista Lei nº 12619, de 30/04/2012	Trata-se de legislação reivindicada pela categoria dos motoristas que regulamenta a profissão e, entre as principais mudanças, está o controle da jornada dos motoristas que, antes, poderiam estar inseridos na exceção do artigo 62 da CLT que dispõe que os trabalhadores que exercem atividades externas são excluídos do capítulo que disciplina a duração do trabalho. A lei obriga a fiscalização que poderá ser feita por meio de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho, ou por meio eletrônico, como o GPS.
Estabilidade no Emprego para gestante Lei nº 12.812, 16.05.2013	Acrescenta a CLT o artigo 391-A para assegurar a estabilidade provisória à gestante, de que trata o artigo 10 do ADCT às empregadas que tenha gravidez confirmada no curso do aviso prévio, seja este trabalhado ou substituído por pagamento em dinheiro. A jurisprudência já vinha entendendo assim.
Multa não registro doméstica Lei 12.964/14	Prevê multa de R\$ 295 para o empregador que deixar de registrar a carteira do empregada/o (a obrigatoriedade de assinar a carteira de trabalho da doméstica estava expressa na lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que elevava as trabalhadoras domésticas à condição de sujeitos previdenciários, assegurada o registro do contrato na carteira de trabalho e férias depois de 12 anos de trabalho. Com a Constituição de 1988, artigo 7º incluiu os trabalhadores domésticos como sujeitos de direitos trabalhistas no caput, ao dispor que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais os direitos, além e outros, que visem à melhoria de sua condição social”. Porém, único explicitou quais os direitos alcançáveis aos domésticos, havendo no campo do direito no mínimo duas interpretações: a de que se trata de rol taxativo; e a de que é exemplificativo, prevalecendo a primeira. Depois no período Lula, a lei 11.324, 2006, que isentou o empregador doméstico de IR por assinar a carteira de trabalho de seu empregado, limitando a um, assegurou a estabilidade para gestante de que trata o artigo 10 do ACT da Constituição Federal, coisa que a jurisprudência majoritária dizia incabível, como se viu no quadro das medidas positivas do período. Porém, houve veto ao FGTS como antes sublinhado.

Lei 12996/2014 regulamentado pela portaria 1565/2014	Aprovado o pagamento de adicional de periculosidade a motoboys e outros profissionais que utilizam a motocicleta no trabalho. Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a ser considerar perigosa a atividade de quem trabalha em motocicleta. Dessa forma, os motoboys passam a ter direito a adicional de 30% sobre o salário.
Emenda Constitucional n° 72. A PEC das domésticas	Altera a redação do parágrafo único do artigo 7° da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Apesar de se tratar de um avanço, até o momento ainda não foi regulamentada.
Emenda Constitucional n°81	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. “Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°. <b>Parágrafo único.</b> Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.” (NR). Tal com a PEC das domésticas, trata-se de Emenda que igualmente pende de regulamentação.

A consequência desse desprezo em relação a uma classe que foi importante na manutenção dos governos do PT (e foi mesmo, tanto em votos, quanto em discussões), tanto quantitativamente (número de votos) quanto qualitativamente (embates políticos), não tardou a aparecer. Quando o governo se viu acuado frente às denúncias que mais tarde levariam à queda da Presidenta, esse mesmo corpo de eleitores, que havia ajudado a sustentar Lula e Dilma no poder por mais de 13 anos, virou-lhe as costas e deu de ombros para o golpe parlamentar em curso, isso para não falar da parcela de servidores públicos que participaram diretamente de vários movimentos populares que pediram a saída de Dilma. Como disse uma vez Epicuro: “A justiça é a vingança do homem em sociedade, como a vingança é a justiça do homem em estado selvagem.”

#### 4.3 A DEPOSIÇÃO DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sob a ótica da Justiça do Trabalho, da classe dos servidores públicos que toca o dia a dia desse ramo do Poder Judiciário, apesar de todos os problemas enfrentados no período de governo do PT, o afastamento da Presidenta Dilma não foi comemorado. Em verdade, diante dos atores golpistas que se ergueram, o clima de apreensão tomou conta.

Assim, quando Dilma caiu, também pela sua incapacidade de evitar as artimanhas dos seus antigos “aliados” políticos, capitaneados pelos principais políticos do PMDB - hoje apenas MDB, contando com a memória curta da população -, o Vice-Presidente Michel Temer à frente, o cenário que se vislumbrava para essa tão importante instituição oficial de defesa dos trabalhadores, que é a justiça trabalhista, não era promissor. Com o avanço desenfreado do capitalismo globalizado, em conluio com a classe social mais abastada no solo nacional, a doutrina do neoliberalismo iria ser uma realidade ainda mais intensa depois do impeachment.

O problema é que, se já não estava fácil conter o grande capital que tentava aqui promover o desmanche da legislação trabalhista, com a ascensão do novo grupo, cujo projeto era majoritariamente rentista, as condições para o aprofundamento de políticas inerentes ao neoliberalismo impactaram ainda mais a Justiça do Trabalho. Assim, já em 2016, além dos cortes que já estavam previstos no Orçamento aprovado no ano anterior, a subida de Temer ao poder trouxe novas reduções de despesas no Poder Judiciário, fazendo com que todo o judiciário trabalhista tivesse que cortar na própria carne para sobreviver. Vários TRT's tiveram que reduzir seu horário de funcionamento, para economizar principalmente com energia elétrica – alguns estabeleceram o final do expediente às 17 horas, outros 16 horas -, além de diminuir drasticamente seu quadro de pessoal terceirizado, aumentando o número de pessoas desempregadas no país, em um momento particularmente difícil de crise econômica.

Várias associações de classes relacionadas à justiça trabalhista se pronunciaram contra a redução das verbas de custeio e de investimentos futuros também, apesar do impacto imediato ser nas primeiras, a exemplo da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), que, tanto institucionalmente quanto por intermédio de seus associados, denunciou o momento ímpar de dificuldades que a Justiça do Trabalho começava a enfrentar, sem paralelo na sua história, afirmando que se tratava de uma chantagem do Poder Executivo, que passou a propagar que o ordenamento jurídico trabalhista estimula a judicialização crescente dos conflitos, e ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) para barrar os cortes no orçamento.

O discurso hegemônico contra a Justiça do Trabalho, para além do que interessa aos donos do capital, em termos de enfraquecimento desse ramo do Poder Judiciário, deve ser entendido como o próprio esgotamento das políticas sociais adotadas no período petista, as quais alteraram o “status quo” anterior de maneira significativa, com o retorno dos antigos acordos



das classes mais abastadas para manutenção das benesses de outrora<sup>55</sup>. A pretensa “modernização” da legislação trabalhista não encontra eco, quando se entende o que a reforma trabalhista, finalizada com a Lei 13.467/2017, realmente propõe: prevalência do negociado sobre o legislado; aumento exponencial da terceirização, com a sua adoção nas atividades fins das empresas; contratação de trabalho intermitente, ou seja, por um tempo específico e com pagamento por hora trabalhada; jornada de doze horas consecutivas; permissão do fracionamento do período das férias do trabalhador em até três períodos; redução do tempo de almoço e/ou descanso etc.

Ora, é simples perceber que todas as medidas “flexibilizadoras” propostas pelo atual governo têm, como único objetivo, a redução da eficácia protetiva do Direito do Trabalho, aplicado pela Justiça do Trabalho, no que se refere à dignidade e solvência do trabalhador brasileiro, promovendo uma maior instabilidade nas relações de trabalho, para não falar das dificuldades que causarão para as empresas de menor porte, num futuro próximo, que sentirão a retração do mercado interno, tão vital para a circulação de seus produtos.

Ao desrespeitar seus cidadãos - e obviamente estamos aqui nos referindo aos menos favorecidos -, o Estado brasileiro, através do Governo Temer, não só se tornou a principal força de atuação transgressora do arcabouço jurídico do Trabalho, como também passou a atuar em parceria com o grande capital financeiro-industrial-militar internacional na intervenção social diária dele, Estado, em prol da tentativa de minimizar-se no papel de guardião dos direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, Severo esclarece que,

“A flexibilização elevou ao potencial máximo a lógica revolucionária burguesa do século XVIII, em que a pseudoliberalidade jurídica devia ser *exercida* mediante a não intervenção do Estado nas relações econômicas. Entretanto, é preciso notar que o discurso da flexibilização não se limita a reproduzir a ideia de Estado mínimo. Ao contrário, o Estado liberal do século XXI é amplamente interventor, basta ver o número de súmulas vinculantes, decretos e medidas provisórias que criam uma “legislação paralela”, claramente endereçada à conformação do Direito às necessidades do capital. Em outro âmbito, essa intervenção se revela no uso cada vez mais ostensivo da força policial para coibir movimentos sociais e mesmo na intervenção mediante medidas de concessão de crédito e isenções para grandes empresas.” (SEVERO, 2016, p. 69)

---

<sup>55</sup> É importante esclarecer que não estamos criticando os avanços sociais no período petista. De fato, sempre que o texto permite, enaltecemos as diversas medidas em prol de uma sociedade menos desigual. A crítica fundamental que permeia todo o trabalho é que muito mais poderia ter sido feito pela população brasileira, cuja esperança foi frustrada. Não se trata de mitigar o desastre atual das políticas públicas do governo golpista. Pelo contrário, é chamar a atenção para o transtorno que foi a tentativa do acordo de classes. A história mostra que as conquistas sociais de uma maneira geral não foram atingidas com acordos entre o capital x trabalho, mas com enfrentamentos, sejam de qualquer tipo ou intensidade.

De fato, não é mais nenhuma novidade o Estado como parceiro do capital no desmanche das garantias individuais e direitos trabalhistas no mundo todo. A diferença é que as pessoas comuns da periferia do sistema capitalista, como o Brasil, apenas sofrem muito mais do que as do núcleo duro dos países super-desenvolvidos. O que não quer dizer, em hipótese alguma, que essas pessoas do mundo ocidental civilizado também já não estejam sofrendo as conseqüências da “atualizada” ideologia do *laissez-faire*<sup>56</sup>. O problema é que a versão moderna do *laissez-faire* não entende mais o Estado como um entrave para as forças do mercado, mas como um potencial reforço no seu desenvolvimento. Vale a pena ver o que diz Dardot & Laval sobre isso:

“Se admitirmos que sempre há ‘intervenção’, esta é unicamente no sentido de uma ação pela qual o Estado mina os alicerces de sua própria existência, enfraquecendo a missão do serviço público previamente confiada a ele. ‘Intervencionismo’ exclusivamente negativo, poderíamos dizer, que nada mais é que a face política ativa da preparação da retirada do Estado por ele próprio, portanto, de um anti-intervencionismo como princípio.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 15)

Os autores avançam na direção para além da simples ideologia ortodoxa liberal do passado, para uma nova racionalidade política sem fronteiras na nossa contemporaneidade, onde os Estados deixaram de ser simples atores na regulação das relações sociais, para serem participantes ativos, na verdade competidores globais em paralelo com os outros entes do mercado. Dizem eles que,

“Este é o ponto central da questão: como é que, apesar das conseqüências catastróficas a que nos conduziram as políticas neoliberais, essas políticas são cada vez mais ativas, a ponto de afundar os Estados e as sociedades em crises políticas e retrocessos sociais cada vez mais graves? (...) A resposta não é e não pode ser limitada apenas aos aspectos ‘negativos’ das políticas neoliberais, isto é, à destruição programada das regulamentações e das instituições. O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da ‘modernidade’.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 15-16)

Dentro dessa lógica, não existe mais atualmente espaço para um ramo do Poder Judiciário que atue contra a forma pela qual o capitalismo neoliberal pretende a nossa inserção

---

<sup>56</sup> No puritanismo ideológico do *laissez-faire*, qualquer intervenção do governo só faria desregular a economia, quebrando o equilíbrio, a estabilidade e o crescimento dos Estados. Assim, o melhor que os governos faziam para seu povo era se ausentar das questões econômicas em favor do mercado.

no mercado, ainda mais um especializado na defesa das leis trabalhistas que regem o enfrentamento entre Capital x Trabalho<sup>57</sup>.

Desde que a Justiça do Trabalho foi instituída oficialmente em 1º de maio de 1941 e a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho foi sancionada pelo então Presidente Getúlio Vargas (Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), sempre houve resistência do empresariado nacional, e depois também do global, ao que essa justiça proporcionou para os trabalhadores brasileiros em termos de seguridade dos seus direitos. A partir da década de 1940, o Estado brasileiro, apesar de não ter proporcionado aos seus cidadãos a oportunidade de vivenciar a “era de ouro” do capitalismo mundial<sup>58</sup> - e nem poderia tê-lo feito, por se tratar de um país subdesenvolvido -, pelo menos resgatou parte da dignidade da “classe-que-vive-do-trabalho”<sup>59</sup>, ao delegar poderes especiais para a justiça trabalhista na defesa da nova regulação do Trabalho. O resto é história!

De fato, como Cardoso<sup>60</sup> nos mostrou muito bem, nunca fomos um país que primou pelo bem-estar da sua população, desde que fomos colônia de Portugal, passando pelo momento em que nos tornamos República, até a nossa redemocratização atual. Sempre estivemos longe de um padrão civilizatório aceitável como sociedade, considerando o padrão histórico vigente, seja ele em que período for, especialmente para os trabalhadores menos importantes no fluxo do sistema produtor de mercadorias. Nem no primeiro governo do primeiro presidente oriundo das camadas mais pobres da população brasileira isso foi possível, a despeito da enorme contribuição de Lula para a redução da pobreza no país, entre outras ações extremamente louváveis. Tanto assim que o projeto de governo do PT vigorou por mais 13 anos, muito mais que o período neoliberal tucano da década de 1990.

Entretanto, a dinâmica do governo de Michel Temer apontou para uma total desconsideração do mínimo necessário para a sobrevivência e reprodução da força de trabalho,

---

<sup>57</sup> Diante de todos esses constrangimentos colocados pelo capital, não existe saída sem rompimento com o sistema, em um país tão desigual e populoso como brasileiro. O período petista de governo foi muito importante e promissor. Entretanto, com o acordo de classes como paradigma, esgotou-se. Um novo governo progressista precisa, além de sustentar as conquistas, como a valorização do salário mínimo e os programas assistenciais, ir além e tocar na ferida mais profunda da nossa sociedade, que é a infame desigualdade social.

<sup>58</sup> Período após a segunda guerra mundial que vai de 1945 ao início dos anos 1970, até a saída dos Estados Unidos do Sistema de Bretton Woods, em 15 de Agosto de 1971, quando desistiram unilateralmente da conversibilidade do dólar em ouro.

<sup>59</sup> Para melhor entendimento dessa expressão, a dica é ler o livro de ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho. Capítulo VI. São Paulo. Boitempo, 2009, p.101.

<sup>60</sup> Para melhor entendimento, ler CARDOSO, Adalberto. A Construção Sociedade do Trabalho no Brasil. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2010.

essa fundamental para a própria reprodução do capital. O aprofundamento da crise pela qual passa o Estado brasileiro desde que o “grupo responsável pelo desfecho do golpe parlamentar assumiu o poder”<sup>61</sup>, só desmitifica o discurso neoliberal do grupo então mandatário em favor da “modernidade” da reforma trabalhista (à qual será dada a devida importância em um capítulo mais adiante)<sup>62</sup>, que, ao invés de prover o Direito e a Justiça do Trabalho de todas as ferramentas necessárias para garantir ainda mais os direitos dos trabalhadores na contemporaneidade ultraliberal do avanço inclemente do “deus-mercado” em solo nacional, voltou-se contra seus próprios cidadãos, (re)expondo-os às mazelas decorrentes das alterações dos direitos trabalhistas estimuladas pelo Capital.

Com o resultado da eleição majoritária ocorrida no último mês de Outubro/2018, que sagrou Presidente da República o Capitão Jair Messias Bolsonaro - ultraconservador que foi ungido pelo grande capital daqui e de fora e pelo departamento de estado dos EUA, e que se beneficiou de uma campanha difamatória ilegal contra os seus adversários, especialmente o candidato do PT, Fernando Haddad, vicejada por dezenas de grupos robôs disparando “fake news”-, a tendência é de aprofundamento das medidas neoliberais de redução dos direitos dos trabalhadores que nortearam a reforma trabalhista, com novas medidas que incentivem o grande capital na sua jornada de desumanização do próprio ser humano.

Assim, ao tornar o sujeito moderno nacional, este originário de uma economia periférica que vive sob o manto de um governo oriundo de um golpe parlamentar, submisso aos interesses da fração de classe mais abastada do país e/ou de interesses estrangeiros, o Governo Temer retrocede no tempo para estacionar numa época em que o trabalhador foi relegado à própria sorte, sem nenhuma proteção do governo ou das leis do seu país, apenas contando com o seu corpo para sobreviver. Marx vai nos lembrar desse momento histórico dizendo que,

“Com isso, o movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, e esse é o único aspecto que existe para nossos historiadores burgueses. Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo.” (MARX, 2017, p. 787)

<sup>61</sup> Refiro-me a “grupo responsável pelo desfecho do golpe parlamentar assumiu o poder” pois, obviamente, a trama contra o período do PT no poder não teve como responsáveis apenas os que assumiram o poder, sendo que alguns deles sequer estiveram no centro das negociações mais importantes, quando a oportunidade do golpe foi vislumbrada.

<sup>62</sup> A reforma brasileira integra hoje um conjunto de mais de 200 reformas implementadas em todo o mundo. É a padronização do rebaixamento das condições de existência dos trabalhadores, para a equalização das taxas de superexploração dos trabalhadores.

No nosso atual momento, fim da segunda década do século XXI - portanto quase dois séculos após a primeira publicação da principal obra de Marx, “O Capital”, em 11 de setembro de 1867 -, os meios de produção estão todos na mão do capital e as instituições feudais são relevantes apenas para os livros de história. Porém, essa mesma história registra que as leis trabalhistas, fruto da união dos trabalhadores através dos sindicatos, mas não só deles, por condições mais dignas de trabalho e vida, surgiram como a forma apaziguadora do capital para com o “*labor*”. Assim, o desmonte da legislação trabalhista e o sucateamento da Justiça do Trabalho produzidos pelo Governo Temer traduzem-se na “escravização” do trabalhador brasileiro na sua forma mais primitiva, que é a da venda da força de trabalho por salários irrisórios, em locais insalubres e perigosos, sem a garantia de trabalho a longo prazo e sem a devida assistência do Estado no momento que ele for descartado pelo mercado.

“Parece lógico concluir agora, como faz a justificção do projeto, que o móvel que sustenta a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável é moralizador, pois voltado a extirpar uma cultura de irresponsabilidade com avaliações de desempenho, favorecendo a permanência de servidores improdutivos e comprometendo a qualidade geral do serviço público [...]. A estabilidade do funcionalismo público é muito mais importante no Brasil do que nos países mais avançados. Por isso, a comparação com os Estados Unidos e os países europeus não parece procedente. No Brasil, as influências políticas e pessoais, próprias de um sistema patrimonialista de poder, tendem a interferir na dinâmica interna da Administração, produzindo muitos desses problemas revelados nos escândalos dos dias atuais”.<sup>63</sup>

#### 4.4 A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL PÓS-GOLPE PARLAMENTAR

##### 4.4.1 O ataque do novo poder hegemônico pós-impeachment à justiça do trabalho

Para começar, o mito de que só no Brasil existe uma justiça trabalhista não se sustenta à luz da realidade de vários outros países ainda mais desenvolvidos que o nosso. Com efeito, a título de exemplo, vale mencionar que na Inglaterra existe a estrutura dos “Employments Tribunals”, composta por primeiro e segundo graus especializados, os chamados “Employment Appeal Tribunal”; na Nova Zelândia existem as Cortes Especializadas em Direito do Trabalho (Employment Court); na Alemanha existe um sistema parecido com o nosso, com o juízo local de primeira instância, o Tribunal Estadual (Lander) e a Corte Superior Federal Trabalhista; na

<sup>63</sup> Disponível em: <https://www.anajustra.org.br/noticia/11811/7/Em-defesa-do-servidor-publico>. Acessado em 21/02/2018.

França existem os “Conseils de Proudhomes”, com feição paritária entre patrões e empregados, também semelhante ao sistema brasileiro; na Suécia, Finlândia e Noruega existem cortes trabalhista especializadas, assim como em Israel e na Bélgica, esta última possuindo até segunda instância. A quem interessar possa, uma breve pesquisa na internet pode confirmar tais informações.

Quando o ex-presidente do Tribunal Superior de Trabalho (TST) declarou para a grande mídia ser favorável à redução do tamanho do Estado e apoiou a reforma trabalhista<sup>64</sup>, houve uma euforia nos mercados financeiros e aplausos das entidades patronais. Na verdade, não chegou a ser surpresa sua posição em prol do Capital. Ives Gandra Filho sempre foi visto pelos seus próprios pares como um homem pró-mercado. O que, diga-se de passagem, por si só, não é demérito nenhum.

A ilusão de que certas profissões, seja no âmbito público ou privado, tornam o ser humano imune às ideologias, já se mostrou fantasiosa. Da mesma forma que o radialista narra ou comenta o jogo do seu time favorito com mais fervor, os juízes também julgam os casos de acordo com suas crenças. A diferença é que o radialista não pode interferir no jogo, apesar de ter certo poder de influenciar opiniões com seus comentários, mas o juiz pode sim interferir, e muito, com suas decisões e opiniões.

“Data vênia”, não nos parece adequado quando a autoridade máxima da Justiça do Trabalho propaga nos quatro cantos do país as suas convicções contra os trabalhadores, dos quais deveria ser um defensor. Não faz sentido um importante integrante do Poder Judiciário fique dando declarações acerca de projetos legislativos que irão impactar diretamente na vida dos trabalhadores, e da justiça trabalhista por extensão.

A nosso ver, se não é ilegal o Presidente do TST, Ives Gandra Filho, ministrar uma palestra na Fundação Fernando Henrique Cardoso<sup>65</sup>, dado o conteúdo das suas idéias, é, no mínimo, anti-ético. É evidente que qualquer pessoa habilitada pode participar de palestras e debates, ainda mais personagens importantes do nosso momento histórico. Porém, antecipar para o Capital as suas posições, sinalizando ser um aliado das mudanças propostas pelo Governo Temer para beneficiá-lo, não parece ser uma postura digna de um Presidente do TST.

---

<sup>64</sup> Os jornais e revistas de grande circulação fizeram questão de amplificar as declarações do presidente do TST. Por exemplo, o jornal O Estado de São Paulo, vulgarmente conhecido como “Estadão”, publicou em letras garrafais no seu site de 11 de Fevereiro de 2017 que “Justiça trabalhista é intervencionista, diz Ives Gandra”.

<sup>65</sup> Conforme divulgado no site da REDE BRASIL ATUAL – RBA – em 10 de Fevereiro de 2017, última modificação às 15h09.

Até porque as decisões do judiciário são públicas, e não existe como esconder o que cada juiz, desembargador ou ministro entende a respeito de qualquer matéria. Nesse sentido, as declarações do ex-presidente do TST na defesa do negociado sobre o legislado, a favor das empresas “fragilizadas” pelo que chamou de “protecionismo” econômico, além de chantagear a todos com seu receio de virarmos uma “Colômbia” ou “Venezuela”, por causa do problema da segurança pública, não ajudam em nada o país nesse período tão conturbado de pressão contra os direitos básicos dos cidadãos. Será mesmo que o eminente jurista Ives Gandra Filho, principal responsável pelo mais importante órgão do Poder Judiciário trabalhista, não entendeu a reforma trabalhista aprovada em 13 de julho de 2017 (Lei n. 13.467) como prejudicial aos trabalhadores?

Se a democracia, no sentido aristotélico, é mesmo a melhor das piores formas de governo<sup>66</sup>, o poder político não deveria estar acima do poder econômico para propiciar a melhor igualdade possível entre seus cidadãos? Sobre isso, Hirsch esclarece que,

“A separação em curso entre “Estado” e “sociedade”, entre “política” e “economia” torna-se a condição decisiva para a instauração de relações de representação democráticas. Somente quando o Estado, como aparelho de força política centralizado, separa-se formalmente da sociedade, e de suas relações de desigualdade e de poder, quando o poder econômico e social não é mais diretamente idêntico ao poder político, pode submeter-se a dominação a um controle político democrático.” (HIRSCH, 2010, p. 91)

Infelizmente, o ataque das atuais forças hegemônicas não emana apenas dos principais representantes do Poder Judiciário. No Poder Legislativo, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ), também se apressou em tentar implodir a Justiça do Trabalho, chegando ao disparate de sugerir a sua extinção. Em um evento em Brasília, em março de 2017, ele atacou frontalmente a justiça trabalhista, chamando-a de irresponsável e acusando-a de quebrar o país, além de ser a principal responsável pelo alto desemprego brasileiro, na visão dele<sup>67</sup>. Maia atribuiu todo o caos social crescente ao “excesso de regras no mercado de trabalho”, sinalizando claramente sua disposição em reformar a legislação do trabalho, especialmente no se que se refere aos principais direitos dos trabalhadores, conquistados ao longo de décadas de lutas históricas.

<sup>66</sup> Aristotélico explica todas as formas de governo no entendimento dele no livro já citada A Política.

<sup>67</sup> Para melhor entendimento, ver <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/08/rodrigo-maia-diz-que-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir/>, acessado em 18/01/2018.

A mídia nativa favorável ao golpe parlamentar e à reforma trabalhista, também não se omitiu. Na verdade, não é de hoje o discurso favorável à reforma trabalhista pela grande mídia e seus satélites, ou fontes de abastecimento de notícias. Por exemplo, em 14 de março de 2017, a versão *online* do Instituto Mises Brasil publicou um artigo massacrando a Justiça do Trabalho sob um argumento, no mínimo, esdrúxulo: o de que ela seria uma das maiores responsáveis pela desigualdade de renda no país, por não ter permitido que a montadora Toyota desse um intervalo de 20 minutos a seus funcionários para que tomassem um café, sem pagamento de horas extras<sup>68</sup>. Como se num país como o nosso, onde as leis em vigor são muitas vezes burladas ou ignoradas, uma empresa do porte da Toyota não visse aí uma oportunidade a mais para explorar seus funcionários, além do máximo permitido pela lei, em horas trabalhadas diariamente.

Pode parecer pouco, mas vinte minutos diários equivalem a 440 minutos mensais (em regime administrativo de 22 dias/mês), o que significa mais de 7 horas de trabalho no mês. Por conseguinte, acusar a Justiça de Trabalho de não permitir um aparente benefício que a empresa estaria oferecendo a seus funcionários, desde que isenta de qualquer ônus, é de uma hipocrisia colossal.

No mesmo período, em 05/04/2017, a Associação dos Magistrados do Brasil –AMB – criticou o Ministro do STF Gilmar Mendes por ataques que o mesmo vinha desferindo contra a Justiça do Trabalho, há dois meses, pois o mesmo chamou o TST de “laboratório do PT”<sup>69</sup>.

Para finalizar esses exemplos, o ex-deputado Roberto Jefferson, delator do que a grande mídia chamou de “mensalão”, afirmou em janeiro de 2018 que a Justiça do Trabalho é a “babá de luxo mais cara do universo”<sup>70</sup>, fazendo coro com os outros atores políticos citados acima.

O argumento apresentado pelo Ministro Luís Roberto Barros, de que a Justiça do Trabalho no Brasil concentra a quase totalidade - 98%, nas palavras dele - das ações trabalhistas no mundo, não se sustenta, quando confrontado com as estatísticas em países como Espanha, Alemanha e França. Se em 2015 o Brasil teve 2.619.867 novos casos trabalhistas, a Espanha teve 1.669.083, a Alemanha teve 361.816 e a França 184.196. E apesar da população brasileira ser muito maior que a desses três países, veremos que a relação população/número de processos

---

<sup>68</sup> Disponível em: <https://www.mises.org.br/BlogPost.aspx?id=2649>, acessado em 18/01/2018.

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.dci.com.br/politica/associac-o-de-juizes-critica-gilmar-mendes-por-ataque-a-justica-do-trabalho-1.487941>.

<sup>70</sup> Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/01/17/jefferson-maia-gilmar-e-a-tropa-contra-a-justica-do-trabalho\\_a\\_23336064/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/01/17/jefferson-maia-gilmar-e-a-tropa-contra-a-justica-do-trabalho_a_23336064/)



trabalhistas é até menor aqui, onde a razão era de 0,012 por habitante, do que na Espanha, onde a razão era de 0,036 processos por habitante<sup>71</sup>.

Ora, ainda que seja mito que a Justiça do Trabalho seja uma justiça apenas em prol do trabalhador, está na sua verve, desde que foi criada, a responsabilidade de proteger o trabalhador contra as maldades que o Capital apronta contra eles, ou pelo menos mitigar, especialmente os menos letrados. No entanto, ao defender o trabalhador dos excessos do sistema produtor de mercadorias, sem derrubar na prática os grilhões que o prendem à sua lamentável vida diária de exploração da força de trabalho por um valor inferior a um mínimo desejável para sua subsistência com dignidade, a Justiça do Trabalho não só não está a proteger verdadeiramente a maior parcela da população aviltada, como também está promovendo o apaziguamento das relações de trabalho em prol do capitalismo global, mantendo, assim, o próprio sistema econômico capitalista em funcionamento e reprodução. Hirsch pondera que,

“A formação do Estado, autônomo face a economia e a sociedade, cria a possibilidade de conter as contradições sociais e de ajustá-las pela força ou pelos compromissos. Mas isso é apenas uma condição para a contenção dos conflitos sociais, e ainda não explica como as pessoas aceitam as relações existentes e por que agem, tanto individualmente como coletivamente, para fazer com que sejam garantidos o processo de acumulação e de valorização do capital e a ordem sócio-política em geral.” (HIRSCH, 2010, p. 99)

Dessa maneira, concordando com a ponderação de Hirsch, entendo que não faz sentido algum considerar a Justiça do Trabalho um entrave ao capitalismo moderno. Pelo contrário, sem essa para intermediar, via legislação trabalhista, o descontentamento genuíno dos trabalhadores com as condições precárias de trabalho, bem assim com os salários pagos à maioria deles, que nunca atendem ao mínimo necessário para uma vida digna em família, o cenário nacional poderia ter sido muito mais conturbado ao longo dessas últimas sete décadas.

Atualmente, com a exacerbação do modelo neoliberal de reificação do trabalho assalariado, o mercado passa a enxergar o homem não mais como um ser preponderante para suas pretensões de acumulação de riquezas, mas apenas como um objeto que deve ser manobrado a favor dele, mercado, para que seus objetivos continuem em busca do lucro incessante. Afirma Marx que,

“No Mercado, o que se contrapõe diretamente ao possuidor de dinheiro não é, na realidade, o trabalho, mas o trabalhador. O que este último vende é a sua força de trabalho. Mal seu trabalho tem início efetivamente e a força de trabalho já deixou de lhe pertencer, não podendo mais, portanto, ser vendida por ele. O trabalho é a

---

<sup>71</sup> Disponível em: <http://www.secjba.org.br/noticia/163/o-brasil-nao-e-recordista-de-processos-trabalhistas>

substância e a medida imanente dos valores, mas ele mesmo não tem valor nenhum.”  
(MARX, 2017, p. 607)

É nesse contexto de aprofundamento da coisificação do trabalhador em geral, ou seja, de sua transformação em mera mercadoria, como qualquer outra, que o Governo Temer buscou posicionar o Brasil como referência mundial de desmantelamento do ordenamento jurídico trabalhista, com a reforma trabalhista aprovada em 2017, assim também de entrega das riquezas e empresas públicas,<sup>72</sup> visando ser a ponte entre o capitalismo de vanguarda, que vem tentando transformar o ser humano em um ser autômato de puro consumo fetichista, e a periferia desse sistema de progresso tecnológico interminável, que oferece, sem o horror econômico que descreveu Viviane Forrester no seu livro homônimo<sup>73</sup>, o sangue dos seus conterrâneos. Não por acaso o “slogan” do Governo Temer é “uma ponte para o futuro”.

Um futuro que se avizinha cada vez mais sem enaltecer o trabalho real da produção de mercadorias, portanto sem valorizar a concretude da vida material, onde o que vai importar é o jogo de especulação do capital sem substância, em detrimento dos ativos reais das empresas e seu corpo de trabalhadores, que movimentam a economia da vida real. Assim, esse progresso desenfreado sem qualquer limite e conseqüências tanto para a esfera pública, limitada pelas redes econômicas privadas de organização da vida social, quanto para a própria esfera privada, salvo um número cada ano mais seletivo de pessoas poderosas, engolidas pela sua visceral ganância em pseudo-lucros não mais tangíveis pela essência virtual do dinheiro sem valor, é o amálgama perfeito para uma possível catástrofe humanitária futura.

Sobre isso, vale a pena citar Benjamin, que, lá no período entre guerras da primeira metade do século XX, conseguiu vislumbrar o lado podre do progresso sem freios, quando muitos o consideravam como a única saída para a continuidade da espécie humana. Diz ele, na sua famosa Tese IX, que,

“Existe um quadro de Klee intitulado “Angelus Novus”. Nele está representado um anjo, que parece estar a ponto de afastar-se de algo em que crava o seu olhar. Seus olhos estão arregalados, sua boca está aberta e suas asas estão estiradas. O anjo da história tem de parecer assim. Ele tem seu rosto voltado para o passado. Onde uma cadeia de eventos aparece diante de nós, ele enxerga uma única catástrofe, que sem cessar amontoa escombros sobre escombros e os arremessa a seus pés. Ele bem que gostaria de demorar-se, de despertar os mortos e juntar mais os destroços. Mas do paraíso sopra uma tempestade que se emaranhou em suas asas e é tão forte que o anjo não pode fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, para o

<sup>72</sup> Como o tema das privatizações não será focado nesse trabalho, sugerimos novamente os livros de Aloysio Biondi anteriormente citados.

<sup>73</sup> Para melhor entendimento, ler o livro de FORRESTER, Viviane. O Horror Econômico. São Paulo. Editora UNESP. 1996.

qual dá as costas, enquanto o amontoado de escombros diante dele cresce até o céu. O que nós chamamos de progresso é essa tempestade.” (LOWY, 2005, p. 87)

Se o Governo Temer se esforçou para manter essa ponte com o futuro, leia-se progresso, tão indecifrável, no qual nem ele nem a sua cúpula estarão presentes, mas seus descendentes sim, como também de centenas e centenas de milhões de brasileiros, o Direito e a Justiça do Trabalho não podem fazer parte desse projeto. Para o governo que saiu em 2018, não existe futuro em um sistema global de governança que condena a maioria das pessoas a uma sociedade amorfa, ou seja, que carece de estabilidade. Na visão desses que comandaram o país até 31/12/2018, não há lugar para leis que previnam o aniquilamento das forças sociais produtivas. Os freios de emergência da locomotiva da história, como Marx pensava as revoluções, estão sendo quebrados, um a um, pela nova classe política que viceja na tempestade chamada progresso.

Por conseguinte, a única certeza que temos hoje, final de 2018, é que o Governo Temer conseguiu uma vitória indireta e inesperada com a eleição do candidato do PSL Jair Bolsonaro para presidente, visto que o candidato primeiro do mercado era Geraldo Alckmin do PSDB, para completar sua obra iniciada com a reforma trabalhista, ou mesmo aprofundá-la, de acordo com a narrativa do “superministro” da Economia Paulo Guedes, visando retornar o Brasil à condição de vassalo da potência hegemônica do presente, mediante entrega de nossas riquezas em troca da sobrevivência do seu grupo político.

#### **4.4.2 A defesa contra-hegemônica da justiça do trabalho**

Se as pressões contra o Direito e a Justiça do Trabalho foram sendo intensificadas desde que o Presidente Temer assumiu o poder, e de fato foram, a reação de diversos setores da sociedade brasileira também tem sido muito forte. A começar pelo próprio TST, onde alguns ministros divergiram frontalmente do Presidente Ives Gandra Filho. O Ministro Maurício Godinho Delgado sustentou que a reforma trabalhista rebaixará a legislação brasileira quanto a dignidade do trabalhador, segundo reportagem do “Estadão” de 11 de maio de 2017, publicado no site às 22h04. Para Delgado, o que a reforma irá fazer é diminuir o patamar civilizatório da sociedade brasileira, retirando direitos dos trabalhadores. O ministro chegou a dizer que o novo contrato de trabalho intermitente é a versão moderna da “servidão voluntária”. Talvez estivesse pensando em La Boétie, quando disse isso, pois esse afirmou que,

“Em suma, quando se chega ao ponto de obter, por favores ou subfavores, grandes ou pequenos ganhos com o tirano, se encontrará quase tanta gente para quem a tirania parece vantajosa quanto pessoas para quem a liberdade seria mais aprazível.” (BOÉTIE, 2017, p. 70)

Ora, quantos parlamentares e outras personalidades importantes, nos diversos segmentos da sociedade, disseram “amém” para a reforma trabalhista, que, alguns meses depois da declaração do Ministro Delgado, foi aprovada no Congresso Nacional, sem que se considerassem os malefícios que ela traria aos empregados? Seria até ingênuo acreditar que muitos desses parlamentares e dessas pessoas da sociedade não se beneficiaram, direta ou indiretamente, com a flexibilização das leis trabalhistas.

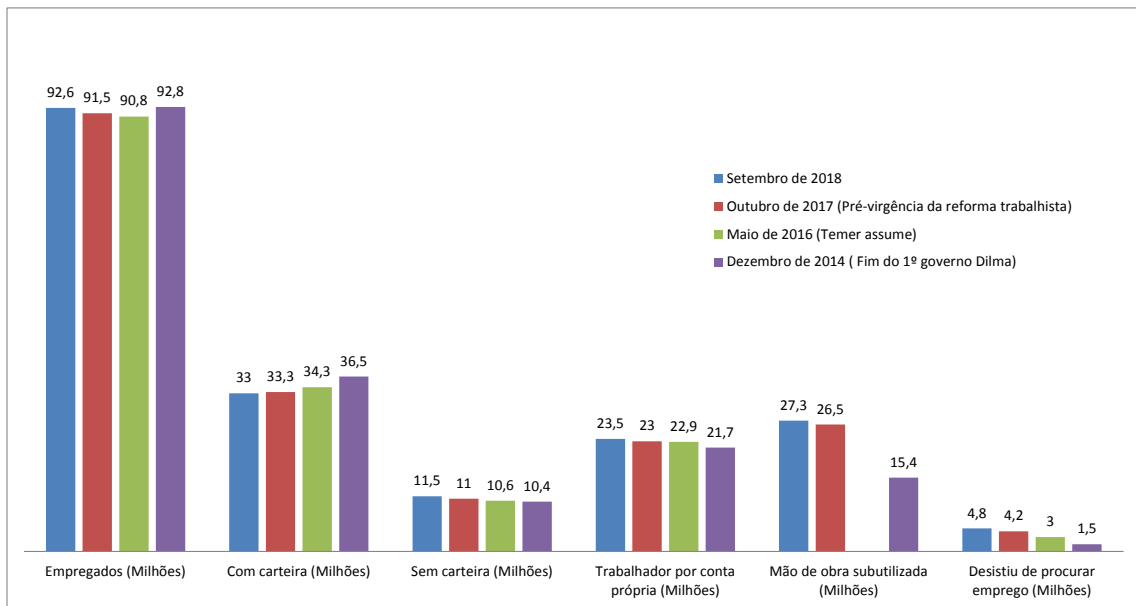
De fato, menos de um ano depois de aprovada, a reforma trabalhista já gerou demissões em massa, como nas empresas de educação privada<sup>74</sup>, em hospitais, empresas de prestação de serviços etc. A Justiça do Trabalho tem revertido várias dessas demissões<sup>75</sup>, sendo que a demissão em massa mais polêmica foi a dos 1200 professores do grupo empresarial que controla a Universidade Estácio de Sá<sup>76</sup>. Como frisa a reportagem, não se tratou de um ajuste do mercado em razão da crise, ou da falta de qualidade dos empregados, pois muitos deles serão recontratados, mas da grande oportunidade que se apresentou para o Capital, de mudar a sistemática da remuneração, passando do salário fixo e dos direitos garantidos pela CLT, para um regime de trabalho mais flexível, por jornada<sup>77</sup>, com remuneração abaixo da que vinha sendo oferecida, levando o trabalhador, até, em muitos casos, de volta para a informalidade. Abaixo estão anexados alguns gráficos que mostram o que foi dito acima:

<sup>74</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1940980-estacio-de-sa-demite-12-mil-professores-apos-reforma-trabalhista.shtml>, acessado em 19/01/2018.

<sup>75</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/justica-do-trabalho-suspende-demissoes-em-massa-do-grupo-estacio>, acessado em 19/01/2018.

<sup>76</sup> Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/reforma-trabalhista-leva-universidade-demitir-e-recontratar-com-salario-mais-baixo-mais-de-mil-professores/>, acessado em 19/01/2018.

<sup>77</sup> Por exemplo: no caso das empresas de educação superior privada, como na Universidade citada acima, por horas trabalhadas efetivamente e por semestre.

**Gráfico 7 – O mercado de trabalho com reforma e austeridade**

Dessa forma, quando outro integrante do TST, Ministro Aloysio da Veiga, membro do CNJ, publicou artigo através da ANAMATRA dizendo que a Justiça do Trabalho corre risco de extinção<sup>78</sup>, não foi mera retórica. Ele, assim como seus pares, incluído o presidente do TST, sabe que a Justiça do Trabalho vem sendo acusada sem fundamento. O paradoxo é que ela, atualmente, é mais necessária do que nunca. Logo, a tentativa de desmonte desse ramo especializado tão importante do Poder Judiciário não ocorre porque ele se tornou obsoleto com a reforma trabalhista, mas, pelo contrário, por ele ser o único capaz de ainda fazer diferença no âmbito jurídico, na medida em que vários juízes, a exemplo de Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior, não se renderam mesmo após a capitulação da maioria dos parlamentares aos ditames do Capital.

O capital não aceita mais as reconhecidas qualidades históricas da Justiça do Trabalho, como eficiência, celeridade e transparência, nesse momento especial de apropriação de vários direitos dos trabalhadores brasileiros. A falácia a que se refere o Ministro Veiga está montada no oportunismo de uma pequena elite nacional, com suas ramificações globais, face a uma conjuntura mundialmente desfavorável, principalmente nos países periféricos como o Brasil, à parte mais frágil das relações de trabalho, a dos empregados.

Tal opinião é corroborada por outro Ministro do TST, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, para quem a reforma flexibilizadora de direitos dos trabalhadores está a

<sup>78</sup> Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26010-minsitro-alloysio-da-veiga-publica-artigo-sobre-ameacas-de-extincao-da-justica-do-trabalho>. Acessado em 19/01/2018.

transformá-los em mercadorias<sup>79</sup>. Ele está correto nessa afirmação, que não é novidade há séculos. Realmente, Marx já afirmava isso, ao dizer que,

“De seu ponto de vista (*do capitalista*<sup>80</sup>), o processo de trabalho não é mais do que o consumo da mercadoria por ele comprada, a força de trabalho, que, no entanto, ele só pode consumir desde que lhe acrescente os meios de produção. O processo de trabalho se realiza entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem. Assim, o produto desse processo lhe pertence tanto quanto o produto do processo de fermentação em sua adega.” (MARX, 2017, p. 262-263)

A grande questão, e o maior problema da atualidade, para complicar ainda mais a situação da Justiça do Trabalho, é que a apropriação dessa força de trabalho, que Marx reconhecia ser anterior ao próprio processo de transformação, já não é assim tão necessária como antes (Podemos ver isso nas novas tecnologias da quarta revolução industrial e os espaços “cyberfísicos” que estão substituindo a mão de obra – ver o livro recém lançado de Klaus Schwab: “Aplicando a Quarta Revolução Industrial”, EDIPRO, 2018 ou mesmo o livro “A Era das Máquinas Espirituais” de Ray Kurzweil, Editora Aleph, 2007). As várias revoluções industriais, desde a primeira ocorrida na cidade de Manchester, na Inglaterra, têm tornado a força de trabalho uma mercadoria cada vez menos valorizada pelo Capital, já descartável em muitas áreas da nanotecnologia. O desemprego estrutural mundial, esse entendido como a perda contínua dos postos de trabalho pela rotineira introdução de novos componentes tecnológicos na cadeia produtiva, é a face mais visível disso.

Nos países periféricos, submetidos aos que detêm essas novas formas de produção sem a necessidade do trabalho humano, o futuro do trabalhador está ainda mais ameaçado. Junte esse avanço do capitalismo de quarta geração, digital e instantâneo, com a tomada do poder por parte de um grupo que facilita a entrada e a destruição das bases sociais de proteção aos empregados, ou seja, o Direito e a Justiça do Trabalho, sem esquecer do fim do Ministério do Trabalho, depois de 88 anos de existência<sup>81</sup>, haja visto que o eleito Bolsonaro resulta do golpe parlamentar, numa velocidade nunca vista antes como nesse governo golpista, e está montado o cenário da catástrofe!

Apesar da resistência ferrenha de vários de seus integrantes, alguns até já citados nesse trabalho, como pode a Justiça do Trabalho opor resistência ao mais recente avanço da horda neoliberal? De fato, parece inacreditável que, diante de um quadro de terra arrasada em

<sup>79</sup> Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2016/11/para-ministro-do-TST-terceirizacao-transforma-pessoas-em-mercadorias-767.html>. Acessado em 19/01/2018.

<sup>80</sup> Grifo nosso!

<sup>81</sup> Criado em 1930, no governo de Getúlio Vargas, com o nome de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

benefício da concentração da produção nas mãos de um número cada vez menor de empresas globais, um órgão do Poder Judiciário de um país periférico ainda arvore-se na defesa dos trabalhadores oprimidos. O resultado não poderia ser outro que o quadro atual: uma arremetida sem precedentes das forças neoliberais contra ela, a Justiça do Trabalho.

Faz todo o sentido, portanto, a preocupação do Ministro Mello Filho de se manifestar contrariamente ao que está sendo divulgado pelos setores mais conservadores da nossa sociedade em relação aos projetos da flexibilização. Diz ele que,

“Não é análise de mercado que vai ditar o funcionamento de uma sociedade. Porque quando você parte de uma premissa de que o mercado se tornou mais importante que o direito, então necessariamente acabou o direito, porque o pensamento é todo econômico.”<sup>82</sup>

Nesse sentido, deve-se mais uma vez frisar que a Justiça do Trabalho, de acordo com todos os dados disponíveis, é a mais célere, mais produtiva e mais moderna do Poder judiciário. Senão vejamos<sup>83</sup>:

- 1) Em 2015, o custo total da Justiça do Trabalho foi de R\$ 17,1 bilhões e o valor total distribuído nos processos trabalhistas chegou a R\$ 17,4 bilhões, fora a arrecadação aos cofres públicos (de tributos, custas e emolumentos), que foi da ordem de R\$ 2,8 bilhões;
- 2) Em 2016, arrecadou para a União o montante de R\$ 3.276.651.454,37, garantiu aos reclamantes R\$ 24.358.563.331,43 (30,5% a mais que em 2015) e o total das despesas se manteve em R\$ 17.562.413.919,13;
- 3) Em 2017, a arrecadação da Justiça do Trabalho, de custas, emolumentos e tributos, aumentou 6,5% em relação a 2016, totalizando R\$ 3.588.477.056,26; os valores pagos aos reclamantes atingiram a cifra de R\$ 27.082.593.692,57 e a despesa variou para R\$ 19.746.742.664,13;
- 4) Em 2017, segundo dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, foram julgados 4.287.952 processos (99,4% do total recebido). É a mais informatizada.

A saída de Ives Gandra Filho<sup>84</sup> da Presidência do TST arrefeceu um pouco o ataque sistemático contra o Direito e a Justiça do Trabalho, pois ele não fazia o menor esforço para disfarçar o seu fascínio pelo Capital. De fato, as primeiras declarações do novo Presidente do TST, Ministro João Batista Brito Pereira, são mais promissoras do que as que vinham sendo emitidas pelo seu antecessor<sup>85</sup>. A imparcialidade das palavras proferidas se se confirmarem, pode levar a algum tipo de avanço no diálogo entre o Capital e o Trabalho, pois, além de fazer

<sup>82</sup> Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2016/11/para-ministro-do-TST-terceirizacao-transforma-pessoas-em-mercadorias-767.html>. Acessado em 19/01/2018.

<sup>83</sup> Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/01/11/sobre-a-cogitacao-de-extinguir-a-justica-do-trabalho/>

<sup>84</sup> Obviamente não é só ele, dentro do judiciário trabalhista, que foi favorável à reforma trabalhista. Porém, como ele alcançou o mais alto grau da magistratura trabalhista, tomamos-o como exemplo.

<sup>85</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/02/26/em-posse-novo-presidente-do-tst-fala-em-priorizar-reforma-trabalhista.htm>. Acessado em 28/02/2018.

uma contundente defesa do ramo especializado do Poder Judiciário, ainda se mostrou mais assertivo na disposição de obedecer a nossa atual Constituição Federal<sup>86</sup>.

Por conseguinte, a reunião realizada em 27 de fevereiro de 2018 com as principais centrais sindicais foi um bom sinalizador de que uma porta foi aberta no canal de discussão sobre as críticas por elas apresentadas à reforma trabalhista<sup>87</sup>. Assim, como sempre na política brasileira, e obviamente no mundo, mas esse não é o foco do trabalho, as mudanças ocorrem ao sabor do que pensam os novos detentores do poder, sejam eles quem forem, muito mais do que em razão das obrigações e atribuições impostas pelos cargos que ocupam. Assim, a disposição do novo Presidente do TST, Ministro Brito Pereira, em dar mais voz ao Plenário do Tribunal, em uma clara demonstração de maior disposição democrática, pode ser uma luz no final do túnel para os trabalhadores, que passaram os últimos dois anos, desde a posse do Presidente Temer, na berlinda.

Em verdade, talvez seja a atitude mais conciliadora, pelo menos nesse primeiro momento em que os ânimos estão inflamados, desde a aprovação da reforma trabalhista em julho do ano passado, e sua posterior entrada em vigor, em novembro de 2017. E nem poderia ser diferente, pois, se no 1º trimestre de 2016 o percentual de desemprego no país era de 10,9%<sup>88</sup>, com um total de 11,08 milhões de desocupados, um ano depois, no 1º trimestre de 2017, o percentual de desemprego bateu a casa de 13,7%, totalizando 14,2 milhões de desempregados. Ou seja, em doze meses mais de 3,1 milhões de brasileiros perderam seus empregos por força da recessão econômica, mesmo sem que a reforma das leis do trabalho estivesse, ainda, oficialmente, aprovada. Como o IBGE apontou na pesquisa Pnad contínua, essa foi a maior taxa de desocupação da série histórica, desde que foi criada em 2012<sup>89</sup>. Nesse sentido, a pequena melhora nos indicadores econômicos nesse ano de 2018 não foi suficiente para reverter o grande número de desempregados pois, apesar do país ter saído oficialmente da recessão, a economia brasileira continua fragilizada. Além disso, em consequência direta com a reforma trabalhista, a pouca redução do desemprego no país está atrelada às novas formas de legais de trabalho precário, especialmente nos ramos de comércio e serviços, mas não só neles, onde a sazonalidade das datas de festejos favorecem a contratação desse tipo de mão de obra.

---

<sup>86</sup> Ver, no final dessa Dissertação, quadro comparativo sobre a Reforma da CLT.

<sup>87</sup> Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/02/centrais-expoem-ao-presidente-do-tst-criticas-a-reforma-trabalhista>. Acessado em 28/02/2018.

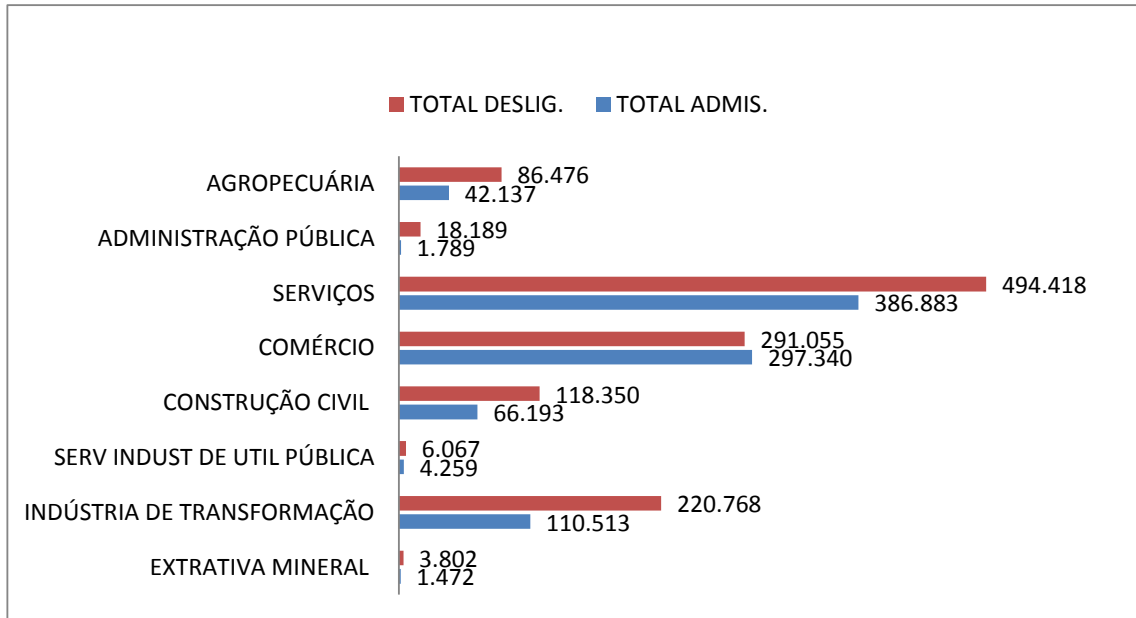
<sup>88</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/desemprego-fica-em-137-no-1-trimestre-de-2017.ghtml>. Acessado em 21/01/2018.

<sup>89</sup> Idem.



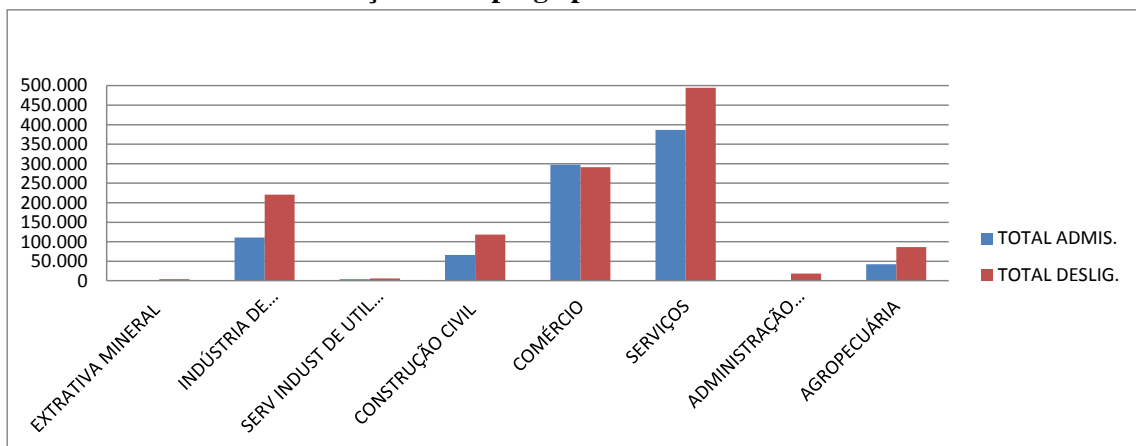
Abaixo, o gráfico de dezembro de 2017 mostra como foi o ano, em termos de evolução do emprego no país<sup>90</sup>:

**Gráfico 8 – Evolução do emprego por nível setorial / dezembro de 2017**



Fonte: CAGED – MTE 2017

**Gráfico 9 – Evolução do emprego por nível setorial/dezembro de 2017**



Fonte: CAGED – MTE 2017

Não admira a oposição da porção da sociedade civil mais preocupada com o futuro do país, com forte reação até de Ministros que dividiam o Plenário com o ex-Presidente Ives Gandra Filho, como os citados acima, dentre outros. Na parcela da mídia combativa a favor dos empregados - revistas e jornais impressos ou virtuais -, intelectuais e/ou homens (e mulheres)

<sup>90</sup> No final dessa dissertação consta uma sequência de gráficos sobre a evolução do emprego, por ramo de atividade econômica, de 2003 a 2018, para melhor visualização.

do Direito e da Justiça dão suas contribuições, esclarecendo, alertando e criticando a reforma trabalhista e o modo acelerado como foi aprovada no Congresso Nacional. Basta uma rápida olhada nos “sites” de mídias como Carta-Capital<sup>91</sup>, Caros Amigos<sup>92</sup>, Brasil Debate<sup>93</sup>, Outras Palavras<sup>94</sup>, Plataforma Social<sup>95</sup>, por exemplo, para se ter acesso a incontáveis matérias produzidas, em termos jornalísticos, sobre a reforma trabalhista. Severo enfatiza que,

“É o discurso da proteção, entretanto, que deve prevalecer enquanto novas formas de organização social não se tornarem viáveis. Reforço aqui a concepção dialética que perpassa esse estudo. Não se sabe como ou quando ou mesmo se de fato a forma capital será superada. O eu importa não é fazer exercícios de futurologia, adivinhando os caminhos que a humanidade irá percorrer. Importa isso sim, apresentar os elementos de que dispomos em nossa realidade atual, para fazer perceber problemas que hoje ainda estão à margem das discussões jurídicas. Importa utilizar o Direito do Trabalho, em seu potencial emancipador e, quem sabe, transgressor.” (SEVERO, 2016, p. 76)

Concordamos com Severo quanto à necessidade de se manter o discurso de proteção jurídica dos trabalhadores, até que novas concepções de sociedade possam aparecer aqui e no mundo. Não se deve entender o atual estágio do capitalismo neoliberal como o “fim da história” proclamado por Fukuyama<sup>96</sup>, se até mesmo ele já fez sua “mea culpa”. Pelo contrário, o acirramento das guerras físicas e psicológicas promovidas mundo afora pela principal potência global, os Estados Unidos, com impacto dentro das suas próprias fronteiras após a recente eleição de Donald Trump para Presidente, pode estar demonstrando uma inflexão no seio do último “Robocop”<sup>97</sup> global, que não consegue mais ser o elo pacificador do sistema produtor de mercadorias.

Por conseguinte, intensificar a exploração dos países periféricos, menos importantes economicamente falando e com elites nacionais mais dóceis politicamente, frente ao grande capital internacional, posto que, internamente, são escravocratas, parece ser a estratégica atual vital para que a doutrina capitalista continue sendo a principal, talvez única, estrada segura para os reais detentores do poder no planeta. O Brasil, com mais de 200 milhões de habitantes, uma

<sup>91</sup> Disponível em: <http://www.cartapital.com.br>.

<sup>92</sup> Disponível em: <http://www.carosamigos.com.br>.

<sup>93</sup> Disponível em: <http://www.brasildebate.com.br>.

<sup>94</sup> Disponível em: <http://outraspalavras.net>

<sup>95</sup> Disponível em: <http://www.plataformasocial.com.br>

<sup>96</sup> Vale a pena ler o livro de FUKUYAMA, Francis. O FIM DA HISTÓRIA E O ÚLTIMO HOMEM. Rio de Janeiro. Rocco, 1992, para entender porque o poder hegemônico ocidental liberal gabava-se, naquele momento, de ter vencido a disputa contra seu principal opositor: o socialismo soviético.

<sup>97</sup> Termo usado pelo autor MORRIS, Ian. Guerras. .... onde ele afirma que o mundo, historicamente e com suas dimensões para cada época, sempre teve uma grande potência atuando como polícia mundial. E que os Estados Unidos da América seria o último deles.

população em idade ativa (PIA) de 156,6 milhões e economicamente ativa de 102,5 milhões de brasileiros (IBGE, 2013), é um dos países periféricos de maior potencial de exploração de mão de obra barata e não-especializada. Como nossa esfera política está completamente engolida pelo mercado, prevalecendo a esfera privada sobre a pública, somos sempre tratados como cidadãos de segunda ou terceira categoria, a quem só resta o conformismo do consumo fetichizado e, ainda assim, se formos cidadãos solventes. Assim, é importante quando Hirsch diz que,

“Bem mais importante é a completa reconfiguração das relações entre o público e o privado, entre política e economia. O modo de socialização mercantil, levado ao ápice pela política neoliberal, deve ser substituído em setores sociais importantes por uma socialização mais social e solidária. Trata-se de confrontar a individualização competitiva neoliberal com uma reorientação envolvendo os direitos universais e as necessidades coletivas. Não se trata apenas de estabelecer um limite para as orgias privatizantes neoliberais, mas sim da reconstrução de toda a questão social, configurando-a de maneira nova, fortalecendo o bem comum.” (HIRSCH, 2017, p. 303)

É de fundamental importância reverter esse quadro de subserviência e “entreguismo” ao grande Capital, nacional e internacional, pois ambos estão imbricados no moderno capitalismo financeiro-digital. Mas quem pode barrar ou pelo menos reduzir a velocidade dessas transformações pró-capital em solo nacional? Certamente não é o atual Governo Bolsonaro, muito menos serão os bancos, pois esses são os maiores interessados na sociedade capitalista de 4ª geração.

No momento, nem mesmo a esquerda brasileira parece capaz de se reaglutinar em torno das suas posições mais firmes em benefício das classes menos favorecidas. As condições orgânicas dos setores de centro-esquerda e esquerda no país continuam em contradições aparentemente insanáveis. Sem querer menosprezar a força de reação dos trabalhadores, estes parecem anestesiados pelo fascínio das redes sociais, ainda que esse fenômeno os afastem das verdadeiras arenas de lutas, os espaços públicos. Isso sem mencionar os outros fatores que pesam na desmobilização, como o desemprego brutal, a derrota político-eleitoral dos progressistas, a desinformação maciça da população e a manipulação ideológica cientificamente construída.

É justamente nesse vácuo de liderança na defesa dos direitos dos trabalhadores que está inserida a Justiça do Trabalho. Apesar dela ter sido, ao longo da sua história, um ator social fundamental contra as arbitrariedades executadas pelos patrões, nesse momento de radicalização das forças do mercado no país torna-se praticamente a única capaz de ainda proteger minimamente os trabalhadores, ao aplicar corretamente, e na maioria das vezes sem

viés político, a legislação trabalhista e a própria Constituição Federal, mesmo que para tanto precise desconsiderar alguns dos pontos da reforma trabalhista mais atentatórios contra a dignidade dos trabalhadores. Por isso, os mais destacados juízes na defesa dos direitos da classe trabalhadora estão sendo perseguidos e chantageados.

Investidos que são na estrita observância e cumprimento do que determina o Direito do Trabalho, sem nunca deixar a ética platônica do uso reto da razão para alcançar os verdadeiros valores que devem ser seguidos pelos homens, especialmente a justiça, o que levará à felicidade individual e coletiva, os Juízes do Trabalho, que são as peças mais importantes na engrenagem da Justiça do Trabalho, há muito deixaram de ser meros aplicadores da legislação trabalhista para se converterem nas últimas décadas em obstáculos importantes contra as tentativas do Capital de tornar sua principal matéria-prima, a força de trabalho, em simples adubo de seres humanos descartáveis quando não mais necessários. O que, diga-se de passagem, em razão da inovação tecnológica constante, vem ocorrendo com uma frequência assustadora. Assim, faz sentido as palavras de Marx sobre o permanente conflito da relação de trabalho, quando diz que,

“Como capitalista, ele é apenas capital personificado. Sua alma é a alma do capital. Mas o capital tem um único impulso vital, o impulso de se autovalorizar, de criar mais-valor, de absorver, com sua parte constante, que são os meios de produção, a maior quantidade possível de mais-trabalho. O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível, para si mesmo, ele furta o capitalista. O capitalista se apóia, portanto, na lei da troca de mercadorias. Como qualquer outro comprador, ele busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria.” (MARX, 2017, p. 307-308)

Prolongo um pouco mais o tópico para mencionar, especificamente, a classe dos servidores públicos. Essa, tão atacada pelos atores comprometidos com a doutrina neoliberal desde a redemocratização, tem sido perseverante na sua luta por melhores condições de trabalho. Apesar da grande mídia nacional vender a ideia de que os servidores públicos estão entre os grandes vilões do atraso do país, quando comparado ao mundo capitalista ocidental, a verdade é que eles, na sua grande maioria, convivem com um cenário de desmonte das funções do Estado, de descaso mesmo com a “politização” dos cargos de confiança - não sujeitos ao crivo do concurso público, uma aberração jurídica típica de um país tardio em tudo, até na sua concepção política de democracia -, além de uma campanha inesgotável de difamação, emplacada pela mídia dominada pelo rentismo transnacional, assim também pelos próprios governos desse novo período democrático após a eleição de Collor de Mello em 1989.

A melhor alternativa aos servidores públicos em geral, e da Justiça do Trabalho em particular, portanto, é a de se manterem persistentes na busca da excelência profissional, da melhoria do atendimento dos cidadãos que a procuram, da eficiência de seus fluxos administrativos e da tramitação interna dos processos e da celeridade no cumprimento das suas decisões, para fazer valer a justiça na sociedade.

Portanto, a nosso ver, o Projeto de Lei do Senado n. 116/2017, que regulamenta o artigo 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, parece-nos mais uma atitude orquestrada pelo Governo Temer para reduzir a importância dessa classe social no conjunto da sociedade brasileira. O senador Hélio José, líder PROS, que também é servidor público, afirmou em artigo para a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho-ANAJUSTRA que:

“O PLS nº 116/2017 instaura um verdadeiro clima de caça às bruxas. Como já se demonizou a carreira do servidor público ao extremo, ao ponto de sermos - posso falar como sujeito, pois também sou servidor público concursado – apontados como a causa estrutural do desequilíbrio fiscal brasileiro, parece lógico concluir agora, como faz a justificção do projeto, que o móvel que sustenta a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável é moralizador, pois voltado a extirpar uma cultura de irresponsabilidade com avaliações de desempenho, favorecendo a permanência de servidores improdutivos e comprometendo a qualidade geral do serviço público (...). A estabilidade do funcionalismo público é muito mais importante no Brasil do que nos países mais avançados. Por isso, a comparação com os Estados Unidos e os países europeus não parece procedente. No Brasil, as influências políticas e pessoais, próprias de um sistema patrimonialista de poder, tendem a interferir na dinâmica interna da Administração, produzindo muitos desses problemas revelados nos escândalos dos dias atuais”.<sup>98</sup>

---

<sup>98</sup>Disponível em: <https://www.anajustra.org.br/noticia/11811/7/Em-defesa-do-servidor-publico>. Acessado em 21/02/2018.

## **5 AS PRINCIPAIS MEDIDAS DA REFORMA TRABALHISTA QUE IMPACTARAM A JUSTIÇA DO TRABALHO**

A reforma trabalhista, materializada pela Lei. 13.467 de 13 de Julho de 2017, foi realizada de forma açodada e sem o necessário debate com a sociedade, sem a participação dos sindicatos, e, como resultado, é altamente desfavorável para os trabalhadores brasileiros, pois, além de retirar direitos e garantias conquistados ao longo do tempo, tornou mais difícil o acesso à Justiça Trabalhista, ao endurecer as regras atinentes à gratuidade de justiça.

De fato, se a própria Constituição Federal erigiu como um dos fundamentos básicos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), estabelecendo, no seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” e, no inciso LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, não se mostra cabível a tentativa de obstrução do acesso à Justiça do Trabalho dos trabalhadores que se sentiram lesados em seus direitos.

Infelizmente, a reforma trabalhista ignorou as mencionadas garantias constitucionais, assim também o status de direito social do trabalho (artigo 6º da Magna Carta), e estabeleceu a condenação em “honorários de sucumbência” em desfavor do trabalhador que sair vencido na ação que propôs na Justiça do Trabalho.

A reforma resultou em mais de 200 (duzentas) alterações/agressões aos direitos dos trabalhadores nacionais, ainda que, no final das contas, essa imensa investida contra o Trabalho possa se revelar prejudicial ao próprio Capital interno. O quadro geral no final desse trabalho, para não sobrecarregar o texto, sobre essas alterações, visa dar um olhar panorâmico do que será mais adiante discutido com maior detalhe.

Realmente, ao promover o aumento da exclusão dos trabalhadores da sua forma de subsistência e reprodução, com o incremento do desemprego, priva-os também de continuar atuando para satisfazer a necessidade básica do atual capitalismo de consumo desbragado, incessante, que sentirá na própria carne a redução radical da sua forma específica de reprodução.

Nesse sentido, os ataques da reforma trabalhista aos trabalhadores estão a promover um cenário turbulento de insegurança jurídica e, por consequência, social. A nosso ver, todos os esforços para “vender” como necessárias as mudanças na CLT, visando reintroduzir o Brasil

no caminho do desenvolvimento econômico-social, foram, em verdade, alterações que beneficiaram apenas o grande capital financeiro internacional e suas ramificações internas.

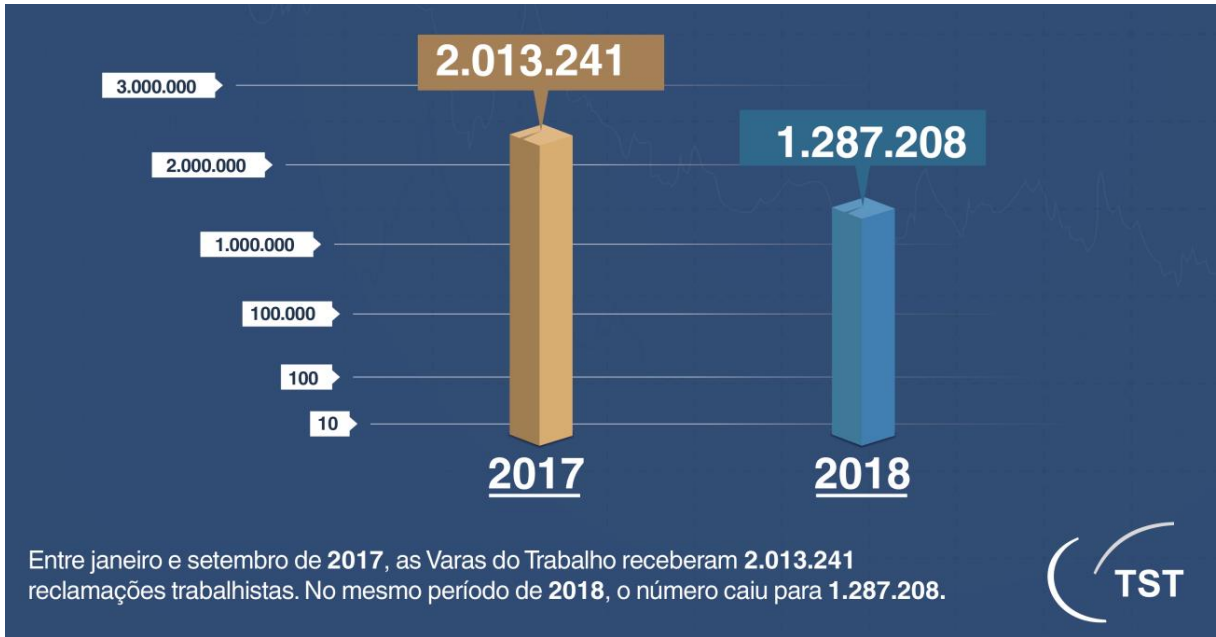
Assim, buscar um sentido para a Reforma Trabalhista passa, necessariamente, pelo entendimento de que esta manifesta notório desprezo pela noção de centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida social; por um extremado esvaziamento do princípio constitucional da igualdade das relações empregatícias, no contexto da materialidade; por uma estratégia clara de desconstrução direta e/ou indireta do arcabouço normativo, constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde e segurança do trabalhador no contexto das relações trabalhistas; pela evidente tentativa de burlar as normas jurídicas de proteção e inclusão de pessoas humanas vulneráveis no mercado de trabalho; pelo evidente prolongamento da duração do contrato de trabalho no mercado laborativo; além da descaracterização da natureza salarial devida na relação de emprego.

De fato, como se não bastasse todo esse rol de perdas, para o trabalhador na Reforma Trabalhista, esta ainda promove o desgaste e o enfraquecimento do sindicalismo brasileiro, especialmente pelo fim do financiamento obrigatório dos sindicatos, prevalência do negociado sobre o legislado e a possibilidade de negociação direta com o empregador, estabelecendo a criação da comissão de representação dos empregados na empresa, com o intuito de torná-la concorrente da organização e atuação sindicais; aumenta exageradamente os poderes da negociação coletiva trabalhista; e, por último, porém não menos importante, pelo contrário, promove restrições graves para o trabalhador acessar a Justiça, quer individualmente, quer coletivamente por parte dos sindicatos, bem como restringe a atuação da própria Justiça do Trabalho e de seus magistrados.

Corroborando ao que foi dito logo acima, o princípio constitucional do acesso à justiça gratuita também ficará restrito, pelo sistema de sucumbência recíproca nas causas trabalhistas, bem como pela eliminação da possibilidade de análise de possíveis créditos trabalhistas pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, o risco censório no curso do processo, o desestímulo do trabalhador de acessar a justiça quando entender ser seu direito e a conseqüente perda de eficiência, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, estas garantidas pelo art. 5º., LXXVIII, CF, torna-se ainda mais evidente.

Os gráficos abaixo traduzem a perda da centralidade do Estado, através da Justiça do Trabalho, como agente garantidor da busca do trabalhador pelos seus direitos.

**Gráfico 10 – Reforma trabalhista (2017)**



Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST

**Gráfico 11 – Reforma trabalhista (2017-2018)**





Com o beneplácito da grande mídia, também envolvida no esquema do golpe parlamentar de 2016, tentou-se construir uma narrativa positiva de um projeto moderno, com menos interferência estatal, fomentando um tipo de regulação que oferecesse atenção igualmente às partes interessadas, o que promoveria um aumento do número de trabalhadores empregados, além de fortalecer os sindicatos que passariam a atuar mais decisivamente nas negociações com os empregadores.

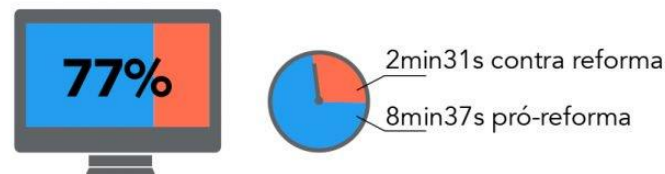
As figuras abaixo, divulgadas pela Agência Brasil no seu site, em 05 de Junho de 2017, mostram bem o ataque contra os direitos dos trabalhadores até aquele momento:

Figura 1 – Infográfico reforma trabalhista

### TV: COBERTURA A FAVOR DA REFORMA TRABALHISTA

Tempo dedicado a reportagens apoiando o projeto do governo federal em telejornais do horário nobre

#### Jornal Nacional (11min08s)



#### Jornal da Record (19min26s)

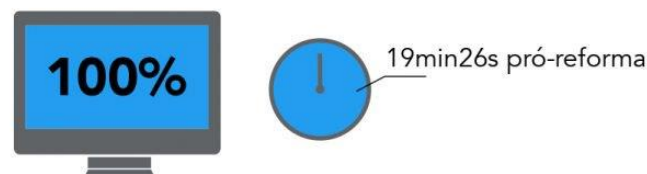


Figura 2 – Reportagens pró-reforma trabalhista

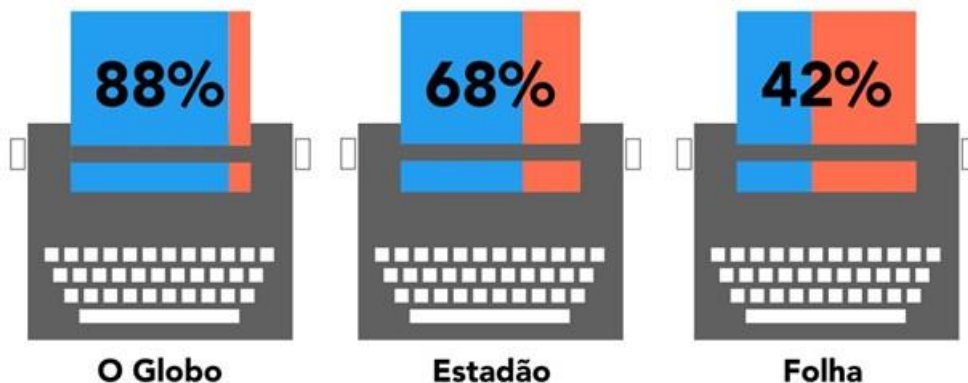
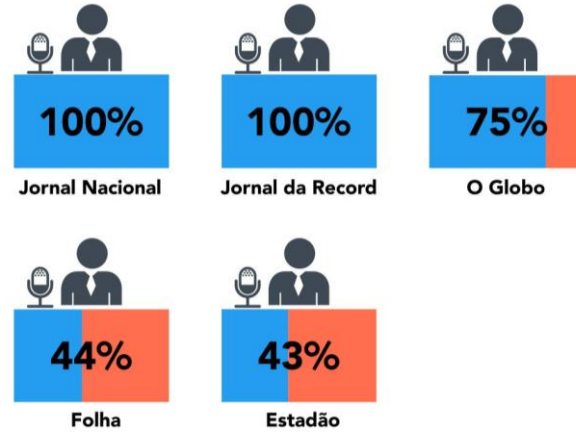


Figura 3 - Infográfico reforma trabalhista vinculado na imprensa

**QUEM FOI OUVIDO SOBRE A REFORMA TRABALHISTA**

Entre os entrevistados pelas reportagens, a maioria apoiava o projeto do governo federal, exceto na Folha e no Estadão



**Quem defendeu a Reforma**

- parlamentares da base do governo federal, membros do Executivo federal
- analistas de mercado e empresários
- advogados
- professores de direito e economia

**Quem criticou a Reforma**

- sindicalistas
- parlamentares de esquerda, senador Renan Calheiros
- advogados, procurador-geral do trabalho, associação de juizes do trabalho
- professores de direito e sociologia

Figura 4 – jornais: cobertura sobre a reforma trabalhista  
Número de textos sobre o projeto do governo federal nos três principais impressos do país



Já no período que antecedeu a reforma trabalhista, o IBGE<sup>99</sup> apurou que em 2017 a renda média das pessoas do país caiu: passou de R\$ 2.124, em 2016, para R\$ 2.112, um recuo

<sup>99</sup> Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/11/concentracao-renda-ibge.htm>

de 0,99% ou de R\$ 12. E mais: a renda média da metade mais pobre da população caiu 2,5% de 2016 (R\$ 773) para 2017. Sobre a desigualdade, o Índice de Gini - indicador que mede a desigualdade de renda - manteve-se em 0,549 de 2016 para 2017. Porém, a estabilidade em relação ao ano anterior ocorreu por causa de uma queda na região Sudeste, onde o índice passou de 0,535 para 0,529. Em todas as demais regiões a desigualdade piorou. A conclusão não podia ser diferente: em 2017, a minoria mais rica, formada por 10% dos brasileiros, detinha 43,3% da renda total do país, enquanto que, na outra ponta, os 10% mais pobres detinham apenas 0,7% da renda total.

Ora, toda essa desconstrução busca dilapidar o patrimônio cultural e legal da Justiça do Trabalho, deixando-a de escanteio nos conflitos entre o capital e o trabalho, fazendo-a se tornar um ator social menos importante no imaginário popular, como também a deixará de fora das inúmeras contendas jurídicas em que hoje ela serve de interlocutora no âmbito das relações trabalhistas. A propósito, Severo relembra a exposição de motivos do Decreto n. 1.237, em 02 de maio de 1939, quando foi instituída a Justiça do Trabalho, com a liderança da comissão de Oliveira Vianna:

“Esse texto sintetiza todo o paradoxo que caracteriza a existência do Poder Judiciário Trabalhista. Há um conflito entre capital e trabalho que, sabemos, é ditado pela dominação e pelo assujeitamento. O Estado reconhece o perigo disso. Ao assumir a responsabilidade por harmonizar os interesses em luta, porém, não o faz reconhecendo para si uma função transformadora, que adote claramente o lugar de fala da classe trabalhadora e, com isso, consolide-se como um espaço de resistência. Ao contrário, declara que a intervenção se dá ‘em defesa da autoridade do Estado’. Portanto, em defesa do capital, de quem o Estado é nada mais do que forma política. Ainda assim, reconhece a impossibilidade de uma justiça trabalhista ‘neutra diante das perturbações coletivas’. Ou seja, reconhece necessidade de, em alguma medida, assumir uma ideologia contrária àquela que justifica a própria existência do Direito e do Poder Judiciário, tornando-o um núcleo de proteção dos ‘dominados’.” (SEVERO, 2018)

O fato concreto da Lei 13.467, da reforma trabalhista, é justamente o contrário do que foi, e ainda está sendo, amplamente propalado pelos veículos de comunicação de massa. Dito de forma mais precisa, as mudanças no arcabouço da CLT, impingidas a uma sociedade anestesiada pela realidade de uma crise econômica, política, social e moral de grande magnitude, em consonância com segmentos do próprio Poder Judiciário, com a Operação Lava-Jato, incrementarão a precarização e a exploração do trabalho, aumentando os lucros dos grandes empregadores, além de tornar os trabalhadores reféns de um cenário com redução da oferta de empregos, empurrando-os para mais longe da instituição oficial de proteção dos seus direitos, a Justiça do Trabalho.

O desatino é tão grande que não importa saber que esse cenário de devastação das condições mínimas de trabalho decente, aliada à perspectiva de redução do emprego, impactará fortemente no outro campo de batalha do capital, qual seja, da reforma da Previdência, tão alardeada como deficitária e que será ainda mais afetada pela diminuição da arrecadação num futuro breve. É claro que a reforma da Previdência é tão desejada pelos donos do poder quanto foi a reforma trabalhista, ou até mais. Esse tema não é objeto deste trabalho, ele foi aqui mencionado apenas para demonstrar que o projeto ultraliberal do governo Temer não se esgota com a promulgação da EC-95, que limitou por vinte anos o gasto público, e a Lei 13.467, da reforma trabalhista.

Antes de adentrarmos propriamente nas principais alterações que a reforma trabalhista promoveu no ordenamento jurídico-normativo do Direito do Trabalho e seus impactos diretos na Justiça do Trabalho, é mister sinalizar que, até no plano internacional, a reforma trabalhista contribuiu para a inobservância dos preceitos da OIT<sup>100</sup>, da qual o Brasil é signatário desde sua criação em 1919, como bem observa a “Nota Técnica” da ANPT, ANAMATRA, ABRAT e SINAIT, que assim dispõe:

“Observando o plano internacional de proteção aos direitos humanos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é país-membro desde sua criação em 1919, tem sua atuação pautada na construção de significados concretos à concepção de trabalho decente, enquanto expressão da dignidade humana. Para esse organismo internacional, há quatro pilares que a sustentam, quais sejam: os direitos e princípios fundamentais do trabalho, a promoção do emprego social.”<sup>101</sup>

Dessa maneira, a desconstrução da proteção do labor no país viola interna e externamente as políticas formuladoras dos princípios fundamentais que servem de norte para o apaziguamento das tensões sociais, fruto dos paradoxos intrínsecos entre o capital e o trabalho. De forma reflexa, porém não menos importante, atinge o âmago da Justiça do Trabalho, ao reduzir o seu campo de atuação, sob o falacioso argumento de derrubar os empecilhos para o “livre trânsito” das normas que comandarão o conjunto das relações de trabalho na atualidade. Nesse sentido, Biavaschi, Coelho, Droppa & Pernias (2018) afirmam que:

<sup>100</sup> A OIT, na sua 107ª. Conferência Internacional do Trabalho, através da Comissão de Aplicação de Normas Internacionais do Trabalho, inseriu o Brasil na lista dos 24 países que violaram mais gravemente as normas internacionais do trabalho, a denominada “short list”, a partir da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), por afronta à Convenção nº 98 (liberdade sindical).

<sup>101</sup> NOTA TÉCNICA: PLC 38/2017 – Reforma Trabalhista: aspectos de inconstitucionalidade e de antijuridicidade. ASSINADA pelos presidentes da ANPT, ANAMATRA, ABRAT e SINAIT em Brasília, 21 de junho de 2017. In: [www.anamatra.org.br/files/Nota-tnica-Conjunta-Reforma-Trabalhista---aspectos-de-constitucionalidade-e-antijuridicidade.pdf](http://www.anamatra.org.br/files/Nota-tnica-Conjunta-Reforma-Trabalhista---aspectos-de-constitucionalidade-e-antijuridicidade.pdf), acessado em 21/01/2018.

“A reforma trabalhista, introduzida por lei infraconstitucional (Lei 13.467/2017), trouxe como uma das justificativas a busca da ‘segurança jurídica’ na medida em que, segundo seus defensores, a excessiva judicialização dos conflitos e a atuação da Justiça do Trabalho em dissintonia com a ‘modernidade’ estariam a gerar inseguranças e a afastar os investimentos necessários ao desenvolvimento. Daí porque vários dos dispositivos da lei da reforma, de forma direta ou indireta dirigem-se a reduzir o papel da Justiça do Trabalho, e a limitar seus espaços de atuação. E o fazem, quer restringindo as vias de acesso ao Judiciário Trabalhista, ao impor ônus às reclamações; quer reduzindo as atribuições dessa instituição e as possibilidades interpretativas de seus magistrados; quer trans-trocando as fontes do Direito do Trabalho para além da lei universal e, mesmo, em determinados aspectos, para além do negociado coletivamente.” (KREIN; GIMENEZ, SANTOS, 2018, p; 213)

O que está em jogo, à luz da história da Justiça do Trabalho, é garantir os padrões mínimos de um país ainda em busca da sua civilidade, da sua autonomia como nação soberana, além da simples conservação das suas riquezas e patrimônios. De fato, o golpe parlamentar capitaneado por Michel Temer tem sido pródigo em acelerar o processo de desmonte do que resta do Estado desenvolvimentista brasileiro.

Em verdade, as modificações efetuadas na CLT para atender aos reclames do capital visam, acima de tudo, dificultar a possibilidade do trabalhador brasileiro recorrer a um sistema de regulação que, como vimos anteriormente, se por um lado é parte do próprio organismo capitalista, por outro limita a ferocidade desse mesmo capital na sua dinâmica excludente das outras esferas da vida, que não seja a econômica. Dito de outra forma, a reforma trabalhista fez o país regredir para a selvageria do capitalismo liberal do início do século passado, agora travestido em nova roupagem mais tecnológica, virtual, quase demolindo uma estrutura basilar do nosso modelo periférico de proteção das políticas sociais internas, qual seja, a Justiça do Trabalho.

Entretanto, deve-se ter certo cuidado ao se falar da CLT, para não incorrerem no erro fácil de taxá-la como a heroína legal nesse meio tão favorável ao sistema capitalista, sempre contextualizando sua abrangência histórica e os interesses por trás da sua instauração, pois, como disse John D. French:

“Para um historiador do trabalho acostumado com os Estados Unidos, uma primeira leitura da CLT decididamente produz uma reação curiosa. Fica-se imediatamente atônito diante da extraordinária liberalidade com a qual a CLT estabelece direitos e garantias para os trabalhadores urbanos e suas organizações. Se o mundo do trabalho de fato funcionasse de acordo a CLT, o Brasil seria o melhor lugar do mundo para se trabalhar. E se metade da CLT fosse mesmo cumprida, o Brasil ainda seria um dos lugares mais decentes e razoavelmente humanos para aqueles que trabalham em todo o mundo.” (FRENCH, 2009, p. 15)

Ao apontar para a Justiça Trabalhista como a grande vilã da grave situação econômica que vive o país, evitando olhar para a direção correta, da última grande crise financeira internacional em 2007/2008, o grande capital buscou uma desculpa para desmerecer esse órgão

especializado do Poder Judiciário, atacando-o como se fosse o culpado pelo generalizado desestímulo em investimento produtivo e o decréscimo econômico. Ao buscar sentido para as motivações da reforma trabalhista, Biavaschi, Coelho, Droppa & Pernias argumentam que:

“São falsas ideias desnudadas, sobretudo, pelo desempenho da economia brasileira em período recente, quando houve crescimento econômico, elevação da renda do trabalhador, formalização dos contratos e baixo desemprego, estando em vigor a mesma tela de direitos responsabilizada pelo desemprego e pela insegurança. Na realidade, a reforma objetiva atingir a regulação e as instituições públicas, especificamente a Justiça do Trabalho, introduzindo impedimentos ao seu acesso. Por outro lado, a litigiosidade não decorre do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, mas do descumprimento sistemático das normas de proteção ao trabalho. Esse incremento de demandas se dá *pari passu* com o aumento das despedidas e dos descumprimentos à legislação, em um país em que as baixas penalidades não desestimulam a lesão a direitos.” (KREIN; GIMENEZ, SANTOS, 2018, p; 213)

Ora, o objetivo maior é a insegurança jurídica do trabalhador, alvejado por uma reforma que pretende se satisfazer da instabilidade que provocará no mercado de trabalho interno, já fortemente pendente e favorável ao capital, especialmente por um desemprego estrutural que nenhum governo foi capaz de resolver, em que pese a pequena trégua no período de 2007 a 2010, em que tivemos quase pleno emprego. O gráfico abaixo demonstra a diferença entre os governos de FHC x Lula, em relação ao desenvolvimento do mercado de trabalho, como evidência de que a regulação não é o problema:

**Tabela 1 – Geração de empregos formais - RAIS – 1995 a 2010**

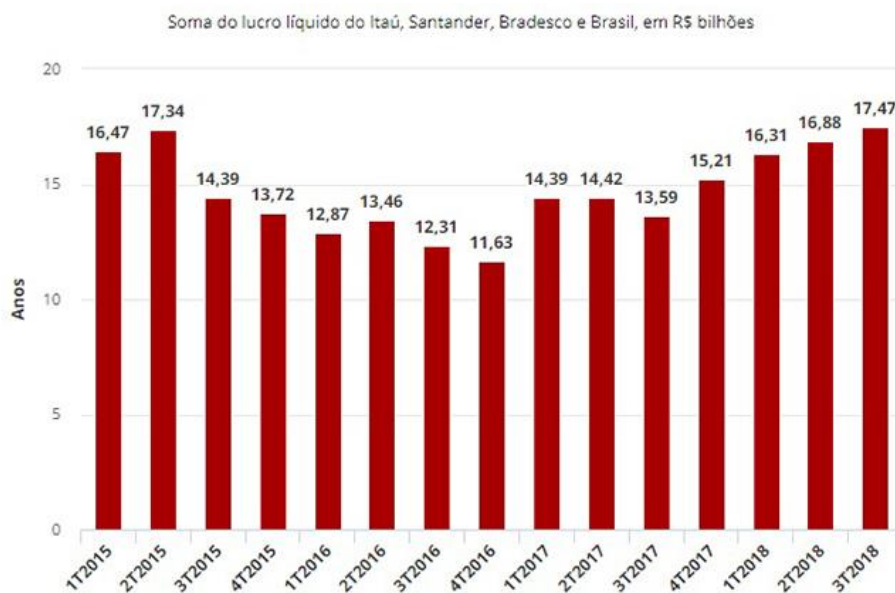
Ano	Nº empregos
1995	88.495
1996	74.576
1997	274.116
1998	387.207
1999	501.630
2000	1.235.364
2001	960.985
2002	1.494.299
<b>Total anos FHC</b>	<b>5.016.672</b>
<b>Média anual FHC</b>	<b>627.084</b>
2003	861.014
2004	1.862.649
2005	1.831.041
2006	1.916.632
2007	2.452.181
2008	1.834.136
2009	1.765.980
2010 (Estimativa)	2.500.000
<b>Total anos Lula</b>	<b>15.023.633</b>
<b>Média anual Lula</b>	<b>1.877.954</b>

Fonte: Ministério do trabalho

Como a dinâmica mercadológica capitalista não comporta uma situação de equidade entre os seus dois pólos antagônicos, capital e trabalho, mas se alimenta da vulnerabilidade da força de trabalho humana - que nada mais tem a vender que não a sua mão de obra, seu maior tempo disponível de vida -, desequilibrar a balança da justiça social que promove um patamar mínimo civilizatório em favor do privatismo empresarial é condição *sine qua non* para a prevalência definitiva da guinada neoliberal.

Dessa maneira, faz sentido comparar, através de gráficos, a recente publicação dos maiores lucros trimestrais dos principais bancos do país, cotados na Bolsa de Valores, desde 2006: Economática - Itaú Unibanco: R\$ 6,247 bilhões Bradesco: R\$ 5,010 bilhões Banco do Brasil: R\$ 3,175 bilhões Santander: R\$ 3,039 bilhões<sup>102</sup>, em relação ao mercado de trabalho e o total de trabalhadores com carteira assinada nos últimos anos.

**Gráfico 12 – Lucro dos maiores bancos**



Fonte: Economática

<sup>102</sup> [economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/11/08/lucro-bancos-balanco-economica.htm](http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/11/08/lucro-bancos-balanco-economica.htm).

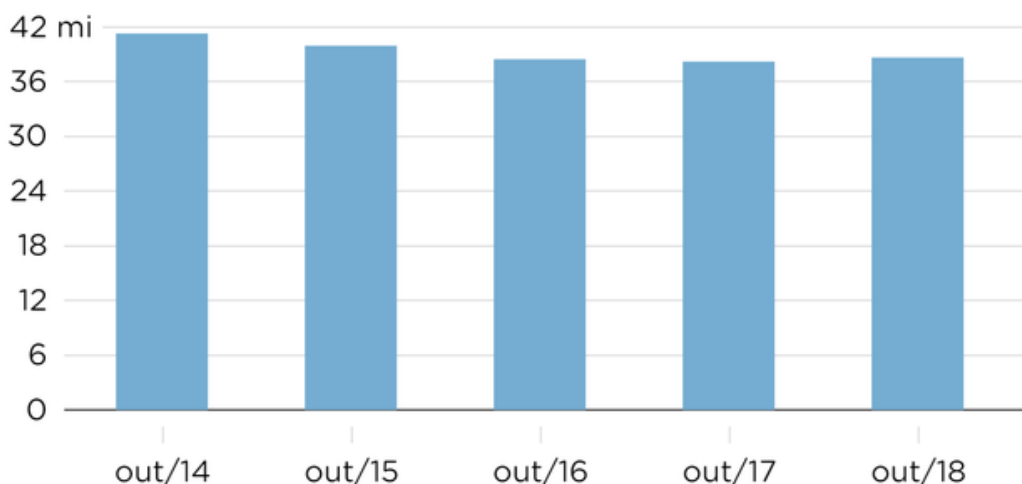
Tabela 2 – O mercado de trabalho com reforma e austeridade

	Setembro de 2018	Outubro de 2017 Pré-vigência da reforma trabalhista	Maio de 2016 Temer assume	Dezembro de 2014 Fim do 1º governo Dilma
Taxa de desemprego	11,90%	12,20%	11,20%	6,50%
Desempregados	12,5 milhões	12,7 milhões	11,4 milhões	6,4 milhões
Empregados	92,6 milhões	91,5 milhões	90,8 milhões	92,8 milhões
Com carteira	33 milhões	33,3 milhões	34,3 milhões	36,5 milhões
Sem carteira	11,5 milhões	11 milhões	10,6 milhões	10,4 milhões
Trabalhador por conta própria	23,5 milhões	23 milhões	22,9 milhões	21,7 milhões
Mão de obra subutilizada	27,3 milhões	26,5 milhões	-	15,4 milhões
Desistiu de procurar vaga	4,8 milhões	4,2 milhões	3 milhões	1,5 milhão
Renda Média	2.222 mil reais	2.127 mil reais	1.982 mil reais	2.220 mil reais
Massa salarial	200,7 bilhões de reais	189,8 bilhões de reais	175 bilhões de reais	199,7 bilhões de reais

\*Fonte: PNAD Contínua, do IBGE

Fonte: Matéria do site do globo.com

Gráfico 13 - Total de trabalhadores com carteira assinada



Fonte: Caged / Ministério do trabalho

Portanto, mitigar a cesta básica da tela mínima de proteção ao trabalho, positivando o negociado sobre o legislado, enaltecendo a flexibilização do mercado de trabalho, com sua volatilidade de mão de obra, queda salarial constante e regulação inadequada das instituições públicas, promovendo a desregulamentação da economia brasileira, fortalece os principais atores dessa pirâmide social, quais sejam, os donos do capital produtivo-financeiro-midiático nacional e seus parceiros globais. Como bem lembrou Severo:



“Os direitos sociais já foram considerados mecanismo de auxílio para o enfrentamento de crise econômica, como no caso da criação da OIT em 1919 ou do New Deal em 1929, mas também já foram considerados, como hoje, culpados dessas consequências objetivas da nossa escolha de convívio social [...] Sabemos que capitalismo e democracia não são indissociáveis. A história do capital nos últimos séculos tem oscilado entre períodos de maior abertura democrática, em que a luta pela liberdade efetiva e pela melhor distribuição de bens ganha espaço, e períodos de avanço do discurso fascista, que é um discurso concentrador, inimigo das liberdades e, por consequência, das garantias sociais.” (SEVERO, 2018)

A tese de Polanyi, que ele esperava ver provada, de “*que as origens do cataclisma repousam na tentativa utópica do liberalismo de estabelecer um sistema de mercado auto-regulável*” (POLANYI, 2000, p. 46), parece se aplicar perfeitamente ao momento histórico brasileiro, em que pese situado um século à frente do período a que referia o citado autor, pois o momento é de tentar expropriar as riquezas e ativos do país, sob o discurso do Estado corrupto e ineficiente, em busca da maximização dos lucros. Nesse aspecto, esclarece Polanyi que:

“Todos os tipos de sociedades são limitados por fatores econômicos. Somente a civilização do século XIX foi econômica em um sentido diferente e distinto, pois ela escolheu basear-se num motivo muito raramente reconhecido como válido na história das sociedades humanas e, certamente, nunca antes elevado ao nível de uma justificativa de ação e comportamento na vida cotidiana, a saber, o lucro. O sistema de mercado auto-regulável derivou unicamente desse princípio.” (POLANYI, 2000, p. 47)

De fato, nos últimos dois anos, parece que o enfrentamento da questão social, importante em vários momentos nos Governos Lula e Dilma, em que pesem os graves equívocos cometidos, foi totalmente deixada de lado, para êxtase do grande capital, que permaneceu incomodado por mais de uma década com os benefícios alcançados pelas camadas populares.

Ainda que não seja novo o “*modus operandi*” da elite nacional, de tentar sempre desqualificar, ou mesmo criminalizar, os movimentos sociais que tentaram, e ainda hoje tentam, melhores condições de vida, invertendo a lógica do pensamento social para culpar a vítima, a mudança brusca de patamar mínimo civilizatório no período dos governos petistas, que, se não foi o prometido nas questões sociais, ao menos promoveu uma transformação singular, para melhor, nas condições básicas de existência digna para a maioria da população brasileira.

Nesse sentido, a retirada de dezenas de milhões de cidadãos da miséria absoluta em pouco mais de uma década, entre 2003 e 2015, abalou o discurso histórico da elite hegemônica nacional, sempre “naturalizando” a pauperização dos menos favorecidos como uma fatalidade que não pode ser superada, devendo ser contida qualquer forma de contestação que subverta a ordem pública.

Nessa perspectiva, vale lembrar as palavras de Ianni, na época se referindo à Nova República, mas que fazem todo sentido no momento atual:

“Aos poucos, alguns setores dominantes e os governos são levados a reconhecer que a questão social é uma realidade. Ainda que utilizem outras denominações e preconizem a violência contra as reivindicações e os protestos, começa-se a reconhecer que algo pode mudar, que alguma negociação pode haver, sem que o *status quo* seja abalado [...] a questão social poderia deixar de ser considerada um problema de polícia e começar a ser tratada como um problema político.” (IANNI, 1991, p. 3)

O grande problema é que faltou combinar com o capital. A modernização do país só teve efeito para um pólo do campo histórico, qual seja o econômico. O lado social, seja o das individualidades, seja o das coletividades, permaneceu sempre em abissal dissonância com o discurso da modernização brasileira. A valer, passamos a ser a oitava potência econômica do planeta na redemocratização, com índices de desenvolvimento social dignos de nações colapsadas por guerras e regimes totalitários. Mais uma vez recorremos a Ianni, que diz:

“Depois de séculos de economia primária exportadora, de exportação de produtos tropicais, o Brasil ingressa na industrialização substitutiva de importações. Depois de alguns surtos de industrialização reflexa, induzidas pelas crises da economia primária exportadora, adotam-se políticas deliberadas, combinando recursos privados e públicos, nacionais e estrangeiros. Industrializam-se a cidade e o campo, as regiões e a nação. Todas as atividades produtivas passam a subordinar-se direta e indiretamente aos movimentos do capital nacional e estrangeiro. A produção de bens de consumo correntes e duráveis e a de bens de produção desenvolvem-se em escala ampla. O planejamento governamental e o engajamento do poder público nas atividades produtivas permitem dinamizar a reprodução ampliada do capital. Aos poucos, forma-se uma poderosa aliança entre o grande capital financeiro nacional e estrangeiro com o Estado nacional. Sob vários aspectos, a revolução econômica realiza-se plenamente. Ou a modernização da economia brasileira alcança pleno êxito. Desde que o poder público foi levado a atuar de modo combinado com o capital privado nacional e estrangeiro, a transformação do sistema econômico foi substancial.” (IANNI, 1991, p. 9)

Mas e nossa modernização social? Como dissemos, ficamos para trás, apesar de todo o avanço econômico. De fato, as desigualdades sociais não recuaram, muito menos foram atendidos os pleitos referentes a melhores condições de vida. Dito de outra maneira, o espaço temporal entre a redemocratização, com as reformas neoliberais da economia brasileira, e o período petista de governo, com forte recuo da situação de miserabilidade da maioria da população, foi marcado pelo mesmo progresso histórico nacional que sempre promoveu a desigualdade social. Ianni foi preciso nos seus comentários, quando afirmou:

“A rigor, operário e o camponês são submetidos a uma dupla exploração. Dupla no sentido próprio, de cem por cento mais. São expropriados de modo a garantir os interesses dos setores dominantes na sociedade brasileira. E expropriados de modo a garantir os interesses de setores estrangeiros, com os quais aqueles se acham articulados. E tudo isso é garantido por um aparato bastante modernizado e altamente repressivo, no qual as forças policiais e militares são essenciais para garantia ‘da lei e da ordem’.  
Modernizam-se a economia e o aparelho estatal. Simultaneamente, os problemas sociais e as conquistas políticas revelam-se defasadas [...] Em outros termos, a mesma sociedade que fabrica a prosperidade econômica fabrica as desigualdades que constituem a questão social.” (IANNI, 1991, p. 10)

Ora, não é exatamente isso que recomeçamos a ver, desde que o governo de Michel Temer instalou-se? Como se fosse um “*déjà vu*” patrocinado pelas mesmas elites nacionais e estrangeiras, estas revigoradas por um período de crise na década passada, criado por elas mesmas para mais uma transformação do sistema produtor de mercadorias no novo modelo de gestão da revolução tecnológica 4.0? Não é nesse cenário pós-moderno do capitalismo parasitário em simbiose com o Estado brasileiro que vem tentando desregular as frágeis instituições que operam no limítrofe entre o mínimo social e a barbárie? Bauman é bem claro quando afirma que:

“A cooperação entre Estado e mercado no capitalismo é a regra; o conflito entre eles, quando acontece, é a exceção. Em geral, as políticas do Estado capitalista, ‘ditatorial’ ou ‘democrático’, são construídas e conduzidas *no interesse* e não *contra o interesse* dos mercados; seu efeito principal (e intencional, embora não abertamente declarado) é avalizar/permitir/garantir a segurança e a longevidade do *domínio do mercado*.” (BAUMAN, 2010, p. 31)

Daí porque a defesa do Direito e da Justiça do Trabalho em tempos de destruição dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos passa a ser muito mais que mera questão ideológica. Apesar de ser evidente que a luta de classes, e até intraclasse, foi intensificada pelo golpe midiático-financeiro neoliberal, a verdade é que defender o conjunto de normas jurídicas da relação de trabalho, bem como o órgão especializado do Poder Judiciário na aplicação dessas normas, é, no momento atual, garantir o mínimo de dignidade social para a população e evitar o caos do capitalismo autofágico, próprio das economias periféricas.

O trabalho digno precisa ser compreendido em todas as suas dimensões (biológica, ontológica e cultural), pois só assim sua dimensão ética será capaz de construir uma nova identidade social. A emancipação do trabalhador, em particular do brasileiro, está seriamente ameaçada pelas práticas da flexibilização e desregulamentação, que precarizam ainda mais o que já era precário, ou seja, fazem valer apenas os interesses do mercado em face das necessidades dos seres humanos imbricados na luta entre o capital e o trabalho.

Nesse sentido, um olhar mais acurado em torno do que está acontecendo no mundo dito civilizado, ou melhor, no grupo dos países que controlam a economia mundial, pode ser um bom parâmetro para confirmar as suspeitas de que a reforma trabalhista brasileira tem tudo para ser mais um capítulo de destruição do tecido social, mesmo que a história dos trabalhadores brasileiros com a justiça trabalhista não tenha sido só de benefícios para a classe mais fraca da relação capital x trabalho, qual seja, a classes dos trabalhadores, dos que dependem do seu salário diário e/ou mensal para sobreviver, como bem apontou French:

“Além disso, a história não era muito mais promissora para aqueles trabalhadores que, de boa-fé, levavam suas queixas aos tribunais do trabalho. Ineficiência administrativa, tribunais superlotados e uma tendência para a ‘conciliação’ frequentemente

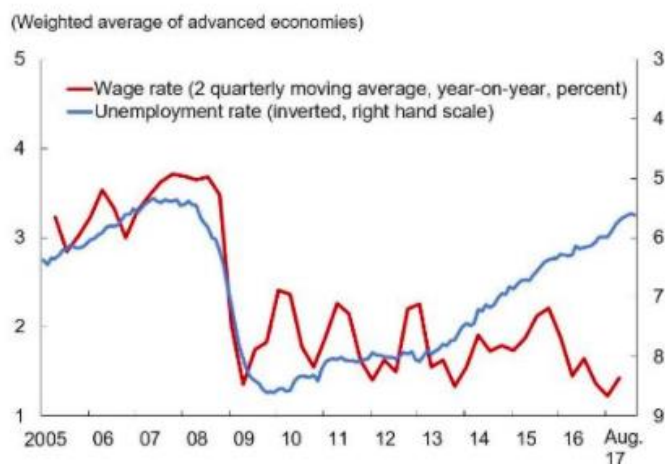
produziam o que se pode ser denominado de ‘justiça com desconto’. Mesmo quando ganhava um caso legal, por exemplo, um trabalhador brasileiro era forçado a um acordo com seus patrões, obtendo um valor muito menos do que o inscrito em seus direitos legais, caso contrário teria que enfrentar atrasos intermináveis devidos aos apelos da empresa.” (FRENCH, 2009, p. 19)

De acordo com a OIT em 2015, os países da União Europeia já perderam mais de um milhão de empregos formais, diferença entre os trabalhadores que conseguiram trabalho formal e os que foram demitidos, para o tipo “alternativo” de trabalho a tempo parcial. Nos Estados Unidos da América, segundo a OCDE, nesse mesmo ano 40% dos empregos já estavam em situação vulnerável de trabalho temporário e parcial<sup>103</sup>. Um ano depois, o FMI afirmou que quase 50 milhões de pessoas viviam na pobreza nos Estados Unidos<sup>104</sup>. Tudo isso sem falar nas outras dificuldades que esses trabalhadores e seus familiares enfrentam num cenário de redução da intervenção do Estado nas relações trabalhistas, como a redução da renda familiar, o aumento dos acidentes de trabalho e o consequente aumento das desigualdades sociais.

Abaixo seguem os gráficos do FMI sobre: 1) o desemprego mundial e o achatamento salarial; 2) a repercussão do comércio global. Como pode ser verificado, o paradoxo entre um e outro é bem evidente, especialmente a partir de 2016.

### Gráfico 1 – Wage weakness

Rising employment did not bring a boost to wages.

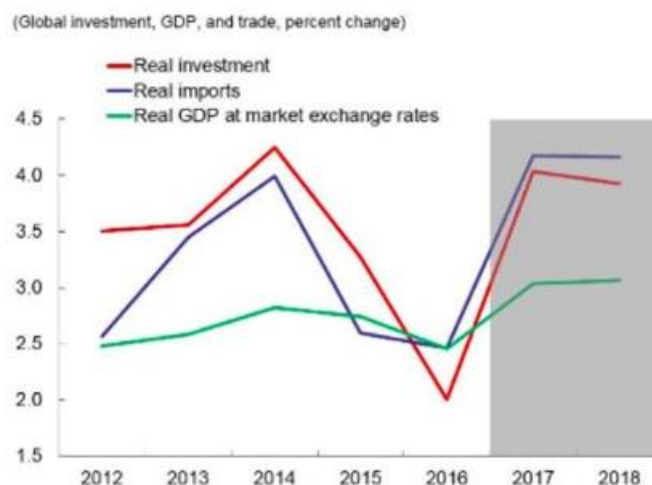


Sources: Eurostat; Haver Analytics; Organisation for Economic Cooperation and Development, and IMF staff estimates.  
Note: The red line stops in 2017Q2.

<sup>103</sup> Disponível em: <<https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-in-it-together-chapter1-inequality.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>104</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2016/06/22/fmi-eua-precisamcombater-alta-pobreza-e-desigualdade-crescente.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

**Gráfico 2 – Global trade rebounds**  
In 2017, global trade grew faster than global GDP.



Source: IMF staff calculations.  
Note: Shaded area contains IMF projections.

Ora, imaginar que esse mesmo capital, que promove tanta turbulência no seu próprio lar, pode levar nosso país para um caminho de desenvolvimento e prosperidade, individual e coletivo, com a reforma trabalhista, a tentativa de amordaçamento da Justiça do Trabalho e com a PEC n. 95 dos gastos públicos, para não falar do que ainda está por vir, como a reforma previdenciária, é ignorar a história; é aceitar a destruição do povo brasileiro pelos donos do poder nacional, em parceria com seus sócios estrangeiros.

Corroborando o quanto afirmado acima, Antunes nos lembra que:

“É nesse quadro, marcado por um processo tendencial de precarização estrutural do trabalho, em amplitude global, em que a Europa e os EUA são exemplares, que os capitais transnacionais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho nos mais distintos países. E flexibilizar a legislação social do trabalho significa, quando se toma a sociologia do trabalho realizada com rigor, que estão se ampliando as formas de precarização e destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente pós-1930, quando se toma o exemplo brasileiro. Estamos, portanto, diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda a era moderna, ampliando os diversos modos de ser da informalidade e da precarização do trabalho, que revelam um processo de metamorfose da velha e histórica precariedade. A informalidade não é sinônimo de precariedade, mas a sua vigência expressa formas de trabalho desprovido de direitos e, por isso, encontra clara sintonia com a precarização. Apontar suas conexões, suas inter-relações e suas vinculações torna-se, entretanto, imprescindível.” (ANTUNES, 2015, p. 19-20)

É necessário, pois, entrar propriamente na seara das principais mudanças na CLT, decorrentes da aprovação da reforma trabalhista, e seus impactos imediatos para a Justiça do

Trabalho, para que possamos ter a noção do alcance do mal intentado contra a sociedade brasileira.

De logo podemos citar o fim do acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Apesar de a Constituição ser bem clara no seu art. 5º, inciso XXXV - “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” -, a nova redação da CLT desconsidera a hipossuficiência do trabalhador e estabelece a possibilidade de sua condenação no ônus da sucumbência, o que termina por dificultar o seu acesso à Justiça para garantir os seus direitos.

Essa alteração é, no nosso entendimento, inconstitucional, porque, em última análise, tornará mais difícil para a maioria dos trabalhadores brasileiros a busca dos seus direitos na Justiça do Trabalho, em razão do custo que pode eventualmente advir da ação judicial.

Outra questão de extrema importância, disciplinada no art. 8º, parágrafo 3º da Lei 13.467/2017, é o engessamento dos juízes, que terão de se ater apenas aos requisitos formais dos ajustes coletivos, afastada a possibilidade de interpretações pessoais. Na prática, essa medida impede que os juízes rejeitem acordos coletivos, quando estes forem frontalmente contrários aos direitos dos trabalhadores, como os já noticiados pela mídia, e divulgados pelos próprios, como a Juíza Dra. Valdete Souto Severo do TRT4, do atual Desembargador do TRT15 Dr. Jorge Luiz Souto Maior, além da Desembargadora aposentada pelo TRT4, tão citada nesse trabalho, Dra. Magda Barros Biavaschi.

Assim, a reforma trabalhista estabeleceu, em prol do interesse do capital, limites quanto à atuação dos juízes e dos tribunais trabalhistas, até mesmo do TST, comprometendo o exercício de sua principal função, qual seja, a de interpretação e aplicação das normas jurídicas nas relações de trabalho. O objetivo primordial é frear a tendência atual da jurisprudência de promover os direitos sociais ao patamar dos direitos humanos, protegendo a dignidade do trabalhador e evitando o retrocesso social. Nesse sentido, a lógica é a da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, para fazer valer, na prática, a soberania do encontro livre das vontades iguais e o primado do negociado sobre o legislado. A consequência mais direta disso é a retirada de direitos que o sistema legal assegura (ou assegurava) e que possuem a universalidade como sua característica essencial.

O art. 58, parágrafo segundo, trata da jornada “*in itinere*”, ou seja, especifica que o tempo que o trabalhador gasta para ir para seu emprego e voltar para casa não será computado como hora trabalhada, independentemente do transporte usado. Frisa bem que esse não é tempo

à disposição do patrão. Na verdade, buscou-se reduzir o tempo aferido de trabalho efetivo. O objetivo, mais uma vez, é a redução de custos, em desfavor do bem-estar do trabalhador.

O art. 58-A limitava o contrato em tempo parcial a 25 horas semanais, não sendo possível a prorrogação da jornada. Na nova redação esse limite do contrato em tempo parcial foi aumentado para 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, porém sendo possível um acréscimo de até seis horas suplementares semanais. Estamos falando de um artigo com forte impacto especialmente nas mulheres, pois mais de 40% delas (41,2% segundo a RAIS-MTB, 2015) trabalhavam em tempo parcial. Esse viés de gênero favorece a flexibilização dos contratos de trabalho para as mulheres, onde, em um cenário de alto índice de desemprego, transforma-se numa espécie de subemprego.

O art. 59-A da CLT impõe a possibilidade de se estender, “*mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*”, a carga horária de trabalho diário para no máximo 12 horas, seguidas de 36 horas de descanso. Além disso, flexibiliza a realização de horas extras, mesmo para quem cumprir essa carga horária. Assim, na prática, os trabalhadores poderão trabalhar até mais de 12 horas por dia, sem garantia alguma de que serão remunerados por isso, e precisarão recorrer à Justiça do Trabalho para, quem sabe, ver reconhecidos seus direitos, correndo o risco de perder a causa e ainda ser condenado nas verbas sucumbenciais.

O art. 61 tem como nova redação o fim da necessidade imperiosa do comunicado do excesso, em relação à ampliação da jornada de trabalho diária pelos seus empregados, numa situação de força maior, com o intuito de realizar ou concluir tarefas inadiáveis que, sem elas, acarretariam prejuízo manifesto ao empregador. O objetivo dessa mudança foi, pura e simplesmente, acabar com essa necessidade, independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

O art. 71, parágrafo quarto, trata do fracionamento do intervalo intrajornada de trabalho. Se antes a diminuição desse intervalo (uma hora, no mínimo, para cada turno de trabalho de seis ou oito horas) acarretava um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal trabalhada, agora esse valor promoverá um acréscimo de 50% do valor da hora normal trabalhada apenas sobre o tempo suprimido. O objetivo também é o da redução de custos, porém com o acréscimo de disponibilizar o trabalhador de acordo com o interesse do empregador.

O art. 134 versa sobre o parcelamento das férias. Na nova redação da Lei 13.467/2017, passa a ser permitido o fracionamento das férias do trabalhador em até três períodos. Se, por uma questão individual em algum ano específico esse trabalhador possa precisar desse fracionamento, a verdade é que, no longo prazo, se essa situação se tornar corriqueira, o mesmo poderá ter sérios problemas de saúde. Entretanto, para o capital, essa mudança possui um caráter estruturante na sua busca incessante por lucros, na medida em que ajusta a jornada de trabalho à sua produção e demandas que tiver.

Outro artigo que impactará fortemente o futuro do trabalhador, e por tabela a Justiça do Trabalho, é o artigo 442-B da nova redação da CLT, que permite o trabalhador autônomo em regime de exclusividade. Ora, é evidente que essa falsa formalidade do contrato de emprego permitirá ao empregador dispor do seu funcionário de forma integral, quando bem quiser, sem que precise pagar pelos momentos em que dispensá-lo. Dito de outra forma, esse trabalhador não será autônomo, dispondo da sua força de trabalho para quem lhe aprouver, mas estará sempre subordinado ao mesmo patrão.

Realmente, o art. 442-B promove a pejetização do trabalhador e a subsequente destruição de todos os direitos garantidos pela CLT. A tão almejada desestruturação do mercado de trabalho formal pode, enfim, ser garantida, já que a pessoa humana/trabalhador não terá mais o seu “status” de empregado, independente de seus esforços – nesse sistema, o trabalhador se torna autônomo, porém, paradoxalmente, sem autonomia completa. Essa relação de emprego mitigada, é possível antever, acarretará prejuízos à saúde e segurança do trabalhador, uma vez que os empregadores, isentos das responsabilidades legais, adotarão medidas de contenção de custos que impactarão na preservação da integridade física e mental do homem que vive do trabalho.

O artigo 443 da nova CLT, por sua vez, permite o contrato intermitente, ou seja, “*O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente*”. Na prática, esse tipo de contrato reduz bastante a garantia do trabalhador de receber pelo serviço prestado, além do que o deixa sem garantia de horário de trabalho mínimo, colocando-o à mercê do empregador, que detém o poder de inclui-lo nas escalas de trabalho e, por consequência, de melhorar a sua remuneração final, que, em muitos casos, deverá ficar abaixo do mínimo garantido pela Constituição. Isso sem falar na questão da aposentadoria, pois as interrupções afetarão diretamente o planejamento previdenciário futuro.



O art. 510-B e o 510-C literalmente criam uma concorrência com os sindicatos dentro das empresas. Se o art. 510-B permite que se instale uma comissão para atuar de maneira independente, o art. 510-C trata de excluir o sindicato da comissão que organiza a eleição dessa comissão. O objetivo, no fundo, é enfraquecer os trabalhadores através da máxima “dividir, para governar”, descentralizando as negociações entre o capital x trabalho, este até então sendo representado pelos sindicatos.

O acréscimo do art. 611-A na CLT, determinando a prevalência do negociado sobre o legislado, é uma tentativa de fragilizar ainda mais a Justiça do Trabalho, na medida em que visa retirá-la da condição de derradeira garantidora das relações trabalhistas, mormente considerando a remissão do seu parágrafo 1º ao disposto no art. 8º, parágrafo 3º da Lei 13.467/2017, antes mencionado.

Todavia, infelizmente, esse art. 611-A na CLT não para por aí. Ele admite a redução salarial sem que haja redução proporcional do tempo de trabalho. E, em consonância com o art. 444, parágrafo único (trabalhadores com diploma de nível superior que recebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios da Previdência), viabiliza a redução em acordo individual, sem mediação do sindicato, criando a figura do trabalhador hipersuficiente, contradição nos termos. Além disso, fere o art. 7º da Constituição de 1988, que eleva o princípio da irredutibilidade salarial à condição de direito social fundamental, exceto acordo ou convenção coletiva, e ignora a jurisprudência trabalhista quanto a validade da negociação e observância dos patamares mínimos legais.

Dessa maneira, podemos afirmar que a reforma, por meio do art. 611-A combinado com o art. 444, parágrafo único, impulsiona a adoção da remuneração variável em, pelo menos, três situações: participação nos lucros (inciso XV); remuneração por produtividade, gorjetas e por desempenho individual definidas em negociação coletiva ou individual (inciso IX); além da possibilidade de recebimento de prêmios em bens ou serviços (inciso XIV). Se olharmos com cuidado todas essas opções, veremos que se referem a pagamento de parcelas referentes à prestação de trabalho sem dar-lhes natureza salarial, ou seja, sem incorporação à remuneração. Como se não bastasse, elimina a possibilidade de recolhimento de encargos sociais, como FGTS e contribuição previdenciária, fragilizando o sistema de Seguridade Social. Em outras palavras, o intuito maior é rebaixar o custo do trabalho, prejudicando a sociedade de uma maneira geral, com impactos negativos para a economia do país.

A reforma trabalhista propõe, ainda, através da Lei 13.467/2017, forte limitação do acesso à Justiça do Trabalho e limitação do poder dela própria. De fato, os artigos 790-B, parágrafo 4º.; 791-A, parágrafo 4º.; art. 844, parágrafos 2º e 3º., além do artigo 855, B,C, D e E, são bem explícitos ao que foi dito acima. Senão vejamos:

- 1) O art. 790-B, parágrafo 4º. determina que o trabalhador, mesmo beneficiário da justiça gratuita, tenha a responsabilidade de pagar os honorários periciais se a sua pretensão ao que foi objeto da perícia não for reconhecida;
- 2) O art. 791-A, parágrafo 4º. determina que o beneficiário da justiça gratuita que não vencer o processo deverá arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, mesmo que esse pagamento possa ser feito mediante compensação com créditos procedentes da ação ou de outro processo. E mais: se não tiver como pagar, ficará numa espécie de “quarentena” por dois anos para, caso apareça uma condição mínima de pagamento, ele seja efetuado. Só depois desses dois anos, a obrigação fica extinta;
- 3) O art. 844, parágrafo 2º. determina que o reclamante que não conseguiu comparecer será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta CLT, mesmo beneficiário da justiça gratuita, salvo se ele conseguir comprovar que não teve culpa pela ausência;
- 4) O art. 844, parágrafo 3º. determina que o pagamento das custas referente ao parágrafo 2º. é obrigatório para propor nova ação;
- 5) O art. 855, B, C, D e E legitima a homologação de acordo extrajudicial, transformando a Justiça do Trabalho em mera entidade judicial homologatória desses acordos extrajudiciais engendrados pelo empregador e empregado, independente de assistência sindical, com o único objetivo de promover a quitação das parcelas trabalhistas que são de direito do trabalhador, com a chancela oficial da justiça trabalhista. Esse artigo se traduz, em outras palavras, em desmonte da Justiça do Trabalho, pois ela apenas terá a permissão de reconhecer como válido o acordo privado entre as partes, sem qualquer questionamento de eventuais imposições do lado mais forte, qual seja, o lado do capital.

Ante o exposto, não é de surpreender que, conforme dados recentes do IBGE<sup>105</sup>, em novembro de 2018, a taxa de desocupação estivesse na casa dos 11,60% e a taxa de subutilização de mão de obra fosse de 23,90%. Quase no final de 2018, pois, em um período

---

<sup>105</sup>Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23466-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-6-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-23-9-no-trimestre-encerrado-em-novembro-de-2018>

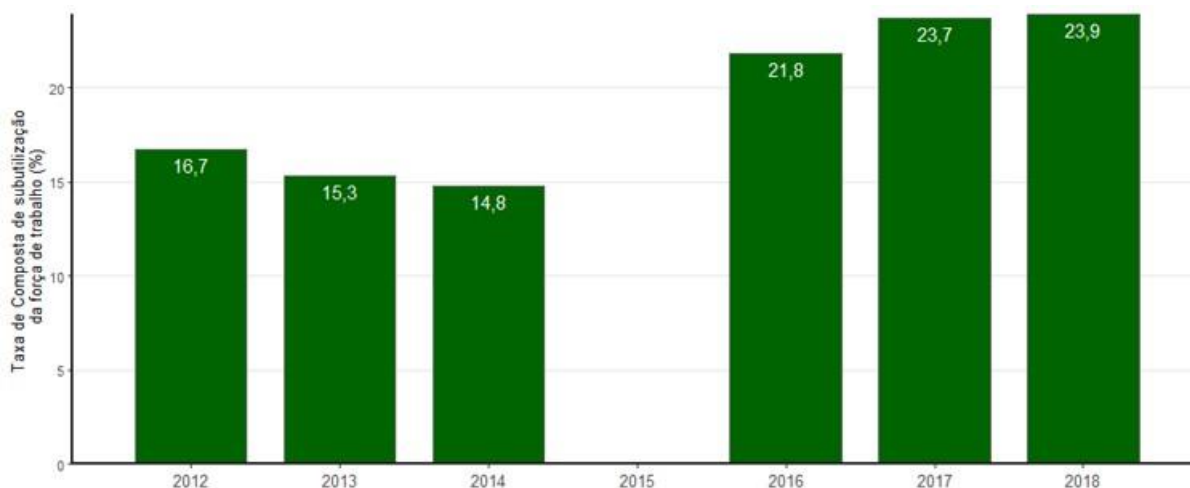
típico de novas contratações (temporárias, é verdade), 12,2 milhões de brasileiro(a)s estavam desempregado(a)s; 27 milhões estavam subutilizado(a)s; e 4,7 milhões estavam desalentado(a)s, ou seja, pararam de procurar emprego. O Quadro e o gráfico a seguir ilustram melhor esses dados:

**Quadro 8 - Taxa de Desocupação - Brasil - 2012/2018**

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
nov-dez-jan		7,2	6,4	6,8	9,5	12,6	12,2
dez-jan-fev		7,7	6,8	7,4	10,2	13,2	12,6
jan-fev-mar	7,9	8,0	7,2	7,9	10,9	13,7	13,1
fev-mar-abr	7,8	7,8	7,1	8,0	11,2	13,6	12,9
mar-abr-mai	7,6	7,6	7,0	8,1	11,2	13,3	12,7
abr-mai-jun	7,5	7,4	6,8	8,3	11,3	13,0	12,4
mai-jun-jul	7,4	7,3	6,9	8,6	11,6	12,8	12,3
jun-jul-ago	7,3	7,1	6,9	8,7	11,8	12,6	12,1
jul-ago-set	7,1	6,9	6,8	8,9	11,8	12,4	11,9
ago-set-out	6,9	6,7	6,6	8,9	11,8	12,2	11,7
set-out-nov	6,8	6,5	6,5	9,0	11,9	12,0	11,6
out-nov-dez	6,9	6,2	6,5	9,0	12,0	11,8	

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.  
Nota: Somente os dados hachurados são comparáveis.

**Gráfico 3 - Taxa de Composta de subutilização da força de trabalho – trimestres de agosto a outubro – 2012/2018 Brasil (%)**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.  
Nota: A partir de outubro de 2015 houve mudança de conceito na subutilização da força de trabalho por insuficiência de horas trabalhadas. Anteriormente, considerava-se no cálculo do indicador as horas efetivamente trabalhadas e, a partir do referido mês, as habitualmente trabalhadas. Houve ainda mudança na forma de captação do quesito de horas trabalhadas. Dessa forma, não foi estimado o indicador para este trimestre de 2015.

Por conseguinte, parece-nos que a grande questão de fundo em tudo isso é a flexibilização que promove, ao cabo, a desproteção da parte mais vulnerável, os trabalhadores.

Corroborar tal conclusão o enunciado sobre o tema na I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, consagrada no encontro da ANAMATRA E TST, em novembro de 2007, que diz:

“FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, parágrafo 4º, inc. IV, da Constituição da República” (MONTESSO, STERN, ELY, 2017, p. 5)

Essa mesma “flexibilização” vem promovendo um incremento no número de acidentes de trabalho, que, de 2012 a 2017, somaram 4.269.648: um a cada 48 segundos. O total de mortes no período foi de 15.874. O número de acidentes aumenta a cada ano, gerando um impacto astronômico sobre a Previdência Social, da ordem de R\$ 74 bilhões por ano só com o pagamento de benefícios<sup>106</sup>.

Assim, se o artigo 2º da CLT estabelece que “*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*”; o artigo 7º, inciso I, da Constituição erigiu “*a relação direta entre empregado e empregador como um direito fundamental*”; e a OIT estabeleceu, desde a Declaração de Filadélfia, em 1944, que “*o trabalho humano não é mercadoria*”, tornar esse fenômeno da “*flexibilização*” um aspecto típico da atualidade, sem reconhecer as lutas históricas contra tal tipo de regulação das relações trabalhistas, e tentar vendê-lo como um fator de melhoria para a situação vivida pela sociedade do trabalho é, no mínimo, montar uma farsa que representa os anseios do capital. A propósito desta questão, Druck afirma que:

“A ‘epidemia’ da terceirização, como uma modalidade de gestão e de organização do trabalho, na qual a lógica da acumulação financeira exige total flexibilidade em todos os níveis do processo produtivo, estabelece uma nova forma de precarização que passa a dirigir a relação entre capital e trabalho em todas as suas dimensões. Nesse sentido, a terceirização cumpre todas as exigências das novas formas de organização do sistema de produção capitalista, tanto nas empresas do setor industrial quanto no de serviços, transferindo para os trabalhadores a pressão pela maximização do tempo, pelo aumento da produtividade, pela redução dos custos com o trabalho e pela ‘volatilidade’ nas formas de inserção e de contrato.

Diferentemente do mito da geração de empregos, a terceirização ocasiona uma queda no número de empregos formais com as empresas tomadoras de serviços e estimula o aparecimento de pequenas e médias empresas que normalmente utilizam a subcontratação de serviços, causando precarização das condições de trabalho. A terceirização contribui com a ampliação do desemprego, uma vez que a maioria dos empregados que tem seu trabalho extinto nas empresas tomadoras tem dificuldade para ingressar novamente no mercado de trabalho formal, além de aumentar a rotatividade da mão de obra, ocasionando insegurança no emprego e estimulando os sentimentos de individualização nas relações de trabalho.” (DRUCK, 2011, p. 47)

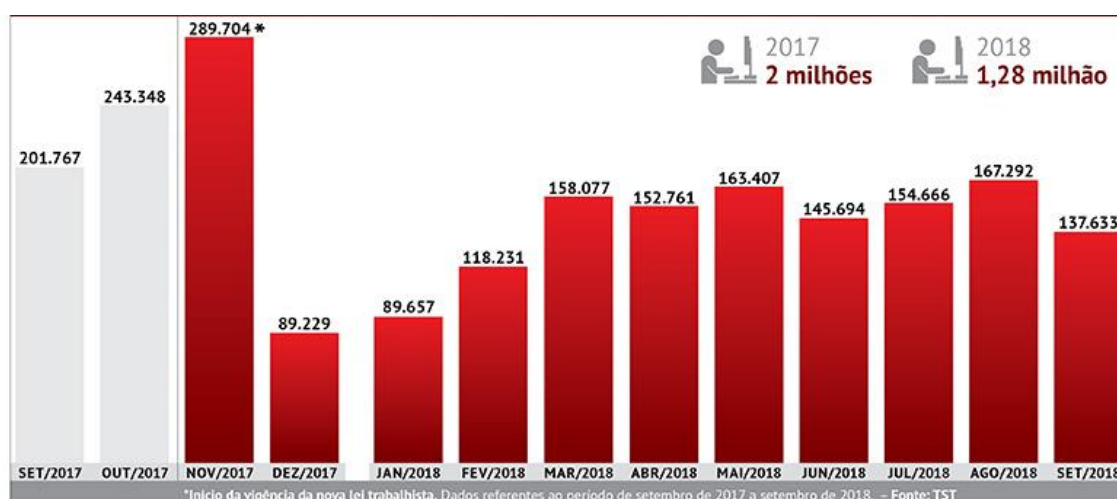
---

<sup>106</sup> Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/08/desmonte-da-legislacao-aumenta-numero-de-acidentes-e-mortes-no-trabalho>

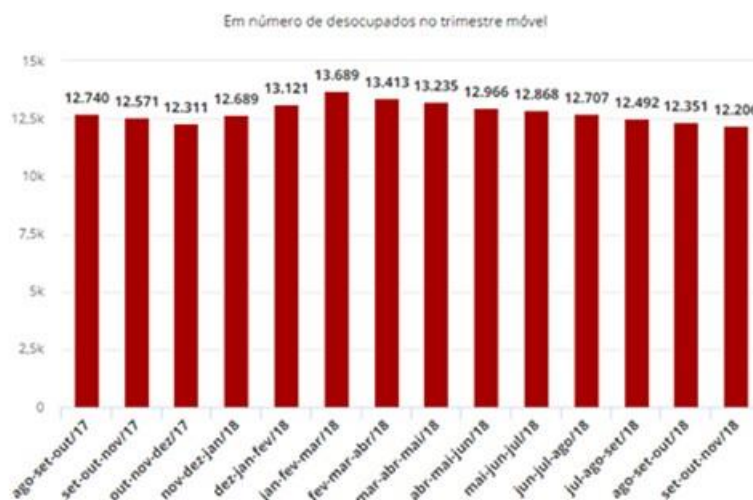
## 6 A REALIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO GOVERNO TEMER

Nesse subtópico, daremos maior atenção aos aspectos técnicos da Justiça do Trabalho, visando demonstrar, em números absolutos e percentuais, a perda de capacidade de atuação da justiça trabalhista frente às necessidades da nossa sociedade atual. Assim, logo de primeira, é necessário registrar o decréscimo significativo no número de ações em primeira instância, conforme gráfico abaixo, após a aprovação da reforma trabalhista. O valor altamente expressivo da redução de quase 800 mil reclamações, um percentual da ordem de 37%, praticamente no último ano do governo anterior retrata o êxito do capital em defender seus interesses de maior exploração do trabalhador.

**Gráfico 4 – Números de ações em primeira instâncias**



Nesse toar, para além da própria situação da JT que trataremos nesse capítulo, fato é que, ainda que a economia nacional tenha dado uma ligeira aquecida por conta do final do ano de 2018, algo normal para quase todos os anos, mais de 12 milhões de pessoas permaneciam desempregadas no final de outubro/2018, como demonstra o gráfico abaixo:

**Gráfico 5 – Evolução do número de desempregados**

Fonte: IGBE

Por conseguinte, “*pari passu*” com o demonstrado acima, a perda de receita ou a estagnação dos valores destinados a ela ao longo dos últimos anos - o que termina por dar no mesmo, se levarmos em conta o aspecto inflacionário -, não pode ser entendido apenas como circunstancial, nesse momento de crise da economia brasileira.

Por isso, devemos olhar atentamente os números disponibilizados nos sites da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Neles podemos obter alguns dados que irão afiançar nossas afirmações até aqui, e, também, nossa breve conclusão mais abaixo. Alguns desses dados são os seguintes:

#### Quadro 9 – Dados das despesas da Justiça do Trabalho

Em 2009, penúltimo ano do Governo Lula, as despesas da Justiça do Trabalho, previstas no Orçamento dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eram da ordem de 11,04 bilhões aproximadamente, já deduzidos os valores dos precatórios, que, desde 2010, deixaram de fazer parte do Orçamento do Poder Judiciário da União;

Em 2009, a percentagem das despesas da JT em relação ao PIB era de 0,332%, enquanto a relação do Orçamento Global em relação ao PIB era de 0,745%; essa proporção em 2012 foi de, respectivamente, 0,287% e 0,638%; em 2015, 0,302% e 0,695%; chegando, em 2018, em 0,292% e 0,665%;

Em 2009, em relação ao Orçamento Geral da União, incluído o Valor da Dívida Pública Federal, o percentual da JT foi de 0,699% e de todo o orçamento do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi de 1,568%; em 2012, esses percentuais foram de 0,629% e 1,399%, respectivamente; em 2015, foram de 0,580% e 1,344%; e em 2018, foram de 0,596% e 1,358%.

Em 2012, no segundo ano do primeiro mandato da Presidenta Dilma, essas despesas foram orçadas em R\$ 13,53 bilhões aproximadamente;

Em 2015, no primeiro ano do segundo mandato da Presidenta Dilma, as despesas dela, Justiça do Trabalho, ficaram na casa dos 17 bilhões aproximadamente;

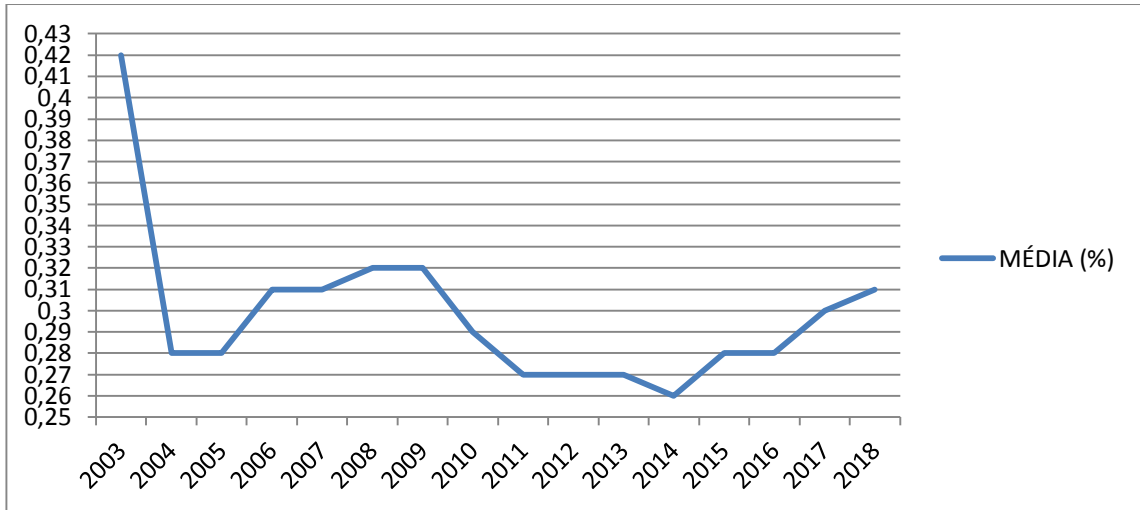
Em 2016, ano do impeachment da Presidenta Dilma, as despesas orçamentárias da JT foram de 17,13 bilhões;

Em 2018, no Governo Temer, as despesas foram orçadas em 20,90 bilhões aproximadamente;

O orçamento global do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (STF, STJ, JF, JMU, JE, JT, JDFT, CNJ) foram os seguintes, aproximadamente: em 2009, o total geral do orçamento foi de 30,71 bilhões; em 2012, 30,07 bilhões; em 2015, 38,38 bilhões; e em 2018, 47,63 bilhões;

Os dados apresentados acima requerem um pouco de reflexão objetiva: primeiro, as despesas do poder judiciário trabalhista nunca alcançaram o percentual de 1% do PIB brasileiro, como indica a tabela abaixo sobre a relação JT x PIB.

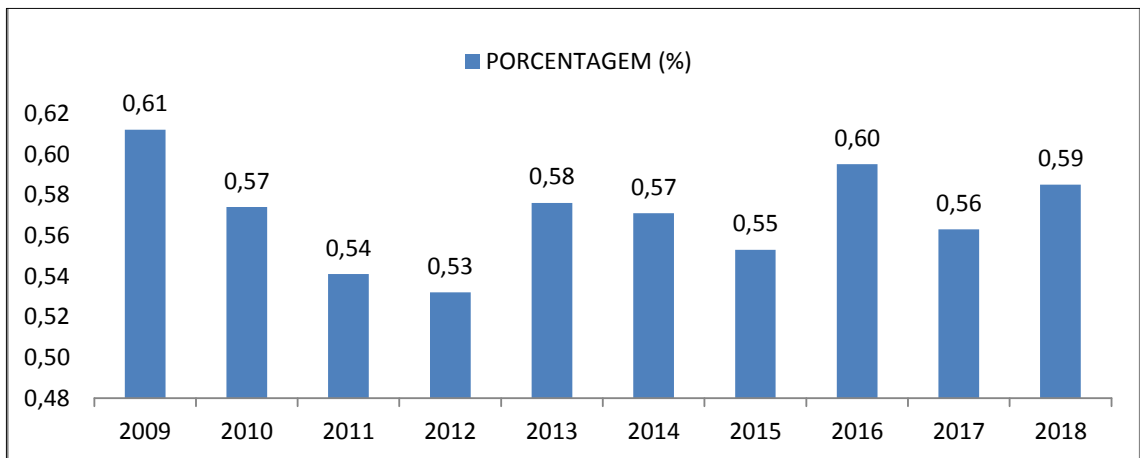
**Gráfico 6 – Despesas da JT sobre o PIB**



Fonte: CNJ

Segundo, essas mesmas despesas também nunca alcançaram 1% do Orçamento Geral da União (OGU):

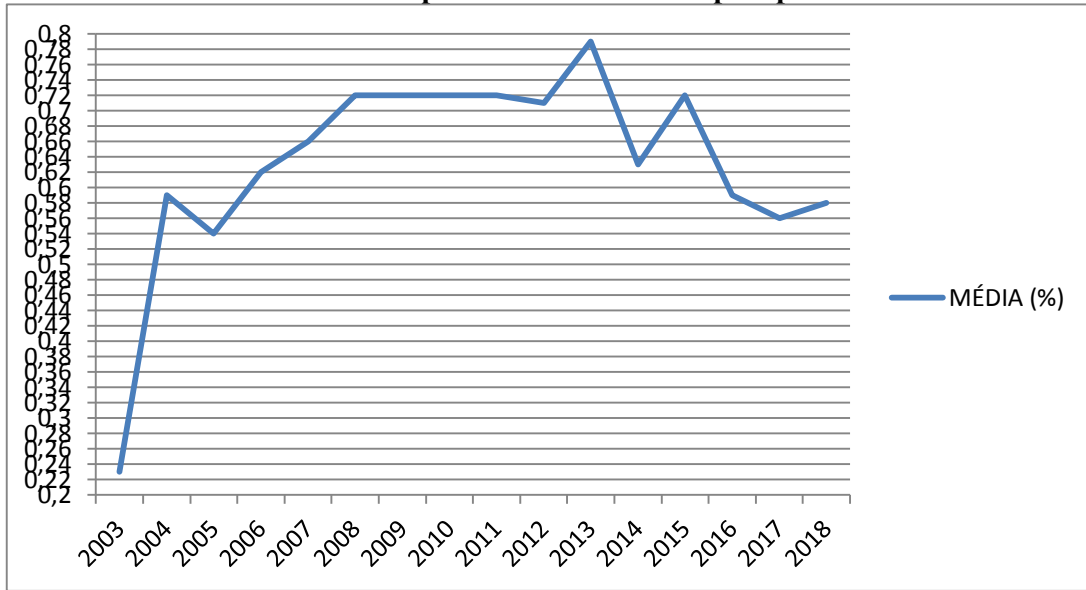
**Gráfico 7 – Despesas da JT em relação ao Orçamento Geral da União (OGU) – 2009 a 2018**



Fonte: CNJ

Terceiro, nem mesmo na relação JT x Despesa Pública, a porcentagem dos gastos consegue chegar a 1% do total, conforme gráfico abaixo:

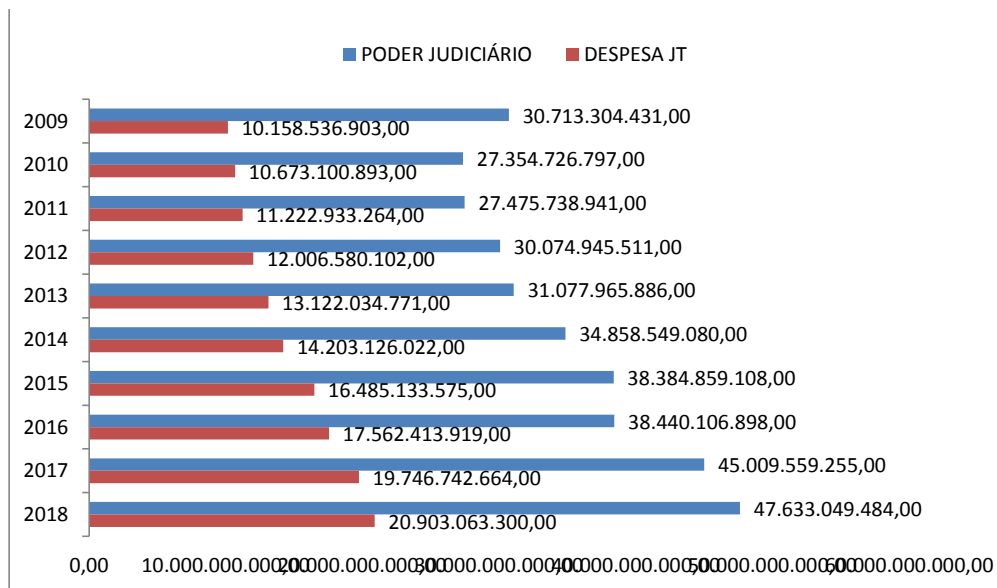
**Gráfico 8 – Despesas da JT sobre a despesa pública**



Fonte: CNJ

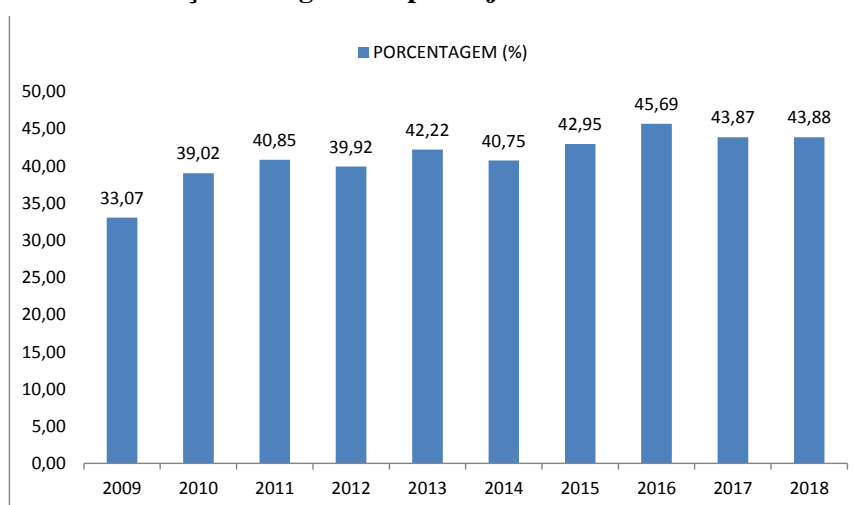
Quarto, as despesas orçamentárias da Justiça do Trabalho, em relação ao Orçamento dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entre 2016 a 2018, passaram de 45,69% para 43,88%:

**Gráfico 9 – Orçamento geral do poder judiciário X despesas JT**



Fonte: CNJ



**Gráfico 10 – Orçamento geral do poder judiciário – 2009 a 2018 x despesas JT**

Fonte: CNJ

Por conseguinte, uma dúvida relevante se faz presente: se o objetivo do Governo Temer foi submeter o Poder Judiciário como um todo ao conjunto das forças pró-mercado, mas, especialmente, extinguir, se possível, a Justiça do Trabalho, porque o aumento percentual das suas despesas orçamentárias acima da inflação? Precisamos esmiuçar um pouco mais isso e, a nosso ver, a única forma de entender melhor o presente é, mais uma vez, voltarmos para o passado recente. Teremos que tomar dois momentos como referência: de 2009 a 2016, período do governo do PT, e de 2017 a 2018, Governo Temer.

A inflação acumulada no período de 2009/2016 foi de 51,84%, contra um aumento da dotação orçamentária da JT no mesmo período de 55,02%. Focando o Governo Temer, temos de levar em conta a inflação de 2016 para 2017 - Temer ascendeu ao poder em maio de 2016 -, que impactou na dotação orçamentária nos próximos dois anos (2017 e 2018). Assim, a inflação no período 2016 a 2018 foi de 13% (segundo o IPCA) e o aumento da despesa da JT no orçamento, para o mesmo período, é de 19,02%.

Acontece que o Presidente atual só ficou no poder 2,5 anos, de modo que a maior parcela tanto da inflação quanto do aumento das despesas na Justiça do Trabalho corresponde ao período do PT no poder. Realmente, enquanto a dotação orçamentária da JT para 2016, aprovada ainda no Governo Dilma, foi de 17,13 bilhões, para 2017, já no Governo Temer, essa dotação foi de 20,13 bilhões, passando, em 2018, para 20,90 bilhões.

Infelizmente, o aumento nominal na dotação orçamentária da JT, principalmente de 2016 para 2017, não foi um ato de boa vontade política ou consciência das dificuldades atravessadas pelo Poder Judiciário como um todo, e pela JT em especial, mas um movimento

de acomodação. Com efeito, Temer assumiu em maio de 2016, quase no meio do ano, com um cenário de perturbações sociais no serviço público, o que o levou a fazer um acordo com o Poder Judiciário Federal, inclusive a Justiça do Trabalho, que resultou na majoração do respectivo orçamento em 17,10% de 2016 para 2017. Porém, em 2018, o aumento das despesas orçamentárias da JT foi de apenas 4,22%. Com a inflação oficial de 2018 abaixo do centro da meta anual de 4,5%, o IPCA do IBGE foi de 3,75%, o aumento da dotação das despesas da JT ficará pouco acima da inflação. O objetivo nunca foi repor as perdas, ou parte delas, como foi divulgado na época, mas evitar a onda de greves que já se desenhava no horizonte do Poder Judiciário Federal e dar tempo ao governo golpista para destravar a pauta da reforma trabalhista, esta uma das prioridades. Abaixo, pode-se visualizar a tabela da dotação orçamentária da Justiça do Trabalho nos PLOAS entre 2015 e 2018:

**Tabela 3 – Projeto de Lei Orçamentária Anual da JT: 2015 - 2018**

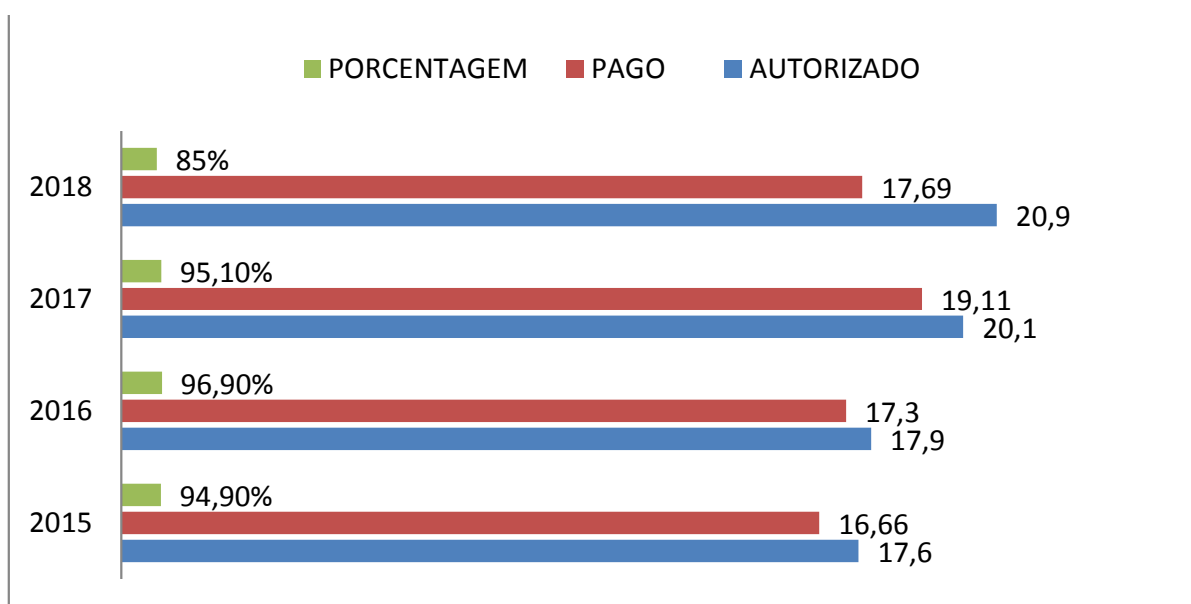
JUSTIÇA TRABALHO	R\$	AUM%	DESPESA TOTAL R\$	FUNC. PÚBLIC.	INVEST. Bilhões
PLOA2015	16.676.696.355	-	16.172.800.128	45.079*	357.500
PLOA2016	17.126.685.840	2,70	17.046.594.014	56.311	536.500
PLOA2017	20.055.892.944	17,10	18.283.148.816	56.713	603.000
PLOA2018	20.903.063.300	4,22	-	-	532.720
TOTAL	74.762.338.439		51.502.542.958#		2.029.720

Fonte: TST e Justiça em Números. \*Sem contar os auxiliares. Dado não disponível. #Sem o valor da DESPESA TOTAL em 2018. Dado ainda não disponível.

Não por acaso, o ano de 2017 tornou-se emblemático pela intensificação da narrativa do governo a favor da reforma trabalhista. Mais que isso, o famoso e histórico “toma-lá-dá-cá” ganhou força nos acordos de gabinete, até que a aprovação da reforma foi obtida em julho daquele ano. Apesar da grande indignação dos setores mais progressistas da sociedade brasileira, o Governo Temer se apropriou do discurso da crise (desemprego, juros ainda muito altos, falta de consumo etc.), para, com forte apoio das grandes empresas de comunicação, levar ao cidadão médio a mensagem apocalíptica da necessidade de ajustamento do arcabouço jurídico trabalhista à atual modernidade. Alguns dados da tabela acima são essenciais: 1º. A estabilidade da dotação orçamentária do PLOA de 2017 para 2018; 2º. A redução acentuada da despesa total em 2017, em relação ao PLOA do mesmo ano, apesar do aumento no valor do investimento; 3º. A forte redução no valor do investimento orçado para 2018.

Portanto, falar que o Estado está inchado e que atrapalha o desenvolvimento do país é, pelo menos em relação ao Poder Judiciário Federal, em particular a Justiça do Trabalho, uma grande falácia. Na verdade, os números estão a mostrar que o Governo Temer, logo depois do aumento salarial concedido aos servidores em 2016, escalonado em cinco parcelas ao longo de três anos, um autêntico “cala-boca”, mudou o discurso e passou a vender a imagem do atraso nas relações de trabalho, o que justificaria a reforma das leis do trabalho, além de começar a promover, a partir de 2017, o desmonte da Justiça do Trabalho, com redução, nesse mesmo ano, da Dotação Disponível de 20,10 bilhões para o Efetivamente Pago de 19,11 bilhões, perfazendo um total a menor de 988 milhões, aproximadamente, um percentual de 4,9% a menos.

**Gráfico 11 – Orçamento da união (Em milhões de reais)**



Fonte: Câmara dos Deputados e TST

Além disso, se mirarmos a questão da estrutura da Justiça do Trabalho, iremos perceber as dificuldades que se anunciam para ela, pelo mote do desinvestimento nas suas condições físicas, que irá impactar, num futuro breve, na sua própria sobrevivência. De fato, se a Justiça do Trabalho passou na última década de um quadro de 51.427 pessoas (entre magistrados, funcionários, terceirizados e estagiários) (CNJ, 2010), para 56.311 pessoas, em 2016 (CNJ, 2016), torna preocupante que, de 2017 a 2018, o aumento da sua Dotação Orçamentária tenha variado apenas 1,99%. E mais preocupante ainda é que o valor para investimentos tenha caído de 597 milhões, em 2017, para 484 milhões, em 2018. Uma perda, em um só ano, de 113 milhões ou 18,90%.

Nesse sentido, a estabilidade da relação JT/habitantes no período Temer, e sua queda no último ano de 2018, reflete algumas coisas, nenhuma delas boas: 1) Aumento da quantidade de funcionários terceirizados, com salários inferiores; 2) Não realização de concurso público para reposição de mão de obra qualificada; 3) Apesar da redução do valor do investimento total, forte incremento na área de informatização dos Tribunais, especialmente no Pje, o que, a curto prazo, impactará na quantidade de pessoas (funcionários concursados ou não) para realização das tarefas; e 4) Perda da capacidade de interação com o elo mais fraco da corrente, o trabalhador, no médio prazo.

Por outro lado, nunca se pagou tanto aos reclamantes na Justiça do Trabalho quanto no ano de 2017. De fato, mais de 27 milhões de reais chegaram aos bolsos das pessoas que procuraram a JT para reclamar seus prejuízos, financeiros ou não, seja por meio de pagamentos espontâneos dos reclamados, acordos ou execuções. Se tomarmos o emblemático ano de 2010 (fim do período de governo Lula e eleição de Dilma Rousseff), o aumento do valor dos pagamentos foi da ordem de 16 milhões de reais. Se quisermos ir um pouco mais para frente na história, entre 2015 e 2017 o aumento importou em mais de 9 milhões de reais, conforme gráfico abaixo:

**Gráfico 12 – Valores pagos aos reclamantes (em milhões de reais). 2009-2017**



Fonte: TST

Portanto, apesar das suas próprias contradições e dificuldades, a Justiça do Trabalho permanece como um lócus de resistência à ampliação das formas precárias de trabalho, especialmente a terceirização. Como diz Krein & Biavaschi (2000):

“...a Justiça do Trabalho, mesmo com suas contradições, tem sido um espaço de resistência. Forte no entendimento consolidado pela Súmula 331, tem colocado freios a essa forma de contratar ao reconhecer, por exemplo, como empregadora a contratante da terceira para atividades que lhes são necessárias. Para os casos de

fraude, tem atuado intensa e predominantemente coibidora à terceirização, reconhecendo o vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços ...” (KREIN; BIAVASCHI, 2000, p. 31)

Ora, investimento, no dicionário da língua portuguesa, nada mais é do que a aplicação de recursos, tempo e esforço para se obter algo. Qual seria o principal objetivo da Justiça do Trabalho? A nosso ver, o melhor atendimento possível ao trabalhador que a procura, à luz do Direito do Trabalho, para garantir-lhe os direitos que lhe tenham sido sonegados pelo empregador. Mas como melhorar o objetivo-fim da Justiça do Trabalho, sem destinar-lhe os recursos necessários para manutenção/ampliação da sua estrutura física, investimentos na área de tecnologia da informática e de pessoal, ainda mais nesse momento de precarização das relações trabalhistas, promovida pelo governo com a aprovação da reforma trabalhista?

## 7 CONCLUSÃO

Um ano depois da entrada em vigor da reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, que modificou mais de duas centenas de pontos da CLT, as promessas de melhoria que adviriam da sua aprovação não se confirmaram. Em verdade, nem houve aumento do número de postos de trabalho nem houve aumento da segurança jurídica. O que se está colhendo é a redução da demanda por direitos na Justiça do Trabalho, da ordem de quase 37%; o encolhimento do número de carteiras assinadas em 1%, apesar do pífio aumento de 372.478 vagas formais (ante o prometido aumento de 2 milhões de novas vagas), o que equivale a termos 32,9 milhões de trabalhadores formais; o aumento do trabalho informal para 43% da força de trabalho, o que significa 40 milhões de trabalhadores; além do acréscimo de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no STF<sup>107</sup>.

Ao contrário do propagado durante a tramitação da reforma trabalhista, de que geraria aumento da segurança jurídica e dos postos de trabalho formais, assim também que colocaria o Brasil no prumo certo do atual capitalismo pós-moderno, o que se tem visto após a sua aprovação é o desrespeito à população, à ordem jurídica e ao nosso sistema social; o pouco caso com o princípio constitucional da igualdade no contexto das relações de emprego; a desconstrução do aparato constitucional e infraconstitucional da saúde e segurança do trabalhador; o aumento crescente da inclusão de pessoas vulneráveis no mercado de trabalho (aprendizes, deficientes e em fase de reabilitação profissional e previdenciária); o aumento sistemático da jornada de trabalho no mercado laborativo; a descaracterização dos salários pagos pelo empregador aos seus funcionários, com o subsequente aumento de rendimentos fora da composição básica da renda formal, como prêmios por metas alcançadas, participação nos lucros etc.

Ou seja, a alegada necessidade, urgência mesmo, da reforma trabalhista não se sustenta à luz dos acontecimentos. Ela não fará o Brasil voltar a ser um país competitivo e temido pelo seu desenvolvimento, como era uma década atrás, tampouco acarretará o aumento do emprego formal, estável, decente. Ao contrário, desde o golpe parlamentar, e especificamente após a reforma trabalhista, a desregulamentação nas relações de trabalho só aumentou a flexibilidade na contratação e exploração por parte do capital do tempo de trabalho, exigindo liberdade de

---

<sup>107</sup> Disponível em: [www.anamatra.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27188:reforma-trabalhista-completa-um-ano-de-vigencia-sem-cumprir-promessas-do-governo&catid=2:noticias](http://www.anamatra.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27188:reforma-trabalhista-completa-um-ano-de-vigencia-sem-cumprir-promessas-do-governo&catid=2:noticias).

negociação. Nesse sentido, a falta de estabilidade, característica maior dos vínculos empregatícios constituídos sob a legislação permissiva, passa a ser o norte dos contratos de trabalho.

No final de 2017 foram fechados 328.539 postos de empregos formais. Desde 2015, quase um milhão e meio de trabalhadores perderam seus empregos.

O rebaixamento de salários é uma consequência óbvia. Com as novas categorias de trabalho em franca expansão - contratos intermitentes, autônomos (ou empreendedores, como prefere a grande mídia) e a ampliação da jornada parcial -, o centro da meta da reforma é tornar o salário mínimo uma espécie de remuneração-teto a ser percebido pela grande maioria dos trabalhadores que derem a sorte de encontrar algum emprego, conforme aponta o CAGED, pois, para os intermitentes, o salário será ainda menor.

Atrelado a isso, há a legalização irrestrita da terceirização. A reforma trabalhista deve aprofundar a tendência de aumento da contratação de trabalhadores por menores salários, reduzindo a massa salarial total e impactando diretamente no conjunto da sociedade, através da redução do volume de recursos auferidos pela Seguridade do país, bem assim no espaço social restrito da empresa, uma vez que tal forma de contratação certamente aprofundará o fosso da desigualdade interna entre trabalhadores diretos e terceirizados.

Como se a legalização irrestrita da terceirização já não fosse suficientemente ruim, temos visto também o forte incremento da informalidade e das fraudes contra o vínculo de emprego. Essas três figuras (terceirização, informalidade e fraude) parece andar de mãos dadas na atual conjuntura. Com efeito, segundo o IBGE, o aumento no número de trabalhadores sem carteira assinada no setor privado, entre novembro de 2017 e o final do terceiro trimestre de 2018, foi da ordem de mais de 500 mil pessoas. No setor público, por sua vez, houve incremento de quase 100 mil terceirizados. Ademais, a transformação do vínculo de trabalho formal para outros tipos de vínculos, como o autônomo ou PJ, também se fez presente no período, devido à solicitação voluntária de pedido de desligamento.

Nesse diapasão, a perda de direitos e a facilitação institucional para a violação sempre estiveram acompanhados da criação de obstáculos ao exercício do direito de ação ao acesso à justiça. Bem de ver, além da redução de quase 40% do ajuizamento de reclamações trabalhistas, deve-se considerar a diminuição dos pedidos relacionados à medicina e segurança do trabalho, especialmente pela previsão de pagamento de honorários periciais à parte sucumbente, a denotar a falta de preocupação da legislação trabalhista pós-reforma com o aspecto qualitativo da relação de emprego, ao tentar impedir que o trabalhador busque reparação pelos danos

eventualmente causados à sua saúde e, por consequência, promova a impunidade do empregador. A consequência direta desse cenário será, assim como foi em outras épocas de menor regulação do Estado nas disputas entre capital e trabalho, o aumento do adoecimento e dos acidentes de trabalho.

Se voltarmos nossos olhos para o âmbito coletivo, veremos que a redução média de 89,36%, segundo o DIEESE, da arrecadação dos impostos sindicais relacionados às entidades e centrais sindicais favorece o enfraquecimento destas e promove o desequilíbrio nas negociações com o patronato. O trabalhador brasileiro, face ao poder potestativo do empregador, está desamparado. De fato, de que outra forma poderíamos explicar a diminuição, em torno de 78%, das homologações rescisórias realizadas nos sindicatos e os quase 70% das rescisões por acordo mútuo chanceladas pela justiça, mesmo quando implicam renúncia a direitos?

Para além dos ataques frontais aos direitos individuais dos empregados, a reforma trabalhista, mais do que enfraquecer os sindicatos, também procurou subjugar, sempre que possível, a independência dos tribunais do trabalho e seus juízes. Em relação aos sindicatos, por meio da criação das comissões de representantes dos empregados na empresa, sem atuação sindical; do aumento desproporcional do poder da negociação coletiva trabalhista; bem como da proibição da ultratividade dos instrumentos coletivos negociados e do imperativo de que o que foi negociado em acordo coletivo de trabalho sempre prevaleça sobre o estipulado em convenção coletiva de trabalho. No que tange à justiça trabalhista, por meio da limitação do acesso a esta, seja por parte individual, seja pelo próprio sindicato; bem como pelo cerceamento da atuação independente dos magistrados, colocando em risco o princípio basilar da independência entre os poderes, conforme o art. 2º da CF.

Realmente, a cobrança de custas no âmbito da Justiça do Trabalho abala as suas estruturas e o significado da sua existência. Sem ter como acessar gratuitamente um poder assentado no imaginário popular há mais de sete décadas, com capacidade de regular as deformações do mercado de trabalho capitalista, os hipossuficientes deixam de ser pessoas humanas dotadas de direitos (e deveres também, claro) para se transformarem mais uma vez na história negativa de direitos do homem, ou seja, em meros trabalhadores sujeitos à disponibilidade e ao humor do capital, regressando aos patamares civilizatórios anteriores à introdução da Justiça do Trabalho no arcabouço legal brasileiro.

E a eleição majoritária de outubro de 2018, que sagrou vencedor para o cargo de Presidente da República o candidato da ultradireita, é um sinal vermelho para a nossa tão



recente redemocratização. Logo nos primeiros dias de governo, como um recado ao mercado, foi extinto o quase centenário Ministério do Trabalho. A justificativa foi de que os trabalhadores já têm direitos demais; precisam agora de emprego. O discurso, afinado com os empresários, é que a principal culpa do desemprego é o excesso de leis pró trabalhador, mesmo após a recente reforma trabalhista. Está claro que a intenção desse governo é aprofundar ainda mais a reforma, em desfavor do trabalhador.

Extinto o Ministério do Trabalho, o atual governo busca agora agilizar a reforma da Previdência e o fim da Justiça do Trabalho. Se a reforma trabalhista já foi encarada por vários segmentos da sociedade - como a mídia independente desse país, as associações do poder judiciário e da classe dos advogados que militam na esfera trabalhista, para não falar dos próprios sindicatos de trabalhadores, intelectuais, artistas etc. - como um atentado contra a rede de proteção social do homem (e da mulher) que vive do trabalho, o aprofundamento dessa reforma, com novas medidas legais que deixem o trabalhador ainda mais exposto aos interesses do capital, só fará aumentar a já intrínseca propensão do sistema capitalista a novas crises econômicas e financeiras, para não falar do aumento da insegurança jurídica no âmbito do trabalho.

Entrementes, segundo a Desembargadora aposentada do TRT da 4ª Região, Magda Biavaschi, Doutora e Pós-doutora em Economia Social do Trabalho IE/UNICAMP, Pesquisadora no CESIT/Unicamp,

“A ameaça de extinção da Justiça do Trabalho anunciada pelo Presidente Jair Bolsonaro, em entrevista ao Canal de Televisão SBT, no dia 03 de janeiro de 2019, a já efetivada extinção do Ministério do Trabalho, a manutenção da Emenda 95 que congela o teto do gasto público por vinte anos, as reiteradas afirmações presidenciais de que é preciso radicalizar a “Reforma Trabalhista” vigente desde novembro de 2017, têm mobilizado a sociedade no sentido da necessária resistência a essas proposições, fundamentadas em ideias falaciosas e que desrespeitam exitosas experiências de muitos outros países exemplificadas, entre outras, na pergunta do Presidente: “Qual país que tem Justiça do Trabalho? Tem de ter a Justiça comum”, e na referência que fez aos altos números de processos que tramitam na Justiça Especializada.”<sup>108</sup>

Não por acaso, diversas entidades de classe do meio trabalhista estão se mobilizando contra uma eventual tentativa de extinção da Justiça do Trabalho, já cogitada no campo do discurso. Nessa perspectiva, a ANAMATRA vem contestando as declarações do governo com muito respeito, mas de forma bastante enfática. A vice-presidente, Juíza Noemia Porto, declarou que:

“... o número de ações trabalhistas referido pelo presidente da República não tem nenhuma relação com os direitos que são garantidos aos cidadãos trabalhadores ou à

---

<sup>108</sup> Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/as-falacias-da-flexibilizacao-dos-direitos-sociais-da-justica-do-trabalho-e-do-sistema-de-fiscalizacao-abordagens-interdisciplinares/>

existência da Justiça do Trabalho, e sim com uma cultura que precisa ser revista de descumprimento desses direitos<sup>109</sup>.

Além disso, no dia 05/02/2019 aconteceu o Ato Nacional em Defesa da Justiça do Trabalho como entidade organizadora. O Ato Nacional em Defesa da Justiça do Trabalho foi uma realização da Anamatra. Além da OAB Nacional, o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) também estavam representadas, entre outras entidades. Vale registrar que o Fórum Federal de Institutos e Comissões de Direito do Trabalho do Colégio de Advogados e Procuradores da República da Argentina (Fofetra) divulgou, no dia 04/01/2019, nota repudiando as declarações do Presidente Jair Bolsonaro sobre a possível extinção da Justiça do Trabalho. Inclusive, o atual Presidente do STF, Dias Toffoli, em encontro com a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Natal), Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, e com o vice, Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, na sede da referida Corte Regional, defendeu a importância da Justiça trabalhista para toda a sociedade<sup>110</sup>.

---

<sup>109</sup>Disponível em: [www.anamatra.org.br/vice-presidente%20da%20Anamatra%20comenta%20declara%C3%A7%C3%B5es%20de%20Bolsonaro%20sobre%20poss%C3%ADvel%20fim%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho.html](http://www.anamatra.org.br/vice-presidente%20da%20Anamatra%20comenta%20declara%C3%A7%C3%B5es%20de%20Bolsonaro%20sobre%20poss%C3%ADvel%20fim%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho.html)

<sup>110</sup>Disponível em: [www.anamatra.org.br/em%20visita%20ao%20TRT%20da%2021%20Região%20\(Natal\),%20presidente%20do%20STF%20defende%20Justiça%20do%20Trabalho.html](http://www.anamatra.org.br/em%20visita%20ao%20TRT%20da%2021%20Região%20(Natal),%20presidente%20do%20STF%20defende%20Justiça%20do%20Trabalho.html)

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alda Judith. In: Cadernos de Pesquisas de São, n.81, p.54, Maio de 1992.

ANAJUSTRA. <https://www.anajustra.org.br/noticia/11811/7/Em-defesa-do-servidor-publico>. Acessado em 21/02/2018.

ANAMATRA. <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26010-ministro-aloyzio-da-veiga-publica-artigo-sobre-ameacas-de-extincao-da-justica-do-trabalho>. Acessado em 19/01/2018.

Shirley Silveira. A influência neoliberal nas propostas de extinção da Justiça do Trabalho – Jus.com.br/Artigos, de 12/1999. Acessado em 03/03/2018.

ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho. Capítulo VI. São Paulo. Boitempo, 2009, pág.101.

BAUMAN, Zygmunt. O MAL-ESTAR DA PÓS-MODERNIDADE. Rio de Janeiro. Zahar. 1998.

BAUMAN, Zygmunt. MODERNIDADE LÍQUIDA. Rio de Janeiro. Zahar. 2001, p. 75.

BIAVASCHI, Magda Barros. Revista TST, Brasília, vol.77, nr.2, pág. 89, abr/jun de 2011.

BIONDI, ALOYSIO. O BRASIL PRIVATIZADO I e II.

BOÉTIE, Étienne De La. Discurso Sobre a Servidão Voluntária. São Paulo. Edipro, 2017

BOITO JR., Armando. A HEGEMONIA NEOLIBERAL NO GOVERNO LULA. Revista Crítica Marxista, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003. Texto acessado em 02/01/2018.

CARDOSO, Adalberto. A Construção Sociedade do Trabalho no Brasil. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2010.

CARDOSO, Adalberto Moreira. A DÉCADA NEOLIBERAL e a crise dos sindicatos no Brasil. Boitempo Editorial, págs. 40/41, São Paulo, 2003.

CNJ – Orçamento dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A NOVA RAZÃO DE MUNDO – Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo. Boitempo, 2016, pág.15.

DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Rio de Janeiro. Contraponto. 1997.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. São Paulo. LTr. 2017.

FORRESTER, Viviane. O Horror Econômico. São Paulo. Editora UNESP. 1996.

FRENCH, John D. AFOGADOS EM LEI: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo. Perseu Abramo. 2009, originalmente publicado em 2001.

FUKUYAMA, Francis. O FIM DA HISTÓRIA E O ÚLTIMO HOMEM. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1992.

GIL, Antônio Carlos. COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA. São Paulo. Editora Atlas, 3ª. Edição, 1991, p.27.

HIRSCH, Joachim. TEORIA MATERIALISTA DO ESTADO. Rio de Janeiro. Revan, 2010

HOBBSBAWN, Eric. ERA DOS EXTREMOS – O breve século XX, 1914-1991. Companhia das Letras, São Paulo, 1994.

IBGE, dados do PNAD no período governo pelo Partido dos Trabalhadores.

INDAIÁ, Dores do. A justiça do trabalho – importância e desafios em 76 anos de história. i concurso de monografias da biblioteca do tribunal regional do trabalho da 3ª. Região – Escola Judicial, Pág. 23, Belo Horizonte, 03 de Abril de 2017, texto consultado via internet em 05/01/2018.

INSTITUTO VON MISES. <https://www.mises.org.br/BlogPost.aspx?id=2649>, acessado em 18/01/2018.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1940980-estacio-de-sa-demite-12-mil-professores-apos-reforma-trabalhista.shtml>, acessado em 19/01/2018.

JUSTIFICANDO - MENTES INQUIETAS PENSAM DIREITO. Rodrigo Maia diz que Justiça do Trabalho não deveria nem existir. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/03/08/rodrigo-maia-diz-que-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir/>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda. Os movimentos contraditórios da regulação do trabalho no Brasil dos anos 2000. Artigo CLACSO. Dossier: Políticas Laborales em América del Sur Siglo XXI, Cuadernos Delcendes 89, 2015, p. 47-82;

KURZ, Robert. Não há Leviatã que vos salve. Teses para uma teoria crítica do Estado. Disponível em [HTTP:// obeco.no.sapo.pt/rkurz390.htm](http://obeco.no.sapo.pt/rkurz390.htm). Acesso em 03 de Abril de 2017.

KURZ, Robert. Os últimos combates. Rio de Janeiro. Editora Vozes. 1997, pág. 93.

LOWY, Michael. Walter Benjamin: aviso de incêndio. São Paulo. Boitempo. 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Boitempo Editorial**: Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e dos Direitos Trabalhistas. 2016. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/04/manifesto-contr-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

MARX, Karl. O CAPITAL. Livro I. São Paulo. Boitempo, 2017.

MORRIS, Ian. Guerras. São Paulo. Leya. 2015.

OLIVEIRA, Francisco de. CRÍTICA À RAZÃO DUALISTA: o ornitorrinco. São Paulo. Boitempo Editorial, 2003, págs. 147-148.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. Revista do Tribunal Regional da 3 Região, Belo Horizonte, Jan./Jun.99.

REDE BRASIL ATUAL. <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2016/11/para-ministro-do-TST-terceirizacao-transforma-pessoas-em-mercadorias-767.html>. Acessado em 19/01/2018.

REDE BRASIL ATUAL. <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2016/11/para-ministro-do-TST-terceirizacao-transforma-pessoas-em-mercadorias-767.html>. Acessado em 19/01/2018.

REDE BRASIL ATUAL. <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/02/centrais-expoem-ao-presidente-do-tst-criticas-a-reforma-trabalhista>. Acessado em 28/02/2018.

REVISTA CARTA CAPITAL. <https://www.cartacapital.com.br/politica/justica-do-trabalho-suspende-demissoes-em-massa-do-grupo-estacio>, acessado em 19/01/2018.

REVISTA FÓRUM. <https://www.revistaforum.com.br/reforma-trabalhista-leva-universidade-demitir-e-recontratar-com-salario-mais-baixo-mais-de-mil-professores/>, acessado em 19/01/2018.

SENNETT, Richard. A Cultura do Novo Capitalismo. Rio de Janeiro. Editora Record. 2006, p.41-44.

SEVERO, Valdete Souto. Elementos para o Uso Transgressor do Direito do Trabalho. São Paulo. LTr80, 2016, pág. 69.

SINGER, André. Os Sentidos do Lulismo. São Paulo. Companhia das Letras. 2012, págs. 171/172.

Site [contasabertas.com.br](http://contasabertas.com.br), dados disponíveis de 28/09/2006.

SITE DO UOL NOTÍCIAS. <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/02/26/em-posse-novo-presidente-do-tst-fala-em-priorizar-reforma-trabalhista.htm>. Acessado em 28/02/2018.

SITE G1 GLOBO NOTÍCIAS. <https://g1.globo.com/economia/noticia/desemprego-fica-em-137-no-1-trimestre-de-2017.ghtml>. Acessado em 21/01/2018.

VAROUFAKIS, Yanis, O Minotauro Global. – São Paulo. Autonomia Literária. 2016.

ZIZÉK, Slavoj. Vivendo No Fim Dos Tempos. São Paulo. Boitempo Editorial. 2012, pág. 37.

## ANEXOS

## ANEXO A – Comparação entre o Governo FHC e o Governo Lula

**GOVERNO FHC: auge do neoliberalismo – promover o fim do “entulho autoritário” do legado Vargas:**

No seu limiar, defende, abertamente, a flexibilização da legislação trabalhista por meio da ampla adoção da negociação coletiva e da ampla adoção de mecanismos extrajudiciais de conflito, para superação da crise econômica. Entretanto, não preconiza nem a eliminação da legislação trabalhista, nem o fim da JT;

Em 1999, o Deputado Federal Aloysio Nunes, PSDB, apresentou proposta de Emenda à PEC n. 96/1992, de Reforma do Judiciário, prevendo o fim da Justiça do Trabalho e sua incorporação à Justiça federal;

A greve do Petroleiros em 1995, com repressão digna da última ditadura militar, com 73 funcionários demitidos, muitos dos quais dirigentes sindicais, sindicatos com contas bloqueadas, repasses dos associados retidos e bens dos sindicatos penhorados, além de multas no valor de mais de dois milhões de reais para os 20 sindicatos que participaram diretamente do movimento;

Medida Provisória n.860 de 27/01/1995 – destinava-se a definir a natureza não salarial da participação nos lucros e resultados, além de prever a utilização de medida e arbitragem para a solução dos conflitos decorrentes da aplicação de tal direito. Medida reeditada 76 vezes, até ser convertida na Lei n. 10.101 de 19/12/2000, permitindo o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, art. 6º., e a fixação de que repouso semanal remunerado deveria coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, parágrafo único;

Portaria n.865, de 14/09/1995, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reforça o compromisso do MTE em promover a negociação coletiva como forma de consolidar a modernização das relações de trabalho, proibindo os auditores fiscais de impor multas por descumprimento de condições estabelecidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, atuando de forma incisiva apenas quando a condição de trabalho, imposta por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho pudesse “acarretar grave e iminente risco para o trabalhador”;

Medida Provisória n. 1.053 (Plano Real), de 30/06/1995 – instaurado maior controle sobre a atividade sindical, proibindo-se a fixação de reajustes salariais automáticos, de acordo com qualquer índice inflacionário, revogando os parágrafos 1º, E, 2º, da Lei n. 8.542/1992, que acata, expressamente, os princípios da ultratividade e da parametrização da negociação coletiva, do laudo arbitral e da sentença normativa a partir da produtividade e da lucratividade do setor ou da empresa. Medida reeditada 72 vezes até ser convertida em Lei n. 10.192, de 14/02/2001;

Decreto n. 2.100, de 23/12/1996, relativo à carta enviada para a OIT, em 20/11/1996, sobre a denúncia da Convenção n.158 da OIT, que deixaria de ter vigência em nosso ordenamento, a partir de 20/11/1997;

Lei n. 9.300/1996 – exclusão do cálculo da rescisão do empregado rural a parcela do salário paga em “in natura”;

Lei n. 9.491/1997 – “Estado Subsidiário” para reforçar as terceirizações e amenizar a ideia do Estado mínimo;

Lei n. 9.504/1997 – institui que a contratação de pessoal para prestação de serviços em campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido (art. 100);

Emenda Constitucional n. 19/1998 – EC n.19/1998 – confirmando a instituição do MARE (Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado), em 1995, pelo Ministro Bresser Pereira, para enxugamento da Administração Pública, com várias medidas da cartilha neoliberal;

Medida Provisória n. 1.709, de 06/08/1998 – instituiu o trabalho a tempo parcial. Tornada efetiva com a Emenda Constitucional n.32, de 11/09/2001;

Lei n. 9.601/1998 – criou novo tipo de contrato, denominado contrato “provisório”. Criou também o chamado “banco de horas” com o art. 59 da CLT;

Lei n. 9.608/1998 – autorizou o trabalho voluntário ou gratuito, sem vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, nas instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que atuem com objetivos cívicos, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social;

Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n. 101/2000, que impulsionou a terceirização, posto que, embora a LRF equiparasse terceirização de mão de obra a gastos com pessoal, a terceirização por meio da contratação de serviços sempre foi detaxada de fora do limite pelos Tribunais de Contas;

Lei n. 9.957/2000 – instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho para causas com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos; Criou também as Comissões de Conciliação Prévia no âmbito da empresa, com poderes para conciliar e dar quitação aos direitos trabalhistas, além de condicionar o acesso à Justiça ao fornecimento de certidão de tentativa frustrada de negociação;

Lei n. 10.243/2001 – acrescentou o parágrafo 3º. Ao art. 58 da CLT, a fim de não considerar como hora extra as variações de horários que não excederem cinco minutos, sendo respeitado o limite de dez minutos diários, bem como estabelecer que as horas “in itinere” só sejam computadas como jornada de trabalho quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução. Essa lei também ampliou o conceito de parcelas não remuneratórias, para efeito de liberação de custos da produção, introduzindo no art. 458, da CLT, o parágrafo 2º.;

Projeto de Lei n. 5.483, enviado ao Congresso Nacional, em 05/10/2001 – alterava o art. 618 da CLT, que passou a ter o seguinte teor: “As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho”

**GOVERNO DO PT: da carta aos brasileiros à conciliação de classes**

A contratação flexível por meio da Lei 10.748/2003, que instituiu o Primeiro Emprego. Trata-se de um contrato de duração determinada de, no mínimo, 12 meses, para jovens entre 16 e 24 anos, parcela da PEA em que o desemprego é mais elevado.

A Lei 11.196/2005, que permite a contratação de prestadores de serviços na condição de empresas constituídas por uma única pessoa. Essa modalidade de contratação, denominada “pessoa jurídica”, tornou legal o que antes era uma forma de burlar os direitos trabalhistas, pois possibilita a dissimulação da existência de vínculo empregatício. Além de isentar-se do pagamento de férias, 13º salário, FGTS, horas extras, aviso prévio, o empregador transfere ao empregado contratado como pessoa jurídica a responsabilidade de recolher os impostos decorrentes de sua atividade e de contribuir integralmente para a previdência.

A Lei de falências na qual o salário deixa de ser crédito privilegiado (apenas as dívidas trabalhistas no valor de até 150 salários mínimos serão consideradas prioritárias em caso de falência da empresa e não há garantia de estabilidade no emprego enquanto durar o processo de recuperação da empresa) e encaminhou um projeto de lei que, a pretexto de regulamentar as cooperativas, legaliza essa modalidade de produção – frequentemente utilizada como forma de mascarar arelação de emprego – na medida em que não faz nenhuma menção explícita à necessidade de haver ausência de subordinação entre seus membros, bem como entre esses e os tomadores de serviço.

A Emenda Constitucional 45/2004, que trata da reforma do Judiciário, limitou o poder normativo da Justiça do Trabalho, condicionando o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica ao comum acordo de patrões e empregados. Além disso, essa emenda interfere no direito de greve, ao permitir que o Ministério Público do Trabalho solicite o julgamento de greves em atividades consideradas essenciais. Embora essa reforma tenha se iniciado no governo FHC, num cenário em que inclusive se discutia a possibilidade de extinção do poder normativo e até mesmo da própria Justiça do Trabalho, não se pode desconsiderar que sua conclusão se deu no governo Lula. Este, ao invés de rediscutir ou suspender a proposta em tramitação, deu continuidade a ela.

Por fim, o governo aprovou uma proposta de mudança tributária destinada às micro e pequenas empresas (o Super Simples), que cria condições para flexibilizar o pagamento de alguns direitos trabalhistas. Isso porque a lei dispensa as empresas enquadradas nesse regime da fixação de quadro de avisos e da anotação de férias em seus livros de registro, o que impede a verificação do cumprimento dos direitos por parte da empresa (a exemplo das férias e do horário de trabalho). Estabelece que a fiscalização trabalhista, dentre outras, tem caráter orientador, sendo necessário haver reincidência para o registro de infração (ou seja, na prática, não há penalidades ao descumprimento de direitos) e admite que representantes sem vínculo empregatício com a empresa possam representá-la junto à Justiça do Trabalho, o que favorece o surgimento de profissionais contratados exclusivamente para essa finalidade – e, portanto, absolutamente comprometidos com os interesses das empresas que os contratam – dificultando o surgimento do contraditório, comum no depoimento de empregados perante os juizes os projetos que deram origem ao Super Simples (“o PLP nº123/2004, de autoria do deputado Jutahy Junior (PSDB/BA), o anteprojeto do Sebrae, e o PLP 125/2004, do deputado Eduardo Paes (PSDB/RJ)”), só tratavam “dos aspectos tributários, fiscais, de desburocratização e de favorecimento às empresas de pequeno porte na aquisição de bens e serviços pelo governo. No entanto, o PLP 210/2006, do Poder Executivo, anexo ao PLP 123, introduziu outras matérias, especialmente as de natureza trabalhista”. Ainda conforme este autor, o relator da matéria na comissão especial, deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), suprimiu o item que reduzia o FGTS dos trabalhadores dessas empresas de 8% para 0,5%, à revelia do representante do governo, o Secretário Executivo do Ministério da Fazenda Bernard Appy.

O segundo mandato de Lula se iniciou com novos ataques aos direitos trabalhistas, como o que o Congresso Nacional aprovou o projeto que cria a Receita Federal do Brasil (denominada “Super Receita”), e aprovou também uma emenda (de nº 3), de autoria do ex-senador Ney Suassuna (PMDB/PB), que retira dos auditores da Receita Federal a atribuição de reconhecer a existência de vínculo empregatício entre empresas constituídas por uma só pessoa e a empresa que contrata seus serviços. Como mencionamos anteriormente, o recurso a essa modalidade de contratação (“PJ”) pode constituir uma forma de ocultar a relação de emprego, fraudando o pagamento de direitos trabalhistas e encargos sociais. A emenda nº 3 colbe a fiscalização do trabalho, na medida em que remete para a Justiça do Trabalho a comprovação do vínculo empregatício, impedindo os fiscais de autuar os infratores. Apesar de Lula, ao sancionar a Lei 11.457/2007, ter vetado tal dispositivo, o governo encaminhou um projeto de lei ao Congresso (PL 536/2007) que, na prática, reduz o papel do fiscal na autuação das empresas, ampliando as possibilidades de defesa das empresas que cometem irregularidade.

Outra medida que afetou especialmente os funcionários público foi a que o governo encaminhou ao Congresso no projeto de lei complementar 92/2007, estabelecendo a possibilidade de que sejam instituídas fundações para desempenho de atividades estatais “não exclusivas do Estado”. Essas fundações poderão contratar trabalhadores conforme as regras vigentes no setor privado, nas seguintes áreas: saúde, educação, assistência social, cultura, desporto, ciência e tecnologia, meio-ambiente, previdência complementar do servidor público, comunicação social e promoção do turismo nacional.

### A reforma sindical do governo Lula:

Em 2005 o governo encaminhou ao Congresso uma proposta de emenda constitucional (PEC369/2005) e apresentou um o anteprojeto de lei, cuja tramitação estava condicionada à aprovação da PEC. Trata-se de uma reforma que não permite liberdade e autonomia sindical. A intervenção do Estado ocorre em diversos aspectos: em primeiro lugar, por meio do estabelecimento de rígidos critérios de representatividade para que as entidades sindicais possam adquirir existência legal. Essas exigências compreendem um número mínimo de filiados que é fixado, no caso do sindicato de trabalhadores, em 20% de sua base de representação. Em segundo lugar, a intervenção estatal se dá por meio da atribuição de personalidade sindical aos que preencherem os requisitos de representatividade: é o Estado, por meio do Conselho Nacional de Relações de Trabalho (CNRT) – organismo tripartite concebido para tratar do registro, financiamento e representatividade dos sindicatos – que reconhece oficialmente as entidades sindicais. Em terceiro lugar, a intervenção estatal se manifesta através da definição de um estatuto padrão para os sindicatos com direito de representação exclusiva. Isso significa o projeto não acaba com a unicidade, introduzindo um pluralismo restrito, na medida em que confere aos sindicatos que obtiverem registro antes da promulgação da lei o direito de manter a exclusividade de representação.

Em 2007, o Ministério do Trabalho e Emprego negociou com as centrais uma proposta de reconhecimento que estabelece critérios de representatividade (como a representação de, no mínimo, 5% do total de trabalhadores filiados a sindicatos no país, além da comprovação da filiação mínima de 100 sindicatos) e também a possibilidade de repasse de 10% da contribuição sindical para as centrais reconhecidas.

---

**ANEXO B - QUADRO COMPARATIVO DA REFORMA DA CLT NOS SEUS ARTIGOS  
MAIS RELEVANTES PARA ESSE TRABALHO**

<b>COMO ERA</b>	<b>COMO FICOU</b>
CLT - Art. 8º - Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.	CLT - Art. 8º - §1º - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.
	CLT - Art. 8º - §2º - Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.
	CLT - Art. 8º - § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.
CLT - Art. 58 - § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.	CLT - Art. 58 - § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.
CLT - Art. 58 - § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.	CLT - Art. 58 - § 3º (Revogado).
CLT - Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.	CLT - Art. 58-A - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.
	CLT - Art. 58-A - § 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.
	CLT - Art. 58-A - § 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.
	CLT - Art. 58-A - § 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana



	imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.
	CLT - Art. 58-A - § 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono.
	CLT - Art. 58-A - § 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.
CLT - Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.	CLT - Art. 59 - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
CLT - Art. 59 - § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.	CLT - Art. 59 - § 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.
CLT - Art. 59 - § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.	CLT - Art. 59 - § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
	CLT - Art. 59 - § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
	CLT - Art. 59 - § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.
	CLT - Art. 59-A - Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
	CLT - Art. 59-A - Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.
	CLT - Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não

	ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional
	Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.
CLT - Art. 61 - § 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.	CLT - Art. 61 - § 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho
CLT - Art. 71- § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	CLT - Art. 71- § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
CLT - Art. 134 - § 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.	CLT - Art. 134 - § 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.
CLT - Art. 134 - § 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.	CLT - Art. 134 - § 2º (Revogado).
	CLT - Art. 134 - § 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.
	CLT - Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.
CLT - Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.	CLT - Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.
	CLT - Art. 443 - § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.
	CLT - Art. 510-A - § 1º A comissão será composta: I – nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros; II – nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros; III – nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

	CLT - Art. 510-A - § 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.
	CLT - Art. 510-B - A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições: I – representar os empregados perante a administração da empresa; II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo; III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos; IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais; V – assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical; VI – encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação; VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.
	CLT - Art. 510-B - § 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.
	§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.
	CLT - Art. 510-C - A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.
	CLT - Art. 510-C - § 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.
	CLT - Art. 510-C - § 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.
	CLT - Art. 510-C - § 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.
	CLT - Art. 510-C - § 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.
	CLT - Art. 510-C - § 5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

	CLT - Art. 510-C - § 6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.
	CLT - Art. 510-D - O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.
	CLT - Art. 510-D - § 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.
	CLT - Art. 510-D - § 2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.
	CLT - Art. 510-D - § 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
	CLT - Art. 510-D - § 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.
	CLT - Art. 611-A - A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II – banco de horas anual; III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI – regulamento empresarial; VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X – modalidade de registro de jornada de trabalho; XI – troca do dia de feriado; XII – enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV – participação nos lucros ou resultados da empresa.
	CLT - Art. 611-A - § 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a

	Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.
	CLT - Art. 611-A - § 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.
	CLT - Art. 611-A - § 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.
	CLT - Art. 611-A - § 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.
	CLT - Art. 611-A - § 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.
CLT - Art. 790 - § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.	CLT - Art. 790 - § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
	CLT - Art. 790 - § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.
CLT - Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.	CLT - Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
	CLT - Art. 790-B - § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
	CLT - Art. 790-B - § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
	CLT - Art. 790-B - § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.
	CLT - Art. 790-B - § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.
	CLT - Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de

	sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
	CLT - Art. 791-A - § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
	CLT - Art. 791-A - § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I – o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
	CLT - Art. 791-A - § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
	CLT - Art. 791-A - § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
	CLT - Art. 791-A - § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.
CLT - Art. 844 - Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.	CLT - Art. 844 - § 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.
	CLT - Art. 844 - § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
	CLT - Art. 844 - § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.
	CLT - Art. 844 - § 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

	CLT - Art. 844 - §5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.
	CLT - Art. 855-A - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
	CLT - Art. 855-A - § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.
	CLT - Art. 855-A - § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
	CLT - Art. 855-B - O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.
	CLT - Art. 855-B - § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.
	CLT - Art. 855-B - § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.
	CLT - Art. 855-C - O disposto neste capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.
	CLT - Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.
	CLT - Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.